

RESOLUÇÃO Nº 009/2012 – TCE

Dispõe sobre a aprovação do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 56, inciso II da Constituição Estadual, combinado com o art. 7º, inciso II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, disciplinada na Lei Complementar nº 464, de 5 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, constante no Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as Resoluções de nºs 012/2000 – TCE, de 19 de setembro de 2000, 001/2008 – TCE, de 8 de janeiro de 2008, 006/2008 – TCE, de 17 de abril de 2008 e 001/2011 – TCE, de 27 de janeiro de 2011, bem como as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 19 de abril de 2012.

Conselheiro VALÉRIO ALFREDO MESQUITA
Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA
Vice-Presidente

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA

Conselheiro convocado MARCO ANTÔNIO DE MORAES REGO MONTENEGRO

Fui presente:

Bacharel THIAGO MARTINS GUTERRES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Eletrônico de 20.04.2012.

ANEXO ÚNICO

REGIMENTO INTERNO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

SUMÁRIO

TÍTULO I.....	7
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	7
TÍTULO II.....	7
DA NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO.....	7
CAPÍTULO I.....	7
DA NATUREZA E COMPETÊNCIA	7
CAPÍTULO II	10
DA JURISDIÇÃO.....	10
TÍTULO III 11	
DA ORGANIZAÇÃO.....	11
CAPÍTULO I.....	11
DA SEDE, COMPOSIÇÃO E AUTONOMIA	11
CAPÍTULO II	12
DO PLENO E DAS CÂMARAS	12
Seção I.....	12
Das Disposições Preliminares	12
Seção II.....	12
Do Pleno.....	12
Seção III	15
Do Funcionamento do Pleno	15
Seção IV	21
Das Sessões	21
Seção V	23
Das Câmaras.....	23
Seção VI.....	23
Do Funcionamento das Câmaras.....	23
CAPÍTULO III.....	25
DAS COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS	25
CAPÍTULO IV	26
DA PRESIDÊNCIA, DA VICE-PRESIDÊNCIA, DOS PRESIDENTES DE CÂMARAS, DO CORREGEDOR, DO DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS E DO OUVIDOR.....	26
Seção I.....	26
Da Eleição	26
Seção II.....	27
Da Posse	27
Seção III	28
Da Presidência.....	28
Seção IV	31
Da Vice-Presidência	31
Seção V	31

Dos Presidentes de Câmaras.....	31
CAPÍTULO V	32
DA CORREGEDORIA	32
Seção I.....	32
Da Competência	32
Seção II.....	33
Dos Atos do Corregedor.....	33
Seção III	33
Da Comissão Disciplinar.....	34
CAPÍTULO VI.....	35
DA ESCOLA DE CONTAS	35
CAPÍTULO VII.....	36
DA OUVIDORIA.....	36
CAPÍTULO VIII	37
DOS CONSELHEIROS	37
Seção I.....	37
Da Posse, Compromisso e Exercício.....	37
Seção II.....	38
Das Atribuições e Deveres	38
Seção III	39
Das Suspeições e Impedimentos	39
Seção IV	40
Das Proibições e Incompatibilidades.....	40
Seção V	40
Das Férias e Licenças	40
Seção VI.....	41
Das Substituições.....	41
Seção VII.....	43
Da Antiguidade.....	43
Seção VIII.....	43
Da Vacância	43
Seção IX.....	44
Da Aposentadoria	44
Seção X	44
Das Medidas Disciplinares	44
CAPÍTULO IX.....	45
DOS AUDITORES	45
CAPÍTULO X	48
DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL.....	48
Seção I.....	48
Das Atribuições	48
Seção II.....	48
Da Audiência do Ministério Público junto ao Tribunal	48
CAPÍTULO XI.....	50
DOS SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	50
TÍTULO IV	52
DO PROCESSO	52
CAPÍTULO I.....	52
DAS PARTES	52
CAPÍTULO II	53

DO INGRESSO E DA DISTRIBUIÇÃO	53
Seção I.....	53
Do Recebimento e Autuação	53
Seção II.....	55
Da Distribuição.....	55
CAPÍTULO III.....	57
DAS ETAPAS DO PROCESSO.....	57
CAPÍTULO IV.....	60
DA INSTRUÇÃO	60
Seção I.....	60
Da Instrução Técnica.....	60
Seção II.....	61
Das Diligências Complementares.....	61
CAPÍTULO V.....	62
DA DEFESA.....	62
Seção I.....	62
Das Razões de Justificativa e Alegações de Defesa.....	62
Seção II.....	63
Das Provas.....	63
Seção III	63
Do Exame dos Autos, Obtenção de Cópia e Juntada de Documentos	63
Seção IV	64
Da Sustentação Oral	64
CAPÍTULO VI.....	64
DO ARQUIVAMENTO.....	64
CAPÍTULO VII.....	65
DAS NULIDADES	65
CAPÍTULO VIII	66
DAS COMUNICAÇÕES	66
CAPÍTULO IX.....	68
DOS PRAZOS.....	68
CAPÍTULO X	70
DAS DECISÕES.....	70
TÍTULO V.....	72
DO CONTROLE EXTERNO	72
CAPÍTULO I.....	72
DO RELATÓRIO ANUAL DE CONTAS PARA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO.....	72
Seção I.....	72
Do Relatório Anual das Contas Prestadas pelo Governador	72
Seção II.....	73
Do Relatório Anual das Contas Prestadas pelo Prefeito	74
CAPÍTULO II	75
DAS CONTAS PARA JULGAMENTO	75
Seção I.....	75
Da Prestação de Contas	75
Subseção I	75
Do Dever de Prestar Contas	75
Subseção II.....	76
Da Tomada e Prestação de Contas	76
Seção II.....	77



Das Decisões em Processos de Julgamento de Contas.....	77
Subseção I	78
Das Contas Regulares.....	78
Subseção II.....	78
Das Contas Regulares com Ressalva.....	78
Subseção III.....	78
Das Contas Irregulares	78
Subseção IV	80
Das Contas Iliquídáveis.....	80
CAPÍTULO III	80
DA FISCALIZAÇÃO	80
Seção I.....	80
Dos Aspectos Procedimentais Gerais Aplicáveis à Atividade de Fiscalização do Tribunal e seu Planejamento	80
Subseção I	80
Da Organização e Sistematização das Contas para Julgamento	80
Subseção II.....	81
Da Consolidação Anual de Processos de Contas para Julgamento	81
Subseção III.....	83
Dos Processos Plurianuais de Fiscalização	83
Subseção IV	84
Dos Princípios Aplicados à Fiscalização, seu Planejamento e Calendário de Auditoria Pormenorizada.....	84
Seção II.....	85
Dos Instrumentos de Fiscalização	85
Seção III	87
Da Fiscalização por Iniciativa Própria	87
Seção IV	88
Da Fiscalização por Provocação.....	88
Subseção I	88
Da Fiscalização Exercida por Iniciativa do Poder Legislativo	88
Subseção II.....	88
Da Denúncia	88
Subseção III.....	89
Da Representação	89
Seção V	90
Atuação Fiscalizatória	90
Subseção I	90
Da Execução das Fiscalizações, Prerrogativas dos Servidores e Obrigações dos Jurisdicionados	90
Subseção II.....	91
Da Fiscalização de Licitações, Atos e Contratos.....	91
Subseção III.....	93
Dos Convênios e Outros Instrumentos Congêneres ou Adiantamentos	93
Subseção IV	93
Das Outras Fiscalizações	93
CAPÍTULO IV	95
DA APRECIÇÃO DOS ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO	95
CAPÍTULO V	97
DA CONSULTA.....	97
TÍTULO VI	99

DAS SANÇÕES.....	99
CAPÍTULO I.....	99
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	99
CAPÍTULO II	99
DAS MULTAS	99
CAPÍTULO III.....	100
DAS OUTRAS SANÇÕES.....	100
TÍTULO VII.....	101
DA PRESCRIÇÃO.....	101
TÍTULO VIII.....	102
DA EXECUÇÃO	102
TÍTULO IX	104
DAS MEDIDAS CAUTELARES	104
TÍTULO X.....	105
DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO.....	105
TÍTULO XI	106
DOS RECURSOS	106
CAPÍTULO I.....	106
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	106
CAPÍTULO II	109
DAS ESPÉCIES RECURSAIS	109
Seção I.....	109
Do Pedido de Reconsideração	109
Seção II.....	109
Do Pedido de Reexame	109
Seção III	109
Do Agravo	109
Seção IV	110
Dos Embargos de Declaração.....	110
Seção V	110
Da Revista	110
TÍTULO XII.....	111
DA REVISÃO.....	111
TÍTULO XIII.....	112
DA JURISPRUDÊNCIA E DOS INCIDENTES PROCESSUAIS	112
CAPÍTULO I.....	112
DA JURISPRUDÊNCIA.....	112
Seção I.....	112
Da Comissão Permanente de Jurisprudência.....	112
Seção II.....	114
Da Súmula de Jurisprudência	114
CAPÍTULO II	115
DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.....	115
CAPÍTULO III	115
DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE	115
CAPÍTULO IV	116
DO PREJULGADO	116
TÍTULO XIV.....	117
DO APOIO AO CONTROLE EXTERNO	117
CAPÍTULO I.....	117



DO CONTROLE INTERNO	117
CAPÍTULO II	118
DO CONTROLE SOCIAL	118
TÍTULO XV	119
DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO	119
TÍTULO XVI.....	120
DOS CADASTROS	120
TÍTULO XVII	121
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	121

REGIMENTO INTERNO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regimento dispõe sobre a natureza, competência, jurisdição, funcionamento e demais assuntos de interesse do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, vinculados à sua função institucional.

TÍTULO II
DA NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 2º O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte é a instituição que auxilia a Assembleia Legislativa no exercício do controle externo, nos termos fixados nas Constituições Federal e Estadual, e na forma da Lei Complementar nº 464, de 5 de janeiro de 2012, e deste Regimento, ao qual compete:

I – emitir parecer prévio, sobre as contas anuais:

a) do Governador do Estado, no prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento; e

b) das administrações municipais, até o final do exercício seguinte a que se referem as contas, respeitado o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal;

II – julgar as contas:

a) dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das entidades de sua administração direta e indireta, nestas incluídas as autarquias, fundações públicas, fundos especiais, sociedades instituídas ou mantidas pelo poder público estadual e municipal, as entidades do terceiro setor e outras qualificadas na forma da lei para prestação de serviços públicos, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário; e

b) relativas à aplicação, pelos Municípios, ou por suas entidades de direito público ou privado, dos recursos recebidos do Estado ou de suas autarquias ou fundações públicas;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade de atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração estadual e municipal, direta e indireta, inclusive nas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – realizar, por iniciativa própria ou por solicitação do Poder Legislativo ou das respectivas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades e entidades referidas no inciso II, alínea a;

V – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou por Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI – prestar as informações solicitadas pelo Poder Legislativo, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

VIII – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão ao Poder Legislativo, exceto no caso de contrato, cuja sustação será adotada diretamente pelo Poder Legislativo;

IX – decidir sobre a sustação da execução de contrato se o Poder Legislativo ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar a medida prevista no inciso VIII;

X – suspender, cautelarmente, a execução de ato ou procedimento, diante da iminência de lesão grave e de difícil reparação ao patrimônio público, ou determinar a sua suspensão, no caso de contrato;

XI – representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato impugnado e definindo as responsabilidades dele decorrentes, ainda que se trate de Secretário do Estado ou autoridade de nível equivalente;

XII – apurar e decidir sobre denúncia e representação, nos termos estabelecidos neste Regimento;

XIII – solucionar consulta formulada por órgão ou entidade sujeita à sua jurisdição sobre a interpretação de lei ou regulamento em matéria abrangida pelo controle externo, tendo a decisão caráter normativo, como prejudgamento da tese e não do fato ou caso concreto;

XIV – negar aplicação de lei ou de ato normativo considerado ilegal ou inconstitucional, por decisão motivada, na forma estabelecida neste Regimento;

XV – determinar tomadas de contas especial;

XVI – fiscalizar os procedimentos licitatórios e contratos, incluindo os de gestão, parceria público-privada, termos de parceria ou instrumentos congêneres, convênios, ajustes ou termos, envolvendo concessões, cessões, doações, autorizações e permissões de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado ou Município, por qualquer dos seus órgãos ou entidades da administração direta ou indireta;

XVII – autorizar a liberação ou substituição de fiança, caução, depósitos ou bens constitutivos de garantia oferecida pelo responsável por bens, direitos ou valores públicos, e examinar a legalidade da que seja concedida por autoridade administrativa em caso de garantia contratual;

XVIII – fiscalizar as contas de consórcios públicos, de empresas cujo capital social o Estado ou Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos de acordo, convênio ou ato constitutivo;

XIX – fiscalizar o cumprimento das normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal;

XX – fiscalizar a arrecadação da receita do Estado e dos Municípios, bem como de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, dos fundos e demais instituições sujeitas à sua jurisdição, verificando, quanto à prestação e eficácia, a cobrança da dívida ativa e a renúncia de receitas;

XXI – fiscalizar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas-partes e a entrega dos respectivos recursos pertencentes aos Municípios, provenientes de impostos arrecadados e recebidos pelo Estado, conforme o disposto no art. 101 da Constituição Estadual;

XXII – fiscalizar a realização dos concursos públicos no âmbito de sua jurisdição;

XXIII – resolver sobre:

a) os casos de força maior, alegados pelo responsável como escusa pelo extravio de dinheiro, valor, bem ou documento a seu cargo, para o fim de ordenar o trancamento de suas contas, quando ilíquidos;

b) as arguições de inexistência ou dualidade de orçamentos ou de ineficácia de dispositivos, rubricas ou dotações que, em lei orçamentária, contrariem as Constituições Federal ou Estadual;

c) a renúncia de receita; e

d) os documentos idôneos para a comprovação de despesas em caso de dificuldade ou impossibilidade de exibição dos comprovantes originais;

XXIV – julgar os recursos interpostos contra os atos e decisões do Tribunal;

XXV – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as penalidades previstas na Lei Complementar nº 464, de 2012, e neste Regimento e, ainda, declarar:

a) a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, de ex-servidor, demitido por ato de improbidade, para voltar a exercer função pública, e de cinco a oito anos, para ocupar cargo em comissão ou função de confiança, de quem quer que incorra nesse ou em outros casos de infração grave, previstas na Lei Complementar nº 464, de 2012, ou em lei especial; e

b) a inidoneidade de pessoa física ou jurídica para contratar com a administração pública estadual e municipal, direta ou indireta, nos casos previstos em lei;

XXVI – propor:

a) à Procuradoria-Geral do Estado ou do Município, ou órgão equivalente, ajuizamento de pedido de arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito para com a Fazenda Pública, bem como de sequestro dos bens dos que hajam enriquecido ilicitamente por influência ou abuso de cargo ou função; e

b) à autoridade competente, nos casos do § 4º do art. 37 da Constituição Federal, as sanções de suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação estabelecidas em lei;

XXVII – suspender o recebimento de novos recursos do Estado, dos Municípios, ou de suas autarquias ou fundações públicas, por parte de entidade privada que, beneficiada por auxílio ou subvenção, não haja prestado contas;

XXVIII – expedir título executivo de suas decisões;

XXIX – manter registro próprio das declarações de bens e respectivas atualizações dos dirigentes e servidores sujeitos à sua jurisdição, prevista neste Regimento; e

XXX – exercer, nas matérias que tratam do exercício do controle externo, as faculdades previstas no art. 7º, incisos XV e XVI, da Lei Complementar nº 464, de 2012.

§ 1º No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia, a efetividade, a razoabilidade e a proporcionalidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, da aplicação de subvenções e dos demais atos sujeitos ao controle externo.

§ 2º Ao Tribunal cabe requisitar e examinar, a qualquer tempo, todos os elementos necessários ao exercício de suas atribuições, não lhe podendo ser sonegado processo, documento ou informação, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade.

§ 3º Ao Tribunal, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos normativos sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando os jurisdicionados ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO II

DA JURISDIÇÃO

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado tem jurisdição própria e privativa em todo o território estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 4º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que receba, arrecade, guarde, gerencie, administre, utilize ou aplique, em virtude de autorização legal, regulamentar ou decorrente de contrato, convênio, acordo ou ajuste, dinheiros, bens ou valores do Estado ou do Município, ou pelos quais um ou outro responda ou em cujo nome assuma obrigações pecuniárias;

II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III – os ordenadores de despesa em geral;

IV – os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou por Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

V – os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal;

VI – os servidores estaduais e municipais que recebam dinheiro a título de suprimentos de fundos, ou forma equivalente;

VII – qualquer pessoa ou entidade que receba recursos dos cofres públicos para a execução de serviços públicos estaduais ou municipais;

VIII – os representantes do Poder Público nas empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital o Estado ou Município participe, solidariamente com os membros dos Conselhos de Administração e Fiscais, pela prática de atos de gestão ruinosa ou de liberalidade indevida à custa dos recursos sociais;

IX – os responsáveis por entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado que receba contribuições parafiscais e preste serviço de interesse público ou social;

X – os dirigentes ou liquidantes de empresa encampada ou sob intervenção, ou que, de qualquer modo, venha a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado, de Município ou de outra entidade pública estadual ou municipal;

XI – os dirigentes de empresas públicas e sociedades de economia mista constituídas com recursos do Estado ou de Município; e

XII – todos quantos lhe devam prestar contas ou estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição legal ou pela natureza dos recursos, bens e valores públicos envolvidos.

§ 1º A jurisdição de que trata este artigo estende-se aos fiadores e demais prestadores de garantias, em obrigação de responsabilidade das pessoas nele referidas.

§ 2º Os sujeitos à jurisdição do Tribunal, para fins de julgamento das respectivas contas, só por ato dele podem liberar-se da responsabilidade em que hajam incorrido, ressalvada a competência da Assembleia Legislativa e do Poder Judiciário.

Art. 5º Todo aquele que deva prestar contas ao Tribunal é pessoalmente responsável pela exatidão das contas e apresentação dos relatórios, balanços e demonstrativos contábeis dos atos relativos à administração financeira e patrimonial da unidade administrativa sob a sua gestão.

TÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO**

CAPÍTULO I **DA SEDE, COMPOSIÇÃO E AUTONOMIA**

Art. 6º O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte tem sede em Natal, Capital do Estado, e compõe-se de sete Conselheiros.

Art. 7º Ao Tribunal é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, conforme dispõe o art. 7º da Lei Complementar nº 464, de 2012.

Art. 8º Integram o Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 464, de 2012:

I – Pleno;

- II – Câmaras;
- III – Presidência;
- IV – Vice-Presidência;
- V – Corregedoria;
- VI – Escola de Contas;
- VII – Ouvidoria;
- VIII – Conselheiros;
- IX – Auditores;
- X – Ministério Público junto ao Tribunal; e
- XI – Serviços Técnicos e Administrativos.

CAPÍTULO II

DO PLENO E DAS CÂMARAS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 9º O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte se reúne, como Pleno ou em Câmaras, de janeiro a dezembro de cada ano, à exceção do período compreendido no § 1º deste artigo.

§ 1º O Tribunal obedecerá a um recesso de suas atividades deliberativas do Pleno e das Câmaras, no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro.

§ 2º O recesso de que trata o § 1º não ocasionará prejuízo dos trabalhos do Tribunal, salvo a suspensão dos prazos processuais, porquanto manterá o funcionamento dos seus serviços essenciais, conforme ato normativo específico do Presidente do Tribunal.

Seção II

Do Pleno

Art. 10. O Pleno do Tribunal é órgão máximo de deliberação, constituído pela totalidade dos Conselheiros, dirigido por seu Presidente, e terá a competência e o funcionamento regulados neste Regimento.

Art. 11. Compete ao Pleno:

I – emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Governador do Estado;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, e das entidades de sua administração direta, e a relação



destas com as entidades do terceiro setor e outras qualificadas na forma da lei para prestação de serviços públicos estaduais, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário estadual;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade de atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração estadual e municipal, direta e indireta, inclusive nas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – determinar inspeções e auditorias em processos afetos às matérias de sua competência exclusiva e pronunciar-se sobre os seus resultados;

V – determinar a instauração de tomada de contas especial nas matérias de sua competência;

VI – deliberar sobre a inabilitação de responsável e inidoneidade do licitante, nos termos do art. 1º, inciso XXV, alíneas a e b deste Regimento;

VII – deliberar sobre matéria regimental ou de caráter normativo de iniciativa de qualquer membro do Pleno;

VIII – deliberar sobre conflito de competência entre Relatores;

IX – decidir sobre conflito de competência entre o Pleno e as Câmaras;

X – decidir sobre os recursos interpostos de suas decisões e das Câmaras, na forma da Lei Complementar nº 464, de 2012, e nos termos do Título XI deste Regimento;

XI – decidir sobre o pedido de revisão, nos termos do art. 381 deste Regimento;

XII – decidir sobre matéria considerada sigilosa;

XIII – decidir sobre consulta formulada por autoridade competente, nos termos do art. 316 deste Regimento;

XIV – representar à autoridade competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato impugnado e definindo as responsabilidades dele decorrentes, ainda que se trate de Secretário do Estado ou autoridade de nível equivalente, nos termos deste Regimento;

XV – impor multas por danos causados ao erário, por infração de leis, regulamentos ou atos do Tribunal e por inobservância de prazos legais, regulamentares ou dos que, por ele, venham a ser fixados, nas matérias de sua competência;

XVI – impor outras sanções, previstas na Lei Complementar nº 464, de 2012, por descumprimento a normas legais e regulamentares, nas matérias de sua competência;

XVII – decidir sobre questões que lhe forem submetidas pelo Presidente;

XVIII – julgar os processos de uniformização de jurisprudência;

XIX – decidir sobre a aprovação, revisão, cancelamento ou restabelecimento de enunciado de Súmula da jurisprudência do Tribunal;

XX – estabelecer prejudgados e decidir sobre incidentes de inconstitucionalidade;

XXI – enviar ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, as informações necessárias ao atendimento do disposto nos arts. 1º, I, “g”, e 3º, ambos da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990;

XXII – apurar e decidir sobre denúncia e representação, em matéria de sua competência, nos termos dos arts. 293 e 295 deste Regimento; e

XXIII – decidir sobre outras matérias de sua competência, previstas na Lei Complementar nº 464, de 2012, e neste Regimento.

Art. 12. Compete ainda ao Pleno:

I – organizar a lista tríplice dos Auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal, para preenchimento de cargo de Conselheiro, nos termos do art. 19, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 464, de 2012;

II – aprovar os planos de fiscalização a serem executados;

III – deliberar sobre as listas de jurisdicionados que serão sorteadas, para fins de distribuição de processos aos Relatores, Conselheiros e Auditores;

IV – resolver sobre a imposição de penalidades aos Conselheiros, aos Auditores e, em grau de recurso, aos servidores do quadro de pessoal;

V – fazer delegação de competência ao Presidente, nas hipóteses previstas neste Regimento;

VI – avocar a decisão de matérias da competência do Presidente, de Câmara ou de outros órgãos;

VII – julgar os recursos interpostos de atos do Presidente;

VIII – decidir os casos de impedimento, incompatibilidade ou suspeição opostos a Conselheiros e Auditores;

IX – expedir resoluções e instruções regulamentares sobre matérias de sua competência, para o fiel cumprimento da Lei Complementar nº 464, de 2012;

X – elaborar e aprovar o seu planejamento estratégico, estabelecendo metas e indicadores de desempenho;

XI – celebrar acordo de cooperação técnica, no exercício de sua função institucional; e

XII – exercer outras funções e atribuições inerentes à sua autonomia e finalidades.

Seção III

Do Funcionamento do Pleno

Art. 13. O Tribunal Pleno iniciará e encerrará os seus trabalhos, respectivamente, no primeiro e último dias úteis de cada período, com a realização de sessão e somente poderá reunir-se e deliberar com a presença de quatro membros, sendo, no mínimo, a metade deles Conselheiros titulares.

Art. 14. Nas sessões, o Conselheiro a quem couber a Presidência ocupará o centro da mesa, tendo à sua direita o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, no prolongamento da mesa, sucessivamente à direita e à esquerda do Presidente, ficarão os demais Conselheiros segundo a ordem de antiguidade, e, em mesa própria, os Auditores.

Art. 15. À hora regulamentar, a Presidência fará a verificação do quórum exigido para fins de abertura da sessão.

~~§ 1º Não havendo número suficiente, o Presidente determinará a lavratura de termo declaratório, assinado por todos os presentes, ficando transferida para a sessão imediata a matéria constante da pauta, quando será ela discutida e votada com precedência.~~

§ 1º Não havendo número suficiente, ainda que realizada a convocação de Auditores, o Presidente determinará a lavratura de termo declaratório, assinado por ele, ficando transferida para a sessão imediata a matéria constante da pauta, quando será ela discutida e votada com precedência. ([Redação dada pela Resolução nº 32/2018-TCE](#))

§ 2º Havendo quórum, o Presidente declarará aberta a sessão e determinará ao Secretário das Sessões:

I – que proceda a chamada dos Conselheiros, anunciando a presença do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, e, eventualmente, das partes interessadas; e

II – que promova a leitura da ata da sessão anterior, ou de seu resumo, a qual, depois de discutida e aprovada, com as retificações que houver, será assinada pelo Presidente e Secretário das Sessões.

§ 3º A leitura da ata poderá ser dispensada se cada um dos Conselheiros receber cópia antes da sessão.

~~§ 4º Nas sessões ordinárias ou extraordinárias em que se verificar a existência de quórum para funcionamento, mas havendo julgadores impedidos, o Tribunal poderá deliberar se estiverem desimpedidos dois julgadores, no mínimo, e o Presidente, hipótese em que este votará obrigatoriamente, observado o disposto no § 1º do art. 33 deste Regimento.~~

§ 4º Nas sessões ordinárias ou extraordinárias em que se verificar a existência de quórum para funcionamento, mas havendo julgadores impedidos ou suspeitos, o Tribunal poderá deliberar se estiverem aptos dois julgadores, no mínimo, e o Presidente, hipótese em que este votará obrigatoriamente, observado o disposto no § 1º do art. 33 e art. 123, §1º, II, deste Regimento. ([Redação dada pela Resolução nº 32/2018-TCE](#))

Art. 16. Aprovada e assinada a ata, passar-se-á ao expediente, para as comunicações, explicações, requerimentos, moções e indicações que, porventura, houver.

Parágrafo único. A decisão sobre os requerimentos e moções é da competência do Pleno.

Art. 17. Esgotados os assuntos da hora do expediente, e após ser dada a palavra a quem a solicitar, passar-se-á ao julgamento dos processos de natureza administrativa em que o Presidente for Relator, ficando a seu juízo a inclusão ou não na pauta dos julgamentos.

Art. 18. Esgotados os processos de natureza administrativa, será procedido o julgamento daqueles constantes da ordem do dia, a ser iniciada pela discussão e votação de processos com urgência de apreciação, não pautados.

~~Art. 19. Dada a palavra a cada Conselheiro, pela ordem de antiguidade, deverá ele relatar os processos que lhe foram distribuídos.~~

~~Parágrafo único. O Relator fará uma exposição da matéria que é objeto do processo e de seus fundamentos, com a leitura das peças que interessarem ao julgamento, se for o caso.~~

Art. 19. Dada a palavra a cada Conselheiro e Auditor deverá ele relatar os processos que lhe foram distribuídos.

§ 1º A relatoria dos processos seguirá a ordem de antiguidade, cabendo ao Presidente relatar por último.

§ 2º O Relator fará uma exposição da matéria que é objeto do processo e de seus fundamentos, com a leitura das peças que interessarem ao julgamento, se for o caso. [\(Redação dada pela Resolução nº 46/2024-TCE\).](#)

Art. 20. Concluído o relatório e em se tratando de caso em que caiba sua intervenção, poderá pedir a palavra o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, a fim de, no prazo de até quinze minutos, prorrogável ao prudente arbítrio do Presidente, defender o seu parecer ou requerer o que convier.

§ 1º Levantada uma preliminar, pelo Relator ou por qualquer Conselheiro, será dada a palavra ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, a fim de, pelo mesmo prazo dado ao Conselheiro, sobre ela se pronuncie.

§ 2º Os requerimentos formulados pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, nos casos deste artigo, serão encaminhados pelo Presidente ao Relator que, proferindo sua decisão, submete-a ao Pleno.

§ 3º Mesmo que esteja eventualmente ausente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, proceder-se-á ao julgamento, desde que dos autos conste o seu parecer, comunicando-se o fato ao órgão competente de sua área.

Art. 21. Terminado o relatório, bem como as exposições complementares, e após manifestação do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, se houver, as partes poderão produzir sustentação oral, na forma do art. 208 deste Regimento, quando, então, passar-se-á à discussão.

§ 1º Na discussão, poderão os Conselheiros fazer uso da palavra, na ordem em que a pedirem, por duas vezes, pelo prazo de quinze minutos cada um.

§ 2º Durante a discussão permitir-se-ão breves apartes, precedidos de licença do orador, sendo vedados os paralelos ao diálogo.

~~Art. 22. Ressalvados os casos em que a lei e este Regimento lhe permitam fazê-lo, o Presidente~~

~~não terá direito a voto.~~

~~Parágrafo único. Nos casos em que possa votar, o Presidente terá, igualmente, o direito à discussão, cabendo-lhe, nos demais, apenas orientar os debates.~~

Art. 22. O Presidente votará nos processos do Pleno, com direito à discussão, excetuados aqueles em que a lei e este Regimento exclua expressamente. [\(Redação dada pela Resolução nº 46/2024-TCE\)](#)

Art. 23. Qualquer questão preliminar ou prejudicial será decidida antes do mérito, não se conhecendo deste, se incompatível com a decisão proferida naquela.

Parágrafo único. Em feitos administrativos internos, poderá o requerente, nos termos previstos neste Regimento, manifestar desistência do pedido até o encerramento da discussão e antes do início da votação.

Art. 24. Rejeitada a preliminar, ou prejudicial, ou se o seu julgamento favorável for compatível à apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e julgamento da matéria principal sobre a qual deverão pronunciar-se também os Conselheiros vencidos na preliminar ou prejudicial.

Art. 25. Se um só processo incluir objetos diferentes, posto que conexos, poderá o Presidente separá-los para discussão e votação.

Art. 26. Encerrada a discussão, não havendo pedido de vista, serão pronunciados os votos, não se permitindo apartes.

Parágrafo único. Iniciada a votação, qualquer Conselheiro poderá pedir a palavra, para dela fazer uso, pelo prazo máximo de dez minutos.

Art. 27. Chamado a votar, ainda que não tenha participação na discussão, poderá o Conselheiro pedir vista dos autos em mesa, para proferir o seu voto na sessão imediata, se não se considerar habilitado na oportunidade.

Parágrafo único. Reaberto o julgamento e computados os votos já proferidos, somar-se-ão os que faltarem.

Art. 28. O Conselheiro que só comparecer na fase da votação, também será chamado a votar, salvo quando se tratar de voto de desempate do Presidente, que deverá ter participado da discussão.

Parágrafo único. Se o Conselheiro não se sentir habilitado a fazê-lo desde logo, poderá solicitar informações ao Relator.

Art. 29. A votação será procedida, observada a seguinte ordem:

I – Relator;

II – Conselheiros, respeitando-se a ordem estabelecida no § 2.º, do art. 30 deste Regimento; e

III — ~~Presidente, em caso de empate.~~

III - Presidente. [\(Redação dada pela Resolução n.º 46/2024-TCE\)](#)

§ 1º O Presidente ordenará a votação e decidirá as questões de ordem porventura levantadas.

§ 2º O Conselheiro não poderá abster-se de votar, salvo caso de impedimento ou suspeição.

§ 3º O voto de desempate do Presidente, quando necessário, será proferido de imediato ou na sessão seguinte.

Art. 30. A votação poderá ser:

I – simbólica; ou

II – nominal;

§ 1º A votação simbólica consistirá, por falta de manifestação em contrário, na adesão tácita ao voto do Relator.

§ 2º A votação nominal, que será determinada pelo Presidente, ou tomada a requerimento de Conselheiro, far-se-á pela chamada dos julgadores, a começar pelo Relator, seguindo a ordem de antiguidade.

Art. 31. Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado à vista das anotações feitas pelo Secretário das Sessões.

§ 1º Antes de proclamado o resultado do julgamento ou se o Presidente não tiver ainda começado a dar o seu voto de desempate ou ordenado a conclusão dos autos, para esse fim, qualquer Conselheiro poderá pedir a palavra, para modificar o seu voto, inclusive o Relator.

§ 2º Não poderá ser reaberta a discussão, quando se tratar de decisão definitiva sobre o mérito, só havendo possibilidade de reabertura na hipótese de decisão interlocutória.

Art. 32. Qualquer Conselheiro poderá fazer declaração de voto, para que conste em ata, caso em que deverá apresentar cópia ao Secretário das Sessões, por escrito e de forma sucinta, até o início da sessão.

Parágrafo único. Se protestar por declaração de voto até o fim da sessão, qualquer Conselheiro poderá oferecê-la ao Relator dentro de vinte e quatro horas para constar da decisão.

Art. 33. As decisões serão tomadas:

I – por unanimidade;

II – por maioria absoluta, se os votos concordantes forem de mais da metade dos Conselheiros componentes do Tribunal;

III – por maioria simples, se os votos concordantes forem de mais da metade dos presentes; ou

~~IV – por voto de desempate do Presidente.~~

IV - por voto de qualidade ou desempate do Presidente, em caso de empate. [Redação dada pela Resolução nº 46/2024-TCE](#)



§ 1º Para a validade das decisões do Pleno, é exigida a existência de, pelo menos, três votos concordes, com o que não se obtendo, será a decisão tida como inexistente, retirando-se o processo de pauta para nela ser reincluído na sessão seguinte.

§ 2º O redator do acórdão ou parecer prévio, se vencido o Relator, será o Conselheiro que emitir o primeiro voto discordante.

§3º Além do voto ordinário, o Presidente proferirá voto de qualidade para desempate de votação, salvo em processo do qual a lei ou este Regimento exclua expressamente seu voto ordinário, hipótese em que emitirá tão somente voto de desempate. ([Incluído pela Resolução nº 46/2024-TCE](#))

Art. 34. Não poderá tomar parte na discussão ou votação:

I – o Conselheiro que se der por impedido ou firmar suspeição; e

II – o Conselheiro que tiver funcionado no feito anteriormente à sua investidura no cargo, apreciando o mérito.

Art. 35. Se o adiantado da hora não permitir que se esgote a pauta dos julgamentos, poderá o Presidente determinar, por si ou por proposta de Conselheiro, que os julgamentos remanescentes fiquem adiados para a sessão imediata, independentemente de nova publicação da pauta.

Art. 36. A ata das sessões consistirá em uma exposição sumária dos trabalhos, dela constando:

I – o dia, mês e ano, bem como hora de abertura e encerramento da sessão;

II – o nome do Conselheiro que presidiu a sessão;

III – os nomes, por ordem de antiguidade, dos Conselheiros presentes, bem como do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal e do Secretário das Sessões; e

IV – o resumo de cada processo com a indicação:

a) do número do processo e nome das partes;

b) do nome do Relator e do redator do acórdão ou parecer prévio, se vencido o Relator;

c) do objeto e do seu valor, bem como das demais especificações que servirem para identificá-lo; e

d) da decisão interlocutória ou definitiva, com as especificações dos votos vencedores e vencidos, da matéria preliminar, se houver, e do mérito.

Art. 36-A. O Conselheiro ou Auditor convocado poderá pedir vista de processo na fase de discussão ou quando chamado a votar. ([Incluído pela Resolução nº 32/2018-TCE](#))

Parágrafo único. Quando houver pedido de vista, qualquer Conselheiro ou Auditor convocado poderá antecipar seu voto, vinculando-se ao processo até a conclusão do seu julgamento. ([Incluído pela Resolução nº 32/2018-TCE](#))

~~Art. 37. O Conselheiro que pedir vista de processo o terá pelo máximo de duas sessões, sendo os~~



~~autos conclusos ao Relator até o dia antecedente à sessão de votação.~~

Art. 37. O Conselheiro ou Auditor que pedir vista de processo o terá pelo máximo de duas sessões, sendo os autos conclusos ao Relator até o dia antecedente à sessão de votação. ([Redação dada pela Resolução nº 32/2018-TCE](#))

~~§ 1º No processo que pedir vista, é vedado ao Conselheiro autor do pedido, determinar diligência ou juntada de documento que só poderá ocorrer mediante proposta deferida pelo Colegiado, conforme o caso, depois de ouvido o Relator.~~

§ 1º É vedado ao autor do pedido de vista determinar diligência ou juntada de documento que só poderá ocorrer mediante proposta deferida pelo Colegiado, conforme o caso, depois de ouvido o Relator. ([Redação dada pela Resolução nº 32/2018-TCE](#))

~~§ 2º Reaberto o julgamento, será dada a palavra ao Conselheiro com vista dos autos para a exposição que entender, em seguida, ao Relator, se for o caso.~~

§ 2º Reaberto o julgamento, será dada a palavra ao Conselheiro ou Auditor com vista dos autos para a exposição que entender e, em seguida, ao Relator, se for o caso. ([Redação dada pela Resolução nº 32/2018-TCE](#))

§ 3º Se durante o prazo de vista der entrada no Tribunal qualquer documento relativo ao processo e de interesse para o julgamento, os autos retornarão, automaticamente, ao Relator, que o submeterá à apreciação do Colegiado.

§ 4º Os processos, com pedido de vista, quando reapresentados, serão reincluídos automaticamente em pauta, no prazo marcado.

§ 5º A reapresentação do processo caberá ao Conselheiro ou Auditor convocado que realizou o pedido de vista, ainda que encerrado o período de substituição deste, observado o disposto no art. 123-A. ([Incluído pela Resolução nº 32/2018-TCE](#))

Art. 38. O Relator poderá requerer, até antes de terminar a discussão, que um processo seja retirado de pauta, para instruções complementares, em virtude de documento superveniente ou outro motivo relevante.

§ 1º No caso de documento superveniente, os autos serão conclusos ao Relator até o dia imediato, sendo devolvidos à Secretaria das Sessões no prazo de quatro dias úteis, para reinclusão do processo na pauta da primeira sessão subsequente.

§ 2º Se o documento a que se refere o **caput** for irrelevante ou passível de apreciação imediata, poderá o julgamento prosseguir, a juízo do Tribunal, depois de pronunciar-se oralmente sobre ele o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 3º Na hipótese da necessidade de instrução complementar, e tão logo finda esta, os autos serão encaminhados, pelo Relator, ao setor competente, para a conseqüente reinclusão em pauta.

Art. 39. Iniciado o julgamento do processo, cessará a competência do Relator para determinar qualquer diligência à revelia do Colegiado.

Art. 40. Por proposta do Presidente ou de qualquer Conselheiro, o Colegiado poderão determinar, durante a discussão, até o prazo de quatro dias úteis, o adiamento de um julgamento:

I – quando a matéria for controvertida e requerer maior estudo; ou

II – quando se tratar de interesse fundamental do Tribunal ou acatamento à sua jurisprudência.

Art. 41. Nos casos de maior complexidade, poderá o Conselheiro ou o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal requerer ao Presidente o comparecimento de servidor do Tribunal ou do órgão jurisdicionado, para expor aspectos pormenorizados da questão a ser decidida.

Parágrafo único. O servidor a que se refere o **caput** falará antes do reinício da discussão, no prazo máximo de trinta minutos, findos os quais poderão os Conselheiros e o Procurador-Geral dirigir-lhe perguntas sobre o assunto explanado.

Art. 42. Os Chefes dos Poderes do Estado ou dos Municípios, os Secretários de Estado ou de Município ou titulares de órgãos equivalentes e os dirigentes da administração indireta estadual e municipal poderão comparecer, com a concordância do Tribunal, à sessão a fim de, com suspensão ou não dos trabalhos, explicar os motivos que levaram a Administração à prática de determinados atos em desconformidade com os princípios e regras legais.

Art. 43. No julgamento dos processos, poderão as partes interessadas requerer ao Presidente, até o início da sessão, que lhes seja permitido comparecer a ela, por si ou por procurador, a fim de sustentar o seu direito durante a discussão.

Art. 44. As prestações ou tomadas de contas de numerário a custear despesas consideradas de caráter sigiloso serão julgadas, se necessário, em sessão reservada do Colegiado, dispensada a publicação de pauta, mas cientes os julgadores, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal e os interessados.

Parágrafo único. Da ata dos trabalhos da sessão a que se refere o **caput** constarão, em síntese, os pontos debatidos, e a decisão será publicada de forma resumida, assinada pelos julgadores, se o desejarem.

Art. 45. Haverá, no recinto das sessões, lugar destinado à imprensa, devidamente credenciada, podendo o Presidente admitir, também, a seu prudente arbítrio, outro modo de divulgação dos trabalhos.

Art. 45-A. As normas estabelecidas nesta Seção referentes à atuação dos Conselheiros no funcionamento do Pleno aplicam-se aos Auditores convocados, ainda que ausente referência expressa. ([Incluído pela Resolução nº 32/2018-TCE](#))

Seção IV **Das Sessões**

Art. 46. As sessões serão:

I – ordinárias;

II – extraordinárias;

III – especiais; e

IV – administrativas.

~~§ 1º. As sessões poderão ocorrer em ambiente físico ou eletrônico. (Incluído pela Resolução nº 08/2020-TCE)~~

~~§ 2º. As sessões em meio eletrônico serão disciplinadas por resolução, aplicando-se no que couber as disposições constantes neste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 08/2020-TCE)~~

§ 1º As sessões poderão ser híbridas (presenciais/telepresenciais) ou virtuais. (Redação dada pela Resolução nº 26/2024-TCE)

§ 2º As sessões virtuais serão disciplinadas por resolução específica, aplicando-se no que couber as disposições constantes neste Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução nº 26/2024-TCE)

~~Art. 47. As sessões ordinárias serão realizadas duas vezes por semana, nas terças e quintas-feiras, terão início às dez horas e trinta minutos, e encerramento às onze horas e trinta minutos, salvo deliberação em contrário do Pleno.~~

~~Art. 47. As sessões ordinárias híbridas (presenciais/telepresenciais) do Pleno serão realizadas às quartas-feiras, a cada quinzena, em alternância semanal com as sessões virtuais, com início às dez horas e trinta minutos. (Redação dada pela Resolução nº 26/2024-TCE)~~

Art. 47. As sessões ordinárias híbridas (presenciais/telepresenciais) do Pleno serão realizadas às quartas-feiras, a cada quinzena, em alternância semanal com as sessões virtuais, com início às nove horas e trinta minutos. (Redação dada pela Resolução nº 010/2025-TCE)

§ 1º Se o adiantado da hora não permitir que se esgote a pauta, o Presidente poderá determinar, por iniciativa própria ou por proposta de Conselheiro, o adiamento para sessão imediata do julgamento dos demais processos, que, neste caso, serão incluídos na pauta, independentemente de nova publicação, com prioridade para deliberação.

~~§ 2º A sessão ordinária poderá ser prorrogada por mais trinta minutos, com anuência do Pleno, caso a ordem do dia não tenha se esgotado no horário regimental. (Revogado pela Resolução nº 026/2024-TCE)~~

~~§ 3º A discussão e votação do processo, uma vez iniciada, ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental.~~

§ 3º A discussão e votação do processo, uma vez iniciada, ultimar-se-á na mesma sessão. (Redação dada pela Resolução nº 026/2024-TCE)

§ 4º Entre a publicação da pauta e a sessão de julgamento mediará, pelo menos, o espaço de 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído pela Resolução nº 08/2016-TCE)

Art. 48. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou por deliberação do Pleno, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, declarada sua finalidade, em razão de:

- I – acúmulo da pauta nas sessões ordinárias;
- II – necessidade de pronunciamento urgente do Tribunal; e
- III – outros assuntos, a critério do Presidente ou do Pleno.



Art. 49. As sessões especiais serão convocadas para:

I – posse do Presidente;

II – exame das contas prestadas pelo Governador, com vistas à emissão do parecer prévio;

III – solenidades comemorativas ou festivas; e

IV – outros assuntos, a critério do Pleno.

Art. 50. As sessões extraordinárias e especiais terão início à hora indicada no ato de convocação.

Art. 51. Ocorrendo convocação de sessão extraordinária ou especial e havendo coincidência de data e horário, não será realizada a sessão ordinária prevista.

Art. 52. As sessões administrativas poderão ser realizadas na sala do Gabinete da Presidência com a finalidade de:

I – proceder ao exame e decidir sobre matéria de interesse interno do Tribunal;

II – debater e sugerir medidas visando ao aperfeiçoamento dos serviços do Tribunal; e

III – tratar de outros assuntos por solicitação do Presidente ou Conselheiro.

Parágrafo único. As sessões administrativas serão convocadas pelo Pleno ou pelo Presidente, quando necessário, e terão suas atas lavradas em registro próprio.

Art. 53. As sessões serão públicas, exceto nos casos do **caput** art. 54 da Lei Complementar nº 464, de 2012.

Art. 54. As sessões de caráter sigiloso serão realizadas exclusivamente com a presença de Conselheiros, do representante do Ministério Público junto ao Tribunal e, quando for o caso, de servidores ou pessoas expressamente convocadas, a critério do Pleno.

Art. 55. O Pleno do Tribunal poderá, quando da apreciação de determinados processos, conferir-lhes, no todo ou em parte, tratamento sigiloso.

Art. 56. Terão tratamento reservado as atas das sessões sigilosas, devendo ser arquivadas na Secretaria das Sessões, com essa mesma cautela.

Seção V

Das Câmaras

Art. 57. O Pleno do Tribunal, por maioria de seus membros, determinará a instalação de Câmaras, estabelecendo o seu funcionamento e a sua composição nas condições da Lei Complementar nº 464, de 2012, e deste Regimento.

Art. 58. As Câmaras, em número de duas, serão presididas por Conselheiro eleito na forma do que dispõe o art. 70 deste Regimento, no que couber.

§ 1º Cada Câmara compor-se-á de três Conselheiros, que a integrarão pelo prazo de dois anos,



assegurada a recondução automática por igual período, sempre que o Pleno não decida de modo diverso.

§ 2º O Presidente do Tribunal não integra a composição de Câmara.

Art. 59. Os Presidentes das Câmaras serão automaticamente substituídos em suas faltas ou impedimentos pelo Conselheiro mais antigo em cada Câmara.

Seção VI

Do Funcionamento das Câmaras

Art. 60. As sessões das Câmaras serão ordinárias e extraordinárias.

~~§ 1º As sessões ordinárias da Primeira Câmara realizar-se-ão às quintas-feiras, com início às nove horas e encerramento às dez horas.~~

~~§ 1º As sessões ordinárias híbridas (presenciais/telepresenciais) da Primeira Câmara realizar-se-ão às quintas-feiras, a cada quinzena, em alternância semanal com as sessões virtuais, com início às dez horas e trinta minutos. (Redação dada pela Resolução nº 026/2024-TCE)~~

§ 1º As sessões ordinárias híbridas (presenciais/telepresenciais) da Primeira Câmara realizar-se-ão às quintas-feiras, a cada quinzena, em alternância semanal com as sessões virtuais, com início às nove horas e trinta minutos. (Redação dada pela Resolução nº 010/2025-TCE)

~~§ 2º As sessões ordinárias da Segunda Câmara realizar-se-ão às terças-feiras, com início às nove horas e encerramento às dez horas.~~

~~§ 2º As sessões ordinárias híbridas (presenciais/telepresenciais) da Segunda Câmara realizar-se-ão às terças-feiras, a cada quinzena, em alternância semanal com as sessões virtuais, com início às dez horas e trinta minutos. (Redação dada pela Resolução nº 026/2024-TCE)~~

§ 2º As sessões ordinárias híbridas (presenciais/telepresenciais) da Segunda Câmara realizar-se-ão às terças-feiras, a cada quinzena, em alternância semanal com as sessões virtuais, com início às nove horas e trinta minutos. (Redação dada pela Resolução nº 010/2025-TCE)

~~§ 3º O horário de encerramento das sessões poderá ser prorrogado, por deliberação do Colegiado. (Revogado pela Resolução nº 026/2024-TCE)~~

§ 4º Entre a publicação da pauta e a sessão de julgamento mediará, pelo menos, o espaço de 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído pela Resolução nº 08/2016-TCE)

Art. 61. As sessões extraordinárias serão convocadas, quando necessárias, pelo seu Presidente ou por deliberação da maioria dos membros das Câmaras.

Art. 62. Cada Câmara, em sessão ordinária ou extraordinária, só poderá funcionar com a presença mínima de dois membros, sendo, pelo menos, um Conselheiro titular.

Parágrafo único. Na ausência de quórum não se realizará a sessão, lavrando-se termo declaratório, assinado por todos os presentes.

~~Art. 63. No caso de empate na votação em decisão de Câmaras, caberá o voto de qualidade ao Conselheiro mais antigo no Tribunal integrante de outra Câmara, por declaração escrita de voto, em até duas sessões ordinárias seguintes.~~

Art. 63. Em caso de empate na votação em Câmara, o julgamento será adiado até que se colha o voto do Conselheiro que estiver ausente. [\(Redação dada pela Resolução n.º 007/2025-TCE\)](#)

Parágrafo único. Persistindo a ausência, ou havendo vaga, impedimento ou licença superior a um mês, convocar-se-á Conselheiro integrante da outra Câmara, na ordem decrescente de antiguidade. [\(Incluído pela Resolução n.º 007/2025-TCE\)](#)

Art. 64. Das decisões das Câmaras cabe, dentro dos prazos estabelecidos e através de recurso próprio, a reapreciação do julgamento pela própria Câmara ou pelo Pleno, na forma do Título XI deste Regimento.

Art. 65. Na ordem dos trabalhos das Câmaras aplicam-se, no que couber, as normas relativas ao Pleno, previstas neste Regimento.

Art. 66. Compete às Câmaras:

I – emitir parecer prévio das administrações municipais, até o exercício seguinte a que se referem as contas, respeitando o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal;

II – julgar as contas:

a) dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes dos Municípios, e das entidades de sua administração direta, e a relação destas com as entidades do terceiro setor e outras qualificadas na forma da lei para prestação de serviços públicos municipais, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário municipal;

b) dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades da administração indireta estadual e municipal, nestas incluídas as autarquias, fundações públicas, fundos especiais, sociedades instituídas ou mantidas pelo poder público, e a relação destas com as entidades do terceiro setor e outras qualificadas na forma da lei para prestação de serviços públicos, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III – impor multas por danos causados ao erário, por infração de leis, regulamentos ou atos do Tribunal e por inobservância de prazos legais, regulamentares ou dos que, por ele, venham a ser fixados, nas matérias de sua competência;

IV – impor outras sanções, previstas em lei, por descumprimento a normas legais e regulamentares, nas matérias de sua competência;

V – representar à autoridade competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato impugnado e definindo as responsabilidades dele decorrentes, na forma deste Regimento;

VI – apurar e decidir sobre denúncia e representação, em matéria de sua competência, nos termos dos arts. 293 e 295 deste Regimento; e

VII – decidir sobre outras matérias de sua competência, previstas na Lei Complementar nº 464, de 2012, e neste Regimento.

§ 1º Por proposta do Relator ou de Conselheiro, acolhida pela Câmara, os assuntos da competência desta poderão ser encaminhados à deliberação do Pleno sempre que a relevância da matéria recomende este procedimento.

§ 2º Não será objeto de deliberação das Câmaras matéria de competência privativa do Pleno, prevista neste Regimento.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS

Art. 67. As comissões, que colaboram no desempenho das atribuições do Tribunal, são permanentes ou temporárias.

Parágrafo único. São permanentes as comissões de Disciplina e de Jurisprudência, na forma dos arts. 87 e 389 deste Regimento, e as comissões de Controle Interno e de Licitações, disciplinadas em ato específico.

~~Art. 68. As comissões permanentes compõem-se de três membros efetivos e dois suplentes, designados pelo Presidente, entre servidores do Tribunal, na primeira sessão ordinária de seu mandato.~~

Art. 68. As comissões permanentes de Disciplina, de Controle Interno e de Licitações compõem-se de três membros efetivos e dois suplentes, designados pelo Presidente, entre servidores do Tribunal. [\(Redação dada pela Resolução nº 09/2017-TCE\)](#)

~~Parágrafo único. As comissões permanentes funcionarão com a presença de, no mínimo, dois membros.~~

§ 1º As comissões permanentes de Disciplina, de Controle Interno e de Licitações funcionarão com a presença de, no mínimo, dois membros. [\(Redação dada pela Resolução nº 09/2017-TCE\)](#)

§ 2º A composição da comissão permanente de Jurisprudência será definida em ato próprio. [\(Incluído pela Resolução nº 09/2017-TCE\)](#)

Art. 69. As comissões temporárias serão criadas pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou por deliberação do Pleno, e terão composição e atribuições definidas no ato que as constituir, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as normas referentes às comissões permanentes.

CAPÍTULO IV

DA PRESIDÊNCIA, DA VICE-PRESIDÊNCIA, DOS PRESIDENTES DE CÂMARAS, DO CORREGEDOR, DO DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS E DO OUVIDOR

Seção I

Da Eleição

Art. 70. O Tribunal é dirigido por um Presidente, eleito dentre os seus membros, conjuntamente com um Vice-Presidente, para mandato de dois anos, em sistema de rodízio, de livre escolha, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

§ 1º A eleição realiza-se por escrutínio secreto, na primeira sessão ordinária do mês de dezembro, ou, em caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos, quatro Conselheiros titulares, inclusive o que presidir o ato.

§ 2º O eleito para a vaga que ocorrer no curso de mandato exerce o cargo pelo período restante.



§ 3º Não se procede à eleição se a vaga ocorrer dentro de sessenta dias finais do mandato.

§ 4º A eleição do Presidente precede a do Vice-Presidente.

§ 5º Considera-se eleito o Conselheiro que obtiver a maioria dos votos válidos; não alcançada esta, procede-se a novo escrutínio entre os dois mais votados, decidindo-se, ao final, entre esses, pela antiguidade no cargo de Conselheiro, caso nenhum obtenha maioria.

§ 6º Não será observado o sistema do rodízio, previsto no **caput**, quando o Conselheiro obtiver a maioria de dois terços dos votos da totalidade dos membros do Tribunal, sendo, neste caso, considerado eleito.

§ 7º Somente concorrem e votam na eleição os Conselheiros titulares, ainda que em gozo de licença ou férias ou ausentes por motivo justificado.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à escolha dos Presidentes das Câmaras, do Corregedor, do Diretor da Escola de Contas e do Ouvidor, após a eleição do Presidente e Vice-Presidente.

Art. 71. Não havendo quórum no dia da eleição, ficará adiada para a primeira sessão ordinária em que se verificar o quórum necessário ou convocada sessão extraordinária, a critério da Presidência.

Parágrafo único. Para a verificação do quórum serão considerados os votos de Conselheiros remetidos por carta à Presidência que, por qualquer motivo, estejam afastados do exercício do cargo.

Art. 72. Para apuração da eleição funcionará como escrutinador o representante do Ministério Público, ou, na sua ausência, por ordem descendente, o Auditor mais antigo do Tribunal.

Art. 73. As eleições serão realizadas pelo sistema de cédula, obedecidas as seguintes regras:

I – o Conselheiro que estiver presidindo a sessão chamará, pela ordem de antiguidade, os Conselheiros que colocarão, na urna, os seus votos, depositados em invólucro fechado;

II – o Conselheiro que não comparecer à sessão poderá enviar à Presidência o seu voto, em sobrecarta fechada, onde será declarada a sua escolha;

III – as sobrecartas, contendo os votos dos Conselheiros ausentes, serão depositadas na urna pelo Presidente, sem quebra de sigilo.

Seção II

Da Posse

~~Art. 74. A posse do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal, eleitos para entrarem em exercício a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, será dada em sessão extraordinária a ser realizada até 31 de dezembro.~~

Art. 74. A posse do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal, eleitos para entrarem em exercício a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, será dada em sessão especial a ser realizada até 31 de dezembro. [\(Redação dada pela Resolução n.º 46/2024-TCE\)](#)

§ 1º Tomará posse, em primeiro lugar, o Conselheiro eleito para a Presidência, o qual, na hipótese de que trata o **caput**, reassumirá, logo, a presidência da sessão e dará posse aos demais eleitos.

§ 2º Eleitos e empossados, os dirigentes assumirão o exercício a partir do dia 1º de janeiro do ano inicial do biênio.

§ 3º Quando o eleito for quem estiver presidindo a sessão, ser-lhe-á dada posse pelo Conselheiro ao qual couber substituí-lo na forma deste Regimento, e que, para este fim, assumirá a Presidência.

§ 4º No ato de posse, o Presidente e o Vice-Presidente prestarão o seguinte compromisso: “Prometo, no exercício do cargo, atuar com independência, cumprindo e defendendo as Constituições da República e do Estado, observando a Lei e preservando, acima de tudo, os princípios da dignidade, da moralidade e da eficiência, promovendo, fundamentalmente, a justiça, a transparência da gestão e o controle da aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade”.

§ 5º Em caso de licença ou outro afastamento legal, a posse poderá ocorrer mediante procuração com poderes específicos, devendo o empossado firmar o compromisso por escrito.

Art. 75. O escolhido para a vaga de Presidente, Vice-Presidente, Presidente de Câmara, Corregedor, Diretor da Escola de Contas ou Ouvidor que ocorrer antes do término do mandato, será empossado e assumirá o exercício na mesma sessão em que for eleito e exercerá o cargo pelo período restante.

Art. 76. Serão lavrados pela Secretaria das Sessões, em registro próprio, os termos de posse do Presidente, Vice-Presidente, Presidentes de Câmara, Corregedor, Diretor da Escola de Contas e do Ouvidor.

Seção III

Da Presidência

Art. 77. A Presidência do Tribunal de Contas, dirigida por um Presidente, é órgão de sua gestão administrativa com atribuições definidas na Lei Complementar nº 464, de 2012, neste Regimento e atos normativos específicos.

Art. 78. Compete ao Presidente:

I – representar e dirigir o Tribunal, em suas relações externas ou no foro judicial ou extrajudicial, exercendo as atribuições definidas neste Regimento;

II – dar posse e exercício aos Conselheiros, Auditores, membros do Ministério Público junto ao Tribunal e servidores do quadro de pessoal;

III – expedir atos de vacância dos cargos de Conselheiros, Auditores, membros do Ministério Público junto ao Tribunal e dos servidores do quadro de pessoal;

IV – conceder licença, férias e outros afastamentos aos seus membros e servidores do quadro de pessoal;

V – autorizar os demais atos relacionados ao desenvolvimento na carreira dos servidores do quadro de pessoal;

VI – prover os cargos comissionados e designar servidores para as funções gratificadas, observando-se, preferencialmente, as indicações dos Conselheiros no provimento dos cargos dos gabinetes respectivos;

VII – decidir sobre a cessão de servidores do Tribunal para outros órgãos da Administração Pública ou sobre a solicitação de servidores dos demais órgãos da Administração Pública para este Tribunal, nos termos da lei;

VIII – expedir os atos referentes às relações jurídico-funcionais dos Conselheiros e, no que couber, dos substitutos dos Conselheiros; bem como os atos relativos aos servidores do quadro de pessoal do Tribunal, sem prejuízo da competência do Secretário Geral, nos casos previstos em lei, neste Regimento e em ato normativo específico;

IX – movimentar as dotações, os créditos orçamentários e as contas bancárias do Tribunal diretamente, ou por delegação a servidor do Tribunal, e praticar os demais atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao seu funcionamento, na forma da lei e deste Regimento;

X – comunicar, desde logo, ao Tribunal os ofícios de pedido de informação, resoluções e semelhantes, de interesse geral, que receber;

XI – submeter à decisão do Pleno por si ou por meio de Relator, qualquer questão de natureza administrativa que, a seu juízo, entenda de caráter relevante e de interesse do Tribunal;

XII – prestar informações que lhe forem pedidas pelos órgãos ou Poderes do Estado ou pelos Conselheiros, conforme o caso;

XIII – submeter a exame e deliberação do Tribunal os atos que praticar e que deste dependam, de conformidade com a lei e deste Regimento;

~~XIV – distribuir, nas hipóteses de substituição, os processos entre os Conselheiros e Auditores ou avocar as funções de Relator, em casos expressos neste Regimento;~~

XIV – organizar o rodízio de substituição dos Conselheiros e dos Auditores, podendo avocar as funções de Relator, em casos expressos neste Regimento; ([Redação dada pela Resolução nº 32/2018-TCE](#))

XV – resolver, na distribuição e encaminhamento dos feitos, quaisquer dúvidas sobre a competência das Câmaras, sem prejuízo de deliberação definitiva do Pleno, se couber;

XVI – fixar, através de ato normativo específico, sobre o funcionamento das unidades do Tribunal durante o período de recesso a que se refere o § 1º do art. 9º deste Regimento;

XVII – suspender o expediente do Tribunal, quando for o caso;

XVIII – apresentar ao Tribunal relatório trimestral e anual dos trabalhos de sua gestão;

XIX – submeter à aprovação do Pleno as matérias de natureza administrativa de competência do Tribunal;

XX – autorizar as despesas do Tribunal, nos casos e limites fixados, sem prejuízo da competência delegada ao Secretário Geral, sendo-lhe facultado delegar poderes a este para que o represente na assinatura de contratos ou em outros atos;

~~XXI – designar Conselheiros, Auditores ou servidores para, isoladamente ou em comissão, procederem a estudos e trabalhos de interesse do Tribunal;~~



XXI - designar Conselheiros, Auditores ou servidores para, isoladamente ou em comissão, procederem a estudos e trabalhos, bem como coordenar ações ou projetos, de interesse do Tribunal; [\(Redação dada pela Resolução n.º 46/2024-TCE\)](#)

XXII – aplicar sanções disciplinares, na forma da lei;

XXIII – convocar as sessões do Pleno e a elas presidir, orientando os trabalhos e mantendo a ordem;

XXIV – resolver as questões de ordem e os requerimentos que lhe forem formulados, sem prejuízo de recurso ao Pleno;

XXV – decidir sobre os requerimentos feitos em sessão;

XXVI – receber e despachar pedidos de revisão, na forma da lei e deste Regimento;

XXVII – deliberar sobre as omissões que se verificarem neste Regimento, submetendo o assunto, se for o caso, à decisão do Pleno;

~~XXVIII – votar em casos expressos e nos de empate, sendo que, nos feitos em que for Relator, também votará na forma da lei e deste Regimento;~~

XXVIII - votar em casos expressos e nos de empate, além de relatar:

- a) os processos de competência do Pleno, integrantes da sua relatoria originária ou recursal, e distribuídos ao Conselheiro anteriormente à assunção da Presidência, excluídas as Contas Anuais do Governador; e
- b) os embargos de declaração opostos ou agravos interpostos contra suas decisões.

[\(Redação dada pela Resolução n.º 46/2024-TCE\)](#)

XXIX – votar em casos expressos e nos de empate, sendo que, nos feitos em que for Relator, também votará na forma da lei e deste Regimento;

XXX – votar quando se apreciarem processos que envolvam matéria administrativa e projetos de atos normativos;

XXXI – votar sobre arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, nos termos do art. 403 deste Regimento;

XXXII – relatar e votar quando se apreciar agravo contra despacho decisório de sua autoria;

XXXIII – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Pleno e das Câmaras;

XXXIV – decidir sobre pedido de sustentação oral, na forma estabelecida no art. 208 deste Regimento;

~~XXXV – designar os Auditores para atuarem em caráter permanente junto ao Pleno;~~ [\(Revogado pela Resolução nº 32/2018-TCE\)](#)

XXXVI – assinar as decisões, nos termos deste Regimento;

XXXVII – convocar Auditores para substituir Conselheiros, na forma estabelecida neste Regimento;

XXXVIII – assinar, após sua aprovação, as atas das sessões plenárias;

XXXIX – em caráter excepcional e havendo urgência, o Presidente poderá decidir sobre a matéria da competência do Tribunal, submetendo o ato à homologação do Pleno na primeira sessão ordinária que for realizada;

XL – submeter à aprovação do Pleno a proposta orçamentária do Tribunal, bem como o orçamento analítico e a programação financeira de desembolso, que deverão fazer parte do Projeto de Lei do Orçamento Anual, respeitada a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XL – submeter ao Pleno a proposta relativa a projeto de lei que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Legislativo;

XLI – elaborar e encaminhar à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório das atividades do Tribunal;

XLII – assinar acordos de cooperação, convênio com órgãos ou entidades congêneres, inclusive internacionais, bem como a promoção de desenvolvimento de ações conjuntas de auditoria quando envolverem o mesmo órgão ou entidade repassadora ou aplicadora dos recursos públicos, observadas a jurisdição e a competência específicas de cada participante, ouvido o Pleno, ou **ad referendum** deste;

XLIII – elaborar as listas de jurisdicionados que serão sorteadas, para fins de distribuição de processos aos Relatores, Conselheiros e Auditores;

XLIV – delegar competências, dentro do limite disposto em legislação específica, ao Secretário Geral, ao Secretário de Controle Externo e aos Diretores das Unidades Administrativas;

XLV – promover, com a devida antecedência ou quando solicitado, o levantamento dos nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas tiverem sido rejeitadas, nos termos dos arts. 1º, I, “g”, e 3º, ambos da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990; e

XLVI – exercer as atribuições que lhe forem delegadas ou quaisquer outras conferidas em lei ou neste Regimento.

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar atribuições aos servidores para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório.

Art. 79. Dos atos e das decisões administrativas do Presidente caberá recurso ao Pleno.

Parágrafo único. O recurso administrativo de que trata o **caput** será regulado, no que couber, pela Lei Complementar nº 303, de 9 de setembro de 2005.

Seção IV **Da Vice-Presidência**

Art. 80. O Vice-Presidente substitui o Presidente em seus impedimentos e faltas, auxilia-o no exercício de suas atribuições e cumpre missões especiais, que lhe sejam confiadas pelo Tribunal, na forma estabelecida neste Regimento e em ato normativo específico.

Seção V

Dos Presidentes de Câmaras

Art. 81. Aos Presidentes de Câmaras, além de relatar os feitos que lhes forem distribuídos e votá-los, competem:

I – convocar as sessões das Câmaras, inclusive extraordinárias, de ofício ou a requerimento de Conselheiro;

II – resolver questões de ordem e decidir sobre requerimentos, sem prejuízo de recurso para a respectiva Câmara;

III – encaminhar ao Presidente do Tribunal os assuntos de sua competência, bem como aqueles de competência do Pleno;

IV – decidir sobre pedido de sustentação oral na forma estabelecida no art. 208 deste Regimento;

V – assinar as decisões, nos termos deste Regimento;

VI – assinar as atas das sessões das Câmaras, após sua aprovação pelo respectivo Colegiado;

VII – aprovar, em caráter excepcional e havendo urgência, a ata da respectiva Câmara, submetendo o ato à homologação na primeira sessão ordinária que for realizada;

VIII – convocar Auditor para substituir Conselheiro em caráter eventual, inclusive para obtenção de quórum;

IX – encaminhar à Presidência do Tribunal projetos de resolução de interesse das respectivas Câmaras;

X – sugerir à Presidência do Tribunal a relação dos membros para a realização de inspeções e auditorias;

XI – prestar as informações necessárias sobre as atividades das Câmaras, quando requeridas pela Presidência, Corregedoria ou Conselheiro do Tribunal;

XII – submeter à consideração do Pleno, através do Presidente, Relatório Trimestral e Anual das atividades das Câmaras, inclusive sobre inspeções e auditorias; e

XIII – relatar os processos que lhe forem distribuídos.

CAPÍTULO V

DA CORREGEDORIA

Seção I

Da Competência

Art. 82. A Corregedoria, dirigida pelo Conselheiro-Corregedor, é o órgão responsável pelo controle da regularidade e eficiência dos serviços do Tribunal e da disciplina interna, nos termos deste Regimento e das instruções baixadas pelo Pleno.

§ 1º Compete ao Corregedor, além de outras atribuições previstas em ato normativo específico:

I – exercer vigilância sobre os servidores do Tribunal quanto ao seu desempenho funcional;

II – conhecer de reclamações contra esses agentes e propor à Presidência do Tribunal a aplicação de penalidades a servidores que descumprirem provimento, ato, decisão, recomendação, bem como prazos regimentais, após prévio processo disciplinar, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa;

III – no caso de Conselheiro e Auditor, caberá a instrução do processo e seu encaminhamento ao Pleno;

IV – realizar correção periódica e geral nos processos em andamento, propondo ao Tribunal as medidas cabíveis para corrigir omissões, irregularidades ou abusos;

V – verificar o cumprimento das determinações do Pleno, Câmara ou Relator;

VI – baixar provimentos e instruções de serviço no interesse do bom funcionamento do Tribunal, ouvido o Pleno;

VII – instaurar processo administrativo disciplinar, precedido ou não de sindicância;

VIII – verificar o cumprimento dos prazos regimentais e, no caso de não observância, instaurar sindicância, fundamentando sua decisão quando entender não cabível;

IX – determinar, em caso de extravio, a restauração de autos ou determinar ao órgão ou entidade interessados que o faça;

X – sugerir providências a serem adotadas a respeito de representações e reclamações sobre a atuação dos Serviços Técnicos e Administrativos do Tribunal, em especial a observância e o cumprimento dos prazos na análise e na instrução de processos como objeto de apreciação e deliberação do Tribunal;

XI – fiscalizar as distribuições dos processos;

XII – opinar, quando solicitado, sobre pedidos de remoção, permuta, transferência e readaptação de servidores;

XIII – requisitar os meios necessários para o cumprimento das respectivas atribuições;

XIV – delegar competências, dentro do limite disposto em legislação específica, ao Coordenador Técnico da Corregedoria, ao Secretário Geral e ao Secretário de Controle Externo; e

XV – exercer outras atribuições que lhe sejam incumbidas.

§ 2º O Conselheiro-Corregedor será substituído, em seus impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo em exercício no Tribunal.

§ 3º Quando do conhecimento de notícia de irregularidade em matéria de sua competência, o Conselheiro-Corregedor determinará a sua atuação e, antes de instaurar a sindicância ou o processo administrativo, notificará o requerido para oferecer manifestação prévia por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de cinco dias.



§ 4º Caso a manifestação prévia do requerido convença a autoridade competente da inexistência de infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será rejeitada por falta de objeto, mediante decisão fundamentada, procedendo-se ao posterior arquivamento.

Seção II

Dos Atos do Corregedor

Art. 83. Os atos do Conselheiro-Corregedor serão expressos:

I – por meio de despacho, ofícios ou portarias, com os quais determine qualquer ato ou diligência, proponha pena disciplinar ou mande extrair certidões para fundamentação de ação penal; e

II – por meio de provimento, para regularizar no âmbito do Tribunal, em todos os níveis, a regularização e uniformização dos serviços, com o objetivo de evitar erros e omissões na observância de lei, deste Regimento, ou ato normativo específico.

Art. 84. O exercício das funções de Corregedor não desvincula o Conselheiro das atribuições inerentes ao seu cargo.

Seção III

Da Comissão Disciplinar

Art. 85. A sindicância e o processo administrativo disciplinar devem ser instruídos por Comissão Disciplinar Permanente ou Temporária, conforme o caso, cuja constituição e atribuições serão definidas em ato normativo específico, observadas as disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, quando cabível, e demais disposições aplicáveis à espécie.

Art. 86. A Comissão Disciplinar Permanente da Corregedoria será composta por servidores efetivos em número de cinco, sendo três titulares e dois suplentes, sob a presidência do Conselheiro-Corregedor.

§ 1º Todos os membros serão indicados pelo Conselheiro-Corregedor e nomeados pelo Presidente do Tribunal, na primeira sessão ordinária do seu mandato, por um período de dois anos, vedada a recondução.

§ 2º Nos casos de suspeição ou impedimento de membro titular, será convocado suplente para completar o número mínimo exigido no **caput**.

Art. 87. Compete à Comissão Disciplinar Permanente instruir sindicâncias e processos administrativos disciplinares, decorrentes de condutas praticadas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos e comissionados do Tribunal, definidas como faltas e infrações funcionais, regulamentadas no estatuto do servidor público civil estadual e demais disposições específicas.

Art. 88. Quando se tratar de sindicância ou de processo administrativo disciplinar aplicado aos membros do Tribunal e Auditores, deverá ser nomeada comissão específica, e não havendo impedimento ou suspeição, composta pelo Vice-Presidente, pelo Conselheiro mais antigo no Tribunal ou um Auditor, quando necessário, e pelo Conselheiro-Corregedor, que a presidirá.

Art. 89. As Comissões Disciplinares Temporárias serão compostas por três membros, sempre sob a presidência do Conselheiro-Corregedor.

§ 1º Os membros serão indicados pelo Conselheiro-Corregedor e nomeados pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º As Comissões Temporárias serão específicas e compostas apenas por Conselheiros, quando os ilícitos administrativos forem praticados por membros do Tribunal.

Art. 90. São atribuições das Comissões Disciplinares Temporárias instruir sindicâncias e processos administrativos disciplinares para apurar erros, faltas ou abusos praticados pelos membros do Tribunal e Auditores, caracterizados como ilícitos administrativos e definidos como crime de responsabilidade em legislações específicas.

§ 1º Em todas as fases do processo administrativo serão oportunizados o contraditório e a ampla defesa insertos nas garantias constitucionais do devido processo legal.

§ 2º O Conselheiro-Corregedor elaborará relatório circunstanciado de todos os atos e ocorrências apurados durante a fase de instrução e o encaminhará ao Pleno, para apreciação e deliberação.

Art. 91. O Pleno, no prazo de trinta dias, em sessão extraordinária e reservada, composta apenas por membros do Tribunal, proferirá decisão sobre os fatos apurados por Comissão Disciplinar Temporária, de que trata o art. 90 deste Regimento, e relatados pelo Conselheiro-Corregedor.

CAPÍTULO VI **DA ESCOLA DE CONTAS**

Art. 92. A Escola de Contas Professor Severino Lopes de Oliveira, dirigida pelo Conselheiro-Diretor, tem por finalidades, além das previstas no art. 17 da Lei Complementar nº 464, de 2012:

I – ministrar cursos de capacitação e de aperfeiçoamento profissional, incluindo atividades de treinamento e desenvolvimento técnico nas áreas de atuação do Tribunal;

II – promover e organizar cursos de formação, ciclos de conferências, simpósios, seminários, palestras e outros eventos assemelhados;

III – desenvolver atividades de pesquisa, estudos, consultoria em gestão pública e cursos de extensão;

IV – coordenar a realização do recrutamento, seleção e acompanhamento do programa de estágio no âmbito do Tribunal;

V – propor critérios para a realização de concurso público visando ao preenchimento de vagas no quadro de pessoal do Tribunal; e

VI – realizar avaliação de desempenho funcional no caso de servidores no exercício de estágio probatório ou para fins de preenchimento dos critérios atinentes à progressão funcional.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento de suas atividades a Escola de Contas, por meio do Tribunal, poderá celebrar convênios e parcerias com instituição de ensino superior e firmar termos de cooperação com organismos nacionais e internacionais congêneres.

Art. 93. Compete ao Conselheiro-Diretor:



I – dirigir todas as atividades da Escola de Contas;

II – representar a Escola em solenidades e eventos, em sua área de atuação;

III – requisitar ao Presidente do Tribunal os servidores necessários à composição do quadro de pessoal da Escola, em caráter definitivo ou eventual, e os recursos indispensáveis à sua manutenção;

IV – expedir atos e instruções normativas para regulamentar os serviços desenvolvidos no âmbito da Escola de Contas;

V – aprovar a indicação dos nomes dos instrutores e coordenadores das ações de capacitação e desenvolvimento profissional;

VI – definir, juntamente com o Colegiado de Capacitação e Desenvolvimento Profissional, o cronograma anual de atividades;

VII – propor e acompanhar a execução de convênios e contratos firmados entre a Escola de Contas e órgãos, entidades ou fundos; e

VIII – delegar competências, dentro do limite disposto em legislação específica, ao Coordenador Geral da Escola, ao Secretário Geral e ao Secretário de Controle Externo.

CAPÍTULO VII **DA OUVIDORIA**

Art. 94. A Ouvidoria, responsável pelo canal de comunicação direta entre a sociedade e o Tribunal, dirigida pelo Conselheiro-Ouvidor, tem por finalidade:

I – receber notícias sobre irregularidades, criando canal efetivo no controle e avaliação da gestão pública, garantindo uma maior transparência e visibilidade das ações do Tribunal;

II – encaminhar aos setores competentes as notícias de irregularidades formuladas perante a Ouvidoria;

III – acompanhar as atividades de averiguação de que trata o inciso II, requisitando aos setores do Tribunal informações acerca do seu andamento;

IV – informar ao cidadão e às entidades interessadas sobre os resultados das demandas registradas na Ouvidoria, ressaltando as providências adotadas pelas unidades organizacionais competentes do Tribunal, permitindo o fortalecimento da imagem institucional, a aproximação do órgão com a sociedade e o exercício do controle social;

V – estimular a realização de pesquisas, seminários e cursos sobre assuntos relativos ao exercício da cidadania e do controle social;

VI – manter banco de dados informatizado, contendo respostas fornecidas pelas unidades organizacionais competentes do Tribunal, que deverá ser atualizado periodicamente, com vistas a minimizar o número de solicitações internas;

VII – receber sugestões e críticas sobre os serviços prestados pelo Tribunal propondo, se for o caso, a adoção das medidas cabíveis; e



VIII – outras atribuições que lhe forem compatíveis, conferidas em ato normativo específico.

Art. 95. Compete ao Conselheiro-Ouvidor:

I – dirigir e representar a Ouvidoria;

II – orientar e integrar os serviços relativos às atividades desempenhadas pela Ouvidoria, assegurando uniformização, eficiência, coerência e zelando pelo controle de qualidade dos serviços executados;

III – baixar instrução normativa regulamentando a atividade da Ouvidoria, ouvido o Pleno;

IV – elaborar o Manual de Procedimentos Internos da Ouvidoria, constituído de orientações para a execução e o aperfeiçoamento das tarefas da Ouvidoria;

V – requisitar documentos diretamente aos jurisdicionados, bem como solicitar informações visando instruir as demandas recebidas pela Ouvidoria;

VI – realizar intercâmbio de informações e procedimentos com os demais Tribunais de Contas do País;

VII – encaminhar ao Conselheiro-Corregedor as demandas relativas a supostas faltas ou irregularidades praticadas por membros do Tribunal, Auditores e servidores do Tribunal;

VIII – apresentar ao Tribunal, trimestralmente, relatório circunstanciado das atividades realizadas;

e

IX – exercer outras atribuições que lhes forem conferidas.

Art. 96. O exercício das funções de Ouvidor não desvincula o Conselheiro das atribuições inerentes ao seu cargo.

Parágrafo único. O Ouvidor, em suas ausências e impedimentos, será substituído pelo Conselheiro mais antigo.

CAPÍTULO VIII **DOS CONSELHEIROS**

Seção I **Da Posse, Compromisso e Exercício**

Art. 97. O Conselheiro nomeado tomará posse perante o Pleno, prestando compromisso solene de desempenhar com retidão os deveres do cargo, considerando-se desde esse momento no exercício das funções.

Art. 98. O Conselheiro nomeado deverá encaminhar ao Tribunal as seguintes informações e documentos necessários à formação do cadastro funcional e à comprovação das exigências legais à posse e ao exercício da função:

I – laudo de Junta Médica do Estado, comprovando a sua aptidão física e mental para o exercício do cargo;

II – prova de regularidade de sua situação militar e eleitoral;

III – declaração de bens e de acumulação de cargos, empregos ou funções;

IV – comprovação de ter mais trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos;

V – declaração de idoneidade e reputação ilibada, firmada por dois membros da Magistratura;

VI – **curriculum vitae** em que se comprove possuir notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de Administração Pública; e

VII – comprovação de ter exercido, por um período mínimo de dez anos, atividades em cargos ou funções relativas às especialidades referidas no inciso VI deste artigo.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, o Tribunal, antes da posse, procederá a sessão administrativa secreta, decidindo por maioria absoluta sobre o atendimento ou não das exigências legais prescritas.

§ 2º Na hipótese deste artigo, a decisão do Tribunal a respeito da validade das informações, documentos e declarações será definitiva, não comportando recurso na esfera administrativa.

§ 3º Da posse e do compromisso lavrar-se-á termo em livro especial, assinado pelo Presidente e pelo Conselheiro empossado.

Art. 99. O Conselheiro nomeado integrará a Câmara em que houver ocorrido a vaga.

Art. 100. No ato de posse prestará o Conselheiro o seguinte compromisso: “Prometo, no exercício do cargo, atuar com independência, cumprindo e defendendo as Constituições da República e do Estado, observando a Lei e preservando, acima de tudo, os princípios da dignidade, da moralidade e da eficiência, promovendo, fundamentalmente, a justiça, a transparência da gestão e o controle da aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade”.

§ 1º Do termo de posse, exoneração ou aposentaria constará obrigatoriamente a declaração atualizada de bens.

§ 2º A declaração de bens de que trata o § 1º será renovada a cada dois anos.

Art. 101. Os Conselheiros têm prazo de trinta dias prorrogável até o dobro para se investir no cargo, mediante requerimento do interessado, contado da publicação do ato no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. Não se verificando a posse no prazo previsto no **caput**, ou por desatendimento aos pré-requisitos legais, o Presidente comunicará o fato ao Pleno, que decidirá sobre a vacância do cargo, oficiando a quem de direito para os devidos fins.

Seção II

Das Atribuições e Deveres

Art. 102. Os Conselheiros devem, sem prejuízo dos direitos, garantias e prerrogativas previstos no art. 20 da Lei Complementar nº 464, de 2012:

I – comparecer às sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e administrativas, quando convocados;



II – propor, discutir e votar as matérias de competência do Tribunal;

III – cumprir o prazo regimental na condição de relator ou na hipótese de pedir vista do processo;

IV – apresentar relatório, acompanhado de voto, nos processos que lhe sejam distribuídos, no prazo de vinte dias a contar de seu recebimento, com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal;

V – requerer sua prorrogação por igual prazo, na hipótese da impossibilidade de cumprimento do prazo regimental, fundamentando, por cota no processo, os motivos do atraso, sob pena de ser substituído, como Relator, nos termos do art. 24 da Lei Complementar nº 464, de 2012;

VI – não se manifestar, antes do julgamento, a respeito da matéria de que seja ou não Relator;

VII – declarar-se impedido ou afirmar suspeição nos casos em que por lei não possa funcionar;

VIII – arguir, quando de seu conhecimento, o impedimento de Conselheiro ou Auditor com participação no processo;

IX – indicar servidor para a composição dos respectivos gabinetes de forma a racionalizar o provimento dos cargos comissionados ou função gratificada;

X – apresentar sugestões ao Pleno no sentido do aperfeiçoamento da ordem administrativa ou jurisdicional;

XI – prestar as informações necessárias, quando solicitado, pela Presidência do Tribunal, das Câmaras e pela Corregedoria;

XII – comunicar por escrito, para os efeitos do disposto no art. 123 deste Regimento, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, ao Auditor que lhe substituir, a decisão de participar de determinado julgamento, inclusive nos casos de sua competência exclusiva;

XIII – votar na eleição para Presidente, Vice-Presidente, Presidentes das Câmaras, Corregedor, Diretor da Escola de Contas e Ouvidor, nos termos da Lei Complementar nº 464, de 2012; e

XIV – exercer outras atribuições que lhes forem conferidas pelo Tribunal.

Seção III

Das Suspeições e Impedimentos

Art. 103. As suspeições e impedimentos de Conselheiros serão arguidos voluntariamente por estes ou pelas partes interessadas em qualquer oportunidade que lhes for dada falar no processo.

Parágrafo único. Aplicam-se, nas hipóteses de suspeição e impedimento arguidas perante o Tribunal, as disposições previstas no Código de Processo Civil.

Art. 104. A exceção de suspeição ou de impedimento poderá ser arguida, a qualquer tempo, na hipótese de motivos supervenientes, inclusive na própria sessão designada para julgamento e, quando julgada procedente, deverá ser designado substituto, inclusive, sendo o caso, novo Relator.

Art. 105. Os casos de suspeição ou impedimento não reconhecidos pelo excepto, serão decididos pelo Tribunal em sessão secreta, por maioria simples de voto, com participação do Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 106. Reconhecendo a suspeição em grau de recurso, o Tribunal designará novo Relator para substituir o excepto.

Art. 107. Se o recusado for o Presidente do Tribunal, a substituição ocorrerá na ordem estabelecida na legislação.

Art. 108. A suspeição ou impedimento, não sendo reconhecida pelo excepto ou pelo Tribunal, terá o processo sua regular tramitação.

Seção IV

Das Proibições e Incompatibilidades

Art. 109. É vedado aos Conselheiros, ainda que em disponibilidade, o exercício de funções, cargos ou qualquer atividade que infrinja o disposto no art. 21 da Lei Complementar nº 464, de 2012.

Art. 110. Não podem ocupar cargos de Conselheiros, simultaneamente, parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 464, de 2012.

Parágrafo único. Impedimentos decorrentes de parentesco de que trata o **caput** aplica-se nas relações entre Conselheiros e Auditores ou entre Auditores entre si quando, no exercício da substituição, tiverem que atuar simultaneamente nas decisões colegiadas do Tribunal.

Art. 111. A incompatibilidade decorrente das restrições do art. 110 resolve-se de acordo com a previsão contida no parágrafo único, incisos I a III, do art. 22 da Lei Complementar nº 464, de 2012.

Art. 112. Verificada a incompatibilidade, o Presidente do Tribunal comunicará o fato à autoridade a quem compete a escolha, para que seja feita nova nomeação.

Seção V

Das Férias e Licenças

Art. 113. Em cada ano civil, o Conselheiro terá direito a sessenta dias de férias individuais remuneradas, que poderão ser gozadas de uma só vez ou em períodos distintos, atendidas as conveniências do Tribunal.

§ 1º A não ser em casos excepcionais, devidamente apreciados pelo Tribunal, não poderão estar de férias, ao mesmo tempo, mais de três Conselheiros.

~~§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente não poderão gozar férias ou se afastar por motivos pessoais ou administrativos, simultaneamente.~~ [\(Revogado pela Resolução nº 01/2013-TCE\).](#)

§ 3º As férias serão concedidas sem prejuízo de vencimentos e quaisquer vantagens inerentes ao cargo e são acumuláveis somente por dois períodos.

Art. 114. As férias serão concedidas pelo Presidente, mediante pedido escrito a ele dirigido, que decidirá com base no atendimento das exigências legais e regimentais.

Parágrafo único. O Presidente comunicará a concessão das férias ao Pleno.

~~Art. 115. As férias individuais não poderão fracionar-se em períodos inferiores a quinze dias.~~



Art. 115. As férias individuais não poderão fracionar-se em períodos inferiores a dez dias.
(Redação dada pela Resolução nº 01/2013).

Art. 116. O Tribunal concederá licença ao Conselheiro na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN.

Art. 117. As férias poderão ser interrompidas, a qualquer tempo, respeitadas as disposições do art. 104 deste Regimento, por necessidade de serviço, sendo facultado ao interessado gozar o restante do período em época oportuna.

Art. 118. A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

Art. 119. As licenças para tratamento de saúde por motivo de doença em pessoa da família regem-se pelas normas aplicáveis aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 120. Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o Conselheiro poderá afastar-se de suas funções até oito dias consecutivos pelos seguintes motivos:

I – casamento; e

II – falecimento de parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o 2º grau.

Art. 121. Será concedido afastamento ao Conselheiro, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Pleno, pelo prazo máximo de dois anos.

Seção VI

Das Substituições

Art. 122. O Vice-Presidente substitui o Presidente em seus impedimentos e faltas, auxilia-o no exercício de suas atribuições e cumpre missões especiais que lhe sejam confiadas pelo Tribunal, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 464, de 2012, e neste Regimento.

§ 1º No impedimento ou ausência do Vice-Presidente, o Presidente é substituído pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo.

§ 2º A transmissão da Presidência será feita através de termo lavrado em registro próprio, toda vez que a substituição ocorrer por período certo ou circunstância especial.

§ 3º Nos demais casos, a substituição ocorrerá automaticamente, em sessão, constando apenas da ata dos trabalhos.

~~Art. 123. Os Conselheiros, em seus impedimentos e ausências por motivo de licença, férias ou outra causa legal de afastamento, são substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos Auditores, observada a ordem de antiguidade no cargo ou, se idêntica, a idade mais avançada.~~

~~§ 1º A convocação de que trata este artigo pode ocorrer ainda:~~

~~I – para efeito de quórum, sempre que os titulares comunicarem, ao Presidente do Tribunal ou de Câmara, a impossibilidade de comparecimento à sessão;~~

~~II – para efeito de deliberação, sempre que os titulares comunicarem, ao Presidente do Tribunal ou~~

~~de Câmara, a impossibilidade de comparecimento à sessão, com antecedência de vinte e quatro horas; e~~

~~III — em caso de vacância de cargo de Conselheiro, até novo provimento.~~

~~§2º O Auditor poderá substituir o titular de outra Câmara, sem prejuízo das atividades de relatoria nos processos que lhe forem distribuídos na Câmara respectiva.~~

Art. 123 Nos impedimentos e ausências por motivo de licença, férias, ou outra causa legal de afastamento, bem como na hipótese de vacância do cargo, os Conselheiros são substituídos pelos Auditores, mediante convocação do Presidente do Tribunal e observada a ordem de antiguidade no cargo ou, se idêntica, a idade mais avançada. [\(Redação dada pela Resolução nº 32/2018-TCE\)](#)

§1º A convocação de que trata este artigo pode ocorrer, ainda, por convocação do Presidente do Tribunal ou da Câmara, observada a ordem de antiguidade e respeitado o rodízio entre si dos presentes na sessão: [\(Redação dada pela Resolução nº 32/2018-TCE\)](#)

I – para efeito de quórum de abertura da sessão ou para completar a composição do colegiado, sempre que os titulares comunicarem, ao Presidente do Tribunal ou da Câmara, a impossibilidade de comparecimento à sessão; [\(Redação dada pela Resolução nº 32/2018-TCE\)](#)

II – para efeito de deliberação, se necessário para manter o quórum, no lugar do Conselheiro que precisou se ausentar durante a sessão, arguiu suspeição ou declarou impedimento em processo constante da pauta. [\(Redação dada pela Resolução nº 32/2018-TCE\)](#)

§2º O Auditor poderá substituir Conselheiro ou Auditor integrante de qualquer das Câmaras, sem prejuízo das atividades de relatoria nos processos que lhe forem distribuídos de competência do Pleno e da Câmara a que está vinculado. [\(Redação dada pela Resolução nº 32/2018-TCE\)](#)

§3º Nos casos de convocação tratados no §1º, os Auditores participarão da discussão e poderão proferir seu voto sem necessidade de deslocamento ao assento do Conselheiro substituído. [\(Incluído pela Resolução nº 32/2018-TCE\)](#)

§4º O Auditor poderá dispor do assessoramento do gabinete do Conselheiro Substituído quando vinculado ao julgamento de processo em decorrência da sua atuação no curso da substituição, ainda que se trate da situação disposta no §7º do art. 379. [\(Incluído pela Resolução nº 32/2018-TCE\)](#)

Art. 123-A A apresentação de voto em sessão por Auditor convocado assegura a sua participação até a conclusão do julgamento do processo, ainda que tenha continuidade em sessões seguintes e se encerre o período de substituição. [\(Incluído pela Resolução nº 32/2018-TCE\)](#)

Parágrafo único. Na situação indicada no caput, o Conselheiro substituído fica impedido de votar no processo. [\(Incluído pela Resolução nº 32/2018-TCE\)](#)

Art. 124. Enquanto durar a substituição, por vacância do cargo de Conselheiro, o Auditor substituto não poderá ser dispensado, resguardados os afastamentos provisórios para gozo de férias ou licença, nojo, gala e prestação de serviços obrigatórios por lei.

Art. 125. O Conselheiro substituído poderá, em decorrência de férias ou licença, a seu critério, reassumir as suas funções em Plenário, ou para participar de decisão de processo de que tenha sido anteriormente designado Relator, ou para apreciação da matéria que envolva competência privativa de Conselheiros.

Art. 126. O Corregedor será substituído por motivo de licença, férias ou outra causa legal de afastamento pelo Conselheiro mais antigo, que não esteja no exercício da Presidência e da Vice-Presidência.

Art. 127. O Presidente da Câmara será substituído pelos mesmos critérios do art. 126, entre os integrantes da Câmara respectiva, nas ocorrências de férias, licenças ou outra causa legal de afastamento.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput**, às substituições do Diretor da Escola de Contas e do Ouvidor, no que couber.

Art. 127-A Nas ausências por motivo de licença, férias ou outra causa legal de afastamento, os auditores serão substituídos entre si, mediante rodízio, sob o critério de antiguidade, a partir do primeiro dia do desligamento. ([Incluído pela Resolução nº 32/2018-TCE](#))

§1º O Auditor convocado para substituição de Conselheiro não participará do rodízio. ([Incluído pela Resolução nº 32/2018-TCE](#))

§2º Em caso de medidas urgentes, na ausência ou impossibilidade do substituto determinado pelo rodízio, o Presidente do colegiado competente para julgamento do processo poderá decidir, aplicando-se, no que for possível, o disposto no art. 345 deste Regimento. ([Incluído pela Resolução nº 32/2018-TCE](#))

Seção VII **Da Antiguidade**

Art. 128. Regular-se-á a antiguidade dos Conselheiros obedecendo a seguinte ordem:

- I – pela data da posse;
- II – pela data do exercício;
- III – pela data da nomeação, se a do exercício for a mesma; ou
- IV – pelo tempo de serviço público, se coincidirem as datas dos incisos anteriores.

Parágrafo único. As questões relativas à antiguidade dos Conselheiros serão resolvidas pelo Pleno, consignando-se em ata a deliberação, não comportando recurso se a decisão for unânime.

Seção VIII **Da Vacância**

Art. 129. Ocorrerá vaga dos cargos de Conselheiros:

- I – pela renúncia;
- II – pela perda do cargo;
- III – pela aposentadoria; ou
- IV – pelo falecimento.

~~Art. 130. Vagando a Presidência, a Vice-Presidência, a Presidência das Câmaras, a Corregedoria, a Diretoria da Escola de Contas ou a Ouvidoria proceder-se-á a eleição para o período complementar da gestão, na primeira sessão ordinária após a sua ocorrência, salvo se a vaga acontecer dentro dos sessenta dias finais dos mandatos respectivos.~~

Art. 130. Vagando a Presidência, a Vice-Presidência, a Presidência das Câmaras, a Corregedoria, a Diretoria da Escola de Contas ou a Ouvidoria, proceder-se-á a eleição para o período complementar da gestão, na primeira sessão ordinária após a posse e exercício do Conselheiro sucessor, salvo se a vaga acontecer dentro dos sessenta dias finais dos mandatos respectivos. ([Redação dada pela Resolução nº 06/2024-TCE](#))

Parágrafo único. No período de vacância dos cargos indicados no caput deste artigo, o exercício da função será exercido interinamente: ([Incluído pela Resolução nº 06/2024-TCE](#))

I – a Presidência, pelo Vice-Presidente; ([Incluído pela Resolução nº 06/2024-TCE](#))

II – a Vice-Presidência, a Corregedoria e a Presidência de Câmara, pelo Conselheiro mais antigo do respectivo Colegiado; ([Incluído pela Resolução nº 06/2024-TCE](#))

III – a Diretoria da Escola de Contas e a Ouvidoria, pelo Conselheiro Presidente. ([Incluído pela Resolução nº 06/2024-TCE](#))

Seção IX

Da Aposentadoria

Art. 131. Os Conselheiros têm direito a aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, na forma prevista na Constituição Federal e na legislação estadual pertinente.

Art. 132. O processo de verificação da invalidez do Conselheiro, para o fim de aposentadoria, obedecerá os seguintes requisitos:

I – o processo terá início a requerimento da Corregedoria, de qualquer Conselheiro, ou de ofício por determinação da Presidência do Tribunal, ouvindo-se, obrigatoriamente, o Pleno;

II – o paciente deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de noventa dias;

III – a recusa do paciente em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas;

IV – o Conselheiro que, no período de dois anos, afastar-se por seis meses ou mais para tratamento de saúde, deverá submeter-se a exame para verificação de invalidez, se no prazo de dois anos requerer nova licença para igual fim; e

V – concluindo o Tribunal pela incapacidade do Conselheiro, comunicará a decisão, de imediato, ao órgão competente, para os devidos fins.

Seção X

Das Medidas Disciplinares

Art. 133. As questões disciplinares, os casos de infringência regimental, impedimento, incompatibilidade e suspeição de Conselheiros serão decididos pelo Tribunal, em sessão secreta, por maioria absoluta de votos.

Art. 134. O Conselheiro, contra quem pesarem acusações, poderá defender-se perante o Tribunal, ou comparecer perante este, fazendo-se a notificação em carta reservada do Presidente, que exporá o objeto da acusação e marcará o prazo para defesa.

§ 1º Ouvido o acusado ou decorrido o prazo sem defesa, o Tribunal, se procedente a acusação, aplicará pena disciplinar, de acordo com a gravidade da infração.

§ 2º Da publicação dos trabalhos do Tribunal não deverá constar o nome do Conselheiro, evitando-se, também, qualquer referência que possa identificá-lo.

§ 3º As penas de advertência e censura serão verbais ou comunicadas por ofício ou carta confidencial do Presidente ao Conselheiro.

Art. 135. As penalidades impostas aos Conselheiros, pelo Tribunal, não prejudicarão a instauração de processo e respectivo julgamento nos crimes comuns e de responsabilidade.

CAPÍTULO IX

DOS AUDITORES

~~Art. 136. Os Auditores, em número de três, são nomeados, mediante concurso público de provas e títulos, dentre portadores de títulos de curso superior em Ciências Contábeis e Atuariais, Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Econômicas ou Administração.~~

Art. 136. Os Auditores, em número de três, serão nomeados, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, dentre portadores de títulos de curso superior em Ciências Contábeis e Atuariais, Ciências Jurídicas, Ciências Econômicas ou Administração, que satisfaçam os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Resolução nº 10/2015-TCE\)](#)

I - ter mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade; [\(Incluído pela Resolução nº 10/2015-TCE\)](#)

II - idoneidade moral e reputação ilibada; [\(Incluído pela Resolução nº 10/2015-TCE\)](#)

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública; e [\(Incluído pela Resolução nº 10/2015-TCE\)](#)

IV - contar com mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso III deste artigo. [\(Incluído pela Resolução nº 10/2015-TCE\)](#)

Art. 137. O Auditor, quando em substituição ao Conselheiro, tem as mesmas garantias e impedimentos dos titulares, e quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz da mais alta entrância.

Parágrafo único. As matérias dispostas e constantes nas seções do capítulo que trata dos Conselheiros, referentes a suspeições e impedimentos, proibições e incompatibilidades, das férias e licenças, das substituições, da vacância, da aposentadoria e das medidas disciplinares se aplicam aos Auditores, no que couber.

Art. 138. Aos Auditores aplica-se o disposto nos arts. 21 e 23, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012.

Art. 139. Os Auditores farão jus aos vencimentos dos seus respectivos cargos quando substituírem os Conselheiros, salvo quando a substituição for igual ou superior a trinta dias, quando perceberão o vencimento do cargo de Conselheiro.

Parágrafo único. Os Auditores terão direito a sessenta dias de férias, que poderão ser gozadas de uma só vez ou em períodos distintos, atendidas as conveniências do Tribunal, não podendo usufruí-las ao mesmo tempo, mais de dois Auditores.

Art. 140. É obrigatória a presença dos Auditores às sessões do Pleno.

Art. 141. As atividades dos Auditores serão apuradas de acordo com o comparecimento às sessões e considerados os serviços realizados, nos casos de substituição ou na hipótese art. 144 deste Regimento.

Art. 142. As faltas e a omissão na execução de serviços deverão ser justificadas ao Tribunal, através de comunicação ao Presidente.

Art. 143. Só por impedimento legal ou suspeição, afirmado em processo, poderão os Auditores recusar participação nos feitos que lhes sejam distribuídos, bem como na execução de trabalho de sua competência.

~~Art. 144. Mesmo na hipótese de não estar exercendo a substituição a Conselheiro, o Auditor presidirá a instrução dos processos que lhe sejam distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pela Câmara para a qual estiver designado.~~

Art. 144. Mesmo na hipótese de não estar exercendo a substituição a Conselheiro, o Auditor presidirá a instrução dos processos que lhe sejam distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelo Pleno ou Câmara para a qual estiver designado. ([Redação dada pela Resolução nº 32/2018-TCE](#))

~~§ 1º O Auditor não votará nos processos cuja instrução presidir, salvo naqueles que forem incluídos em pauta durante o exercício de substituição.~~

§ 1º O Auditor não votará nos processos cuja instrução presidir, salvo naqueles que forem incluídos em pauta durante o exercício de substituição ou quando convocado nos termos do art. 123, §1º, deste Regimento. ([Redação dada pela Resolução nº 32/2018-TCE](#))

§ 2º A designação dos Auditores para as Câmaras, para efeito do disposto no **caput**, será feita mediante sorteio, na sessão em que ocorrer a eleição do Presidente e será válida durante o biênio seguinte, desde a posse do eleito.

§3º Todos os Auditores funcionarão perante o Pleno para os fins dispostos no caput, observado o disposto nos arts. 439-A e 439-B. ([Incluído pela Resolução nº 32/2018-TCE](#))

Art. 145. Compete ainda ao Auditor:

~~I – integrar as Câmaras, apresentando proposta de voto nos processos que presidir, nos termos deste Regimento;~~

I – atuar, em caráter permanente, junto ao Pleno e à Câmara para a qual for designado, apresentando proposta de decisão nos processos que presidir, nos termos deste Regimento; ([Redação dada pela Resolução nº 32/2018-TCE](#))

II – comparecer às sessões ordinárias, extraordinárias, especiais do Pleno e às das Câmaras;

III – prestar esclarecimento ao Tribunal sobre assuntos relativos ao desempenho de suas atribuições;

IV – zelar pela dignidade e decoro do cargo e contribuir para o bom conceito da instituição junto à sociedade;

V – comparecer, quando convocado, às sessões administrativas;

VI – propor a realização de inspeções ou auditorias ao Pleno ou Câmaras, de acordo com as disposições do art. 84 da Lei Complementar nº 464, de 2012; e

VII – exercer outras atribuições que, explícita ou implicitamente, lhe forem conferidas pela Constituição, por lei, por este Regimento ou que resultem de decisões do Pleno.

~~Art. 146. Serão distribuídos aos Auditores os processos de competência das Câmaras, observado o disposto nos §§3º e 4º do art. 176 deste Regimento.~~

Art. 146. Serão distribuídos aos Auditores os processos de competência do Pleno e das Câmaras, observado o disposto nos §§3º e 4º do art. 176 deste Regimento. ([Redação dada pela Resolução nº 32/2018-TCE](#))

§ 1º Serão redistribuídos aos Auditores os processos em que ocorrer a vacância do cargo de Auditor.

~~§ 2º A distribuição aos Auditores, referentes apenas aos processos de competência das Câmaras, obedecerá as mesmas regras de que trata a Seção II, que compõe o Capítulo II, do Título IV deste Regimento.~~

§ 2º A distribuição aos Auditores obedecerá as mesmas regras de que trata a Seção II, que compõe o Capítulo II, do Título IV deste Regimento. ([Redação dada pela Resolução nº 32/2018-TCE](#))

~~Art. 147. Nos processos que lhe forem distribuídos, assume o Auditor a condição de Relator, nos termos do art. 175, cabendo-lhe, na sessão de julgamento, apresentar proposta de voto por escrito, a ser submetida à votação dos membros do respectivo colegiado, nos termos deste Regimento, observando os prazos regimentais.~~

Art. 147. Nos processos que lhe forem distribuídos, assume o Auditor a condição de Relator, nos termos do art. 175, cabendo-lhe, na sessão de julgamento, apresentar proposta de decisão por escrito, a ser

submetida à votação dos membros do respectivo colegiado, nos termos deste Regimento, observando os prazos regimentais. ([Redação dada pela Resolução nº 32/2018-TCE](#))

~~§ 1º O Auditor deverá disponibilizar aos Gabinetes dos Conselheiros e Auditores cópia da proposta de voto escrito, quando obrigatório, nos termos deste Regimento, com antecedência de pelo menos três dias da sessão de julgamento. ([Revogado pela Resolução nº 32/2018-TCE](#))~~

~~§ 2º A proposta de voto apresentada pelo Auditor, se aprovada, será considerada como de autoria do Conselheiro mais antigo presente na sessão, ou de seu substituto, obedecida a ordem de antiguidade. ([Revogado pela Resolução nº 32/2018-TCE](#))~~

~~Art. 148. O Auditor, ainda que não convocado, na hipótese de ausência de quórum mínimo para deliberação, integrará o colegiado.~~

Art. 148. O Auditor, quando não convocado, participará da discussão sem direito a voto. ([Redação dada pela Resolução nº 32/2018-TCE](#))

Art. 149. Os Auditores apresentarão quando da posse, exoneração, aposentadoria ou outra forma de vacância, a declaração atualizada de bens.

Art. 150. A declaração de bens de que trata o art. 149 poderá, a qualquer tempo, por iniciativa do próprio Auditor, ser atualizada por ofício ou outro meio de informação.

Art. 151. Os Auditores não poderão exercer funções ou cargos em comissão no âmbito do Tribunal, nem participar das decisões que objetivarem a organização das listas tríplexes previstas no inciso I, do § 1º, do art. 19 da Lei Complementar nº 464, de 2012, assim como da ordem administrativa, quando maioria no Pleno.

CAPÍTULO X

DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Seção I

Das Atribuições

Art. 152. O Ministério Público junto ao Tribunal é exercido pelo Procurador-Geral e Procuradores.

Art. 153. O Ministério Público junto ao Tribunal tem sua organização, competência e funcionamento estabelecidos em lei complementar, de acordo com os princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional e os direitos, vedações e forma de investidura relativos ao Ministério Público, nos termos da Constituição Federal.

Art. 154. O Ministério Público junto ao Tribunal poderá celebrar Termo de Ajustamento de Gestão com os jurisdicionados, nos termos do parágrafo único do art. 29, e no art. 122 da Lei Complementar nº 464, de 2012, na forma do art. 351 deste Regimento, lei ou em ato normativo específico.

Seção II

Da Audiência do Ministério Público junto ao Tribunal

Art. 155. Os processos submetidos ao julgamento do Tribunal, após devidamente instruídos pelos órgãos técnicos, serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal, para parecer.

Art. 156. Antes de emitir seu parecer, o Procurador poderá:

I – requisitar aos órgãos técnicos da Secretaria do Tribunal as informações complementares ou elucidativas que entender convenientes; ou

II – requerer, se for o caso, diretamente ao órgão fiscalizado, diligência ou qualquer providência relativa à instrução do processo sob seu exame.

Parágrafo único. Se o requerimento a que se refere os incisos I e II deste artigo não for deferidos pelo Presidente do Tribunal, Presidentes de Câmara, Conselheiro ou substituto a quem for distribuído o processo, o Procurador articulará o fato, como matéria preliminar, se assim entender.

~~Art. 157. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, ou seu substituto autorizado, participa das respectivas sessões, sem direito a voto, e intervém, obrigatoriamente, nos processos de prestação ou tomada de contas, admissão de pessoal, concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada e pensão, denúncia e representação, podendo, verbalmente ou por escrito, requerer e opinar em todas as matérias sujeitas a decisão da Corte.~~

Art. 157. Os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas participam das sessões, sem direito a voto, e intervêm, obrigatoriamente, nos processos de prestação ou tomada de contas, admissão de pessoal, concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada e pensões, denúncias e outros indicados no regimento interno, podendo, verbalmente ou por escrito, requerer e opinar em todas as matérias sujeitas à decisão da Corte. ([Redação dada pela Resolução nº 10/2015-TCE](#))

§ 1º Incumbe ao Procurador-Geral, ou seu substituto, officiar, com exclusividade, nos feitos de competência do Pleno do Tribunal, salvo nas hipóteses de apreciação de atos de pessoal sujeitos a registro, cuja competência é comum ao Procurador-Geral e aos demais Procuradores, inclusive para fins recursais. ([Incluído pela Resolução nº 10/2015-TCE](#))

§ 2º Além da competência comum prevista no § 1º deste artigo, incumbe aos demais Procuradores officiar nos feitos de competência das Câmaras do Tribunal, inclusive na interposição de recursos cabíveis de decisões colegiadas do respectivo órgão fracionário ou das deliberações monocráticas de qualquer de seus membros. ([Incluído pela Resolução nº 10/2015-TCE](#))

Art. 158. Após o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, se novos documentos ou alegações forem juntados ao processo, terá o mesmo vista dos autos.

§ 1º Em caso de urgência, incluído o processo na ordem do dia, a vista será dada em sessão, após o relatório.

§ 2º Proceder-se-á da mesma forma se a juntada for feita em sessão.

Art. 159. Em todos os feitos, nos quais lhe caiba funcionar, o Ministério Público junto ao Tribunal será o último a ser ouvido, antes do julgamento, a não ser quando se tratar de recurso interposto por ele.



CAPÍTULO XI

DOS SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

Art. 160. Aos serviços técnicos e administrativos é atribuído o exercício das atividades operacionais necessárias ao desempenho da função institucional do Tribunal, desenvolvidas pelos órgãos de controle externo, administrativos e de assessoramento.

Art. 161. Ao servidor no exercício das atividades funcionais é vedado atuar em processo de interesse próprio, de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau, ou de amigo íntimo ou inimigo capital, assim como em processo em que tenha funcionado como advogado, perito ou servidor do Controle Interno.

Art. 162. A Secretaria de Controle Externo tem por finalidade acompanhar e supervisionar as atividades dos órgãos de controle externo necessárias ao desempenho das atribuições de controle e fiscalização a cargo do Tribunal, em consonância com o planejamento estratégico e as diretrizes da Presidência.

Art. 163. A Secretaria de Controle Externo, subordinada diretamente ao Presidente, na execução das atividades de controle externo a cargo do Tribunal, tem as seguintes atribuições:

I – planejar, organizar, coordenar e supervisionar as atividades das unidades técnicas necessárias ao desempenho das atribuições de controle e fiscalização a cargo do Tribunal;

II – assistir e assessorar o Presidente, os Conselheiros, os Auditores e os Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal no exercício de suas funções, diretamente ou por intermédio das unidades técnicas;

III – estabelecer controle qualitativo e quantitativo das unidades técnicas e mecanismos que propiciem a atualização constante das normas, instruções, métodos e procedimentos pertinentes às atividades do controle externo;

IV – definir, em conjunto com a Secretaria de Administração Geral, as necessidades materiais, tecnológicas, financeiras e de recursos humanos relacionadas com as atividades de controle externo, submetendo as conclusões à Presidência;

V – acompanhar e avaliar, pelos relatórios e dados estatísticos periódicos, elaborados pelos respectivos dirigentes, o desempenho das unidades técnicas;

VI – fornecer elementos para a elaboração de relatórios que devam ser apresentados pelo Tribunal no desempenho de suas funções legais e constitucionais de controle externo;

VII – assessorar a Presidência do Tribunal no encaminhamento dos pedidos de informação e fiscalização formulados pelo Poder Legislativo;

VIII – coordenar o acesso pelas diversas unidades do Tribunal aos sistemas de informações e dados das diversas unidades administrativas dos Poderes Públicos estadual e municipais;

IX – estabelecer as ligações institucionais com os órgãos de controle interno dos Poderes Públicos estadual e municipais;

X – propor ao Presidente as minutas das normas procedimentais de sua atuação; e

XI – exercer outras atribuições previstas em lei, neste Regimento, ou em ato normativo.

XII - expedir, sob a supervisão e após a aprovação da Presidência do Tribunal, notas técnicas para orientação dos jurisdicionados quanto à atuação fiscalizatória do controle externo; ([Incluído pela Resolução nº 08/2020-TCE](#))

Parágrafo único. A estrutura e o funcionamento de cada unidade técnica integrante da Secretaria de Controle Externo serão estabelecidos em ato normativo específico.

Art. 164. A Secretaria de Administração Geral tem por finalidade acompanhar e supervisionar os serviços de apoio administrativo necessários ao desempenho da função institucional do Tribunal, em consonância com o planejamento estratégico e as diretrizes da Presidência.

§ 1º Compete à Secretaria de Administração Geral, subordinada diretamente ao Presidente, na execução das atividades técnico-administrativas a cargo das unidades integrantes da sua estrutura organizacional:

I - dar apoio administrativo aos órgãos de controle externo, administrativos, assessoramento e ao Ministério Público junto ao Tribunal, segundo o caso;

II - planejar, organizar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas às funções de administração geral, de pessoal, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial e de serviços gerais, necessárias ao funcionamento do Tribunal.

III - dirigir e coordenar, sob a supervisão do Presidente, as atividades de expediente, de gestão de material e patrimônio, de administração orçamentária e financeira, de pessoal e gerencial do Tribunal;

IV - propor ao Presidente do Tribunal a lotação e remoção dos servidores;

V- fornecer as informações técnicas referentes às áreas de sua competência ao Presidente, aos Gabinetes, à Secretaria de Controle Externo, à Consultoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal, segundo o caso;

V - oferecer apoio técnico-pessoal ou por seus subordinados em ações e assuntos do âmbito de sua competência;

VI - propor ao Presidente do Tribunal a constituição e designação de comissões e grupos de trabalho, com a participação de servidores de suas unidades administrativas para realizar estudos e desenvolver projetos de interesse do Tribunal;

VII - estabelecer as normas relativas aos serviços internos do Tribunal, nos termos de delegação do Presidente;

VIII - representar o Tribunal junto a outras instituições nos casos e nas necessidades de administração interna, por determinação do Presidente ou do Pleno;

IX - encaminhar, nos prazos regimentais e noutras oportunidades determinadas pelo Presidente ou pelo Pleno, relatório estatístico do movimento de processos administrativos no âmbito do Tribunal e da produtividade de seus servidores;

X - ordenar, por delegação do Presidente, as despesas relativas à administração do Tribunal; e

IX - exercer outras atribuições regimentais ou determinadas pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º A estrutura e o funcionamento de cada unidade integrante da Secretaria de Administração Geral serão estabelecidos em ato normativo específico.

TÍTULO IV DO PROCESSO

CAPÍTULO I DAS PARTES

Art. 165. São partes no processo o responsável, o interessado e, nos termos da legislação aplicável, o Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 1º Responsável é toda pessoa investida de poder estatal de gestão administrativa e com o dever de prestação de contas, inclusive aquele que der causa a extravio, perda ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, assim qualificado na legislação aplicável.

§ 2º Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo, incluídos os beneficiários do ato e os que tenham sofrido ou estejam na iminência de sofrer sanção ou restrição de direito.

Art. 166. As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, desde que este seja advogado.

§ 1º Considera-se regularmente constituído o advogado que apresente instrumento de mandato, público ou particular, este independentemente de reconhecimento de firma.

§ 2º Constatado vício na representação da parte, o Relator fixará prazo de dez dias para que o responsável ou interessado promova a regularização, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo procurador.

§ 3º Não se aplica o disposto no final do § 2º ao caso de juntada de documentos que efetivamente contribuam na busca da verdade material.

Art. 167. A habilitação do interessado poderá ser efetivada mediante deferimento, pelo Relator, de pedido de ingresso formulado por escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo, sob pena de indeferimento.

§ 2º É facultado ao interessado, na mesma oportunidade em que solicitar sua habilitação, requerer a juntada de documentos e manifestar a intenção de exercitar alguma faculdade processual.



§ 3º Ao deferir o ingresso de interessado no processo, o Relator fixará prazo de até vinte dias, para o exercício das prerrogativas processuais previstas neste Regimento, caso o interessado já não as tenha exercido.

§ 4º O pedido de habilitação de que trata este artigo será indeferido quando formulado após a inclusão do processo em pauta.

§ 5º Encontrando-se o processo na fase de recurso, caberá ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, nos termos do § 1º deste artigo, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade.

Art. 168. A critério do Relator, sempre que a decisão possa comprometer direitos fundamentais, interesses públicos ou relevantes interesses econômicos e sociais, poderá ser admitida a participação de **amicus curiae**.

§ 1º As razões mencionadas poderão ensejar a audiência de **amicus curiae** de ofício ou a requerimento, desde que, no último caso, sejam demonstradas, documentadamente, as qualificações da pessoa jurídica.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 167 quanto ao ingresso do **amicus curiae** no processo.

CAPÍTULO II **DO INGRESSO E DA DISTRIBUIÇÃO**

Seção I **Do Recebimento e Autuação**

Art. 169. Nos documentos e processos encaminhados ao Tribunal deverão constar, no que couber, a indicação do órgão ou entidade de origem, o nome do interessado e a natureza do assunto, com a qualificação e subscrição da autoridade competente, sem prejuízo de outras exigências disciplinadas em ato normativo específico, sob pena de não recebimento no protocolo.

Parágrafo único. Nos processos em curso, as petições deverão indicar, obrigatoriamente, o número dos autos a que se refiram e a qualificação do peticionante, se não houver nos autos, observado o disposto no **caput**.

~~Art. 170. Os documentos e processos considerar-se-ão recebidos no Tribunal quando entregues sob protocolo, inclusive de forma eletrônica.~~

Art. 170. Os documentos e processos considerar-se-ão recebidos no Tribunal quando protocolados de forma eletrônica no Portal e-TCE, nos termos do regulamento específico. [\(Redação dada pela Resolução n.º 25/2025-TCE\)](#)

§ 1º Os documentos e processos serão protocolados, no mesmo dia do recebimento, salvo acúmulo de serviço, em ordem numérica crescente, seguidos do número do ano, reiniciando-se a numeração no início de cada exercício.

§ 2º Os documentos e processos serão classificados conforme a sua natureza e origem, devendo constar da sua identificação, conforme o caso:



- I – o número do processo;
- II – a indicação do órgão ou entidade de origem;
- III – o responsável ou interessado;
- IV – a natureza, observado o disposto em regulamento próprio; e
- V – o Relator.

Art. 171. Somente estarão sujeitos à autuação os documentos que, segundo ato normativo próprio, determinem a formação de processo.

Parágrafo único. Todos os documentos e expedientes correspondentes a um processo já autuado serão nele juntados ou desentranhados, mediante certificação nos autos e registro no sistema informatizado.

Art. 172. O setor de protocolo, quando do recebimento de expedientes, alimentará o Sistema de Informações de Gestores e Ordenadores de despesas (SIGO), informando a qualificação civil completa de todas as pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, que estejam obrigadas, na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos, nos termos de ato normativo.

§ 1º Para a pessoa jurídica, a qualificação abrange o nome, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, a sede, o endereço eletrônico e telefones, bem como a qualificação da pessoa física responsável.

§ 2º Para a pessoa física, a qualificação abrange o nome, o Cadastro de Pessoa Física – CPF, endereço residencial completo e o endereço eletrônico e telefones.

§ 3º As informações declaradas em cadastro, que não correspondam à verdade, poderão implicar na responsabilização daqueles que lhe deram causa, inclusive aplicação de multa do art. 107, inciso II, “f” da Lei Complementar nº 464, de 2012.

Art. 173. Ao setor de protocolo caberá numerar e rubricar as folhas do processo e, na sua tramitação, os servidores que nele se manifestarem.

§ 1º Sempre que houver juntada de processos por conexão ou continência, não serão consideradas as numerações de origem, prosseguindo-se, nestes, a sequência numérica do processo principal.

§ 2º Quando o processo tiver mais de um volume, cada um deles conterá termo de encerramento, mencionando o número de folhas, e, a partir do segundo, constará termo de abertura.

Art. 174. Devidamente protocolados ou autuados, os documentos e processos de controle externo serão, de imediato, remetidos à unidade técnica competente, para fins de instrução.

§ 1º Os documentos e processos de caráter reservado e os pedidos relativos a medidas cautelares serão encaminhados diretamente ao Relator.

§ 2º Nos pedidos de reconsideração e de reexame e no recurso de revista, a petição será juntada ao processo principal e distribuída eletronicamente a Conselheiro que não tenha funcionado, nesta qualidade, no processo respectivo, excluído o Presidente e observando-se os critérios do rodízio e da equidade.

§ 3º Nos recursos de agravo e de embargos de declaração, a petição será juntada ao processo principal e encaminhada ao Relator respectivo.

Seção II

Da Distribuição

Art. 175. A distribuição de processos aos relatores, Conselheiros e Auditores, obedecerá aos princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.

~~Art. 176. Para a realização do sorteio, considerar-se-ão todos os órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal, que serão agrupados em listas de unidades jurisdicionadas, tantas quantas forem os relatores.~~

~~Art. 176. Para a realização do sorteio, considerar-se-ão todos os órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal, que serão agrupados em listas de unidades jurisdicionadas, tantas quantas forem os relatores, Conselheiros e Auditores. ([Redação dada pela Resolução nº 32/2018-TCE](#))~~

Art. 176. Para a realização do sorteio, considerar-se-ão todos os órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal, que serão agrupados em listas de unidades jurisdicionadas, tantas quantas forem os relatores, Conselheiros e Auditores, excluído o Presidente. ([Redação dada pela Resolução nº 46/2024-TCE](#))

§ 1º As listas serão organizadas sob a coordenação do Presidente do Tribunal, com o auxílio da Secretaria de Controle Externo, e, depois de aprovadas pelo Pleno, publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

§ 2º Os jurisdicionados serão agrupados de acordo com critérios estatísticos, observados aspectos relevantes, como a disposição orçamentária de cada órgão ou entidade, de forma a respeitar a equidade na distribuição entre os relatores.

~~§ 3º Serão elaboradas seis listas de jurisdicionados sujeitos à competência do Pleno, as quais serão sorteadas aos Conselheiros, e sete listas de jurisdicionados sujeitos à competência das Câmaras, as quais serão sorteadas entre os relatores, sendo que uma delas será dividida pelos Auditores.~~

~~§ 3º Serão elaboradas seis listas de jurisdicionados sujeitos à competência do Pleno, as quais serão sorteadas aos Conselheiros, e nove listas de jurisdicionados sujeitos à competência das Câmaras, as quais serão sorteadas entre os relatores, sendo que três delas serão distribuídas para os Auditores. ([Redação dada pela Resolução nº 15/2016-TCE](#))~~

§ 3º As listas de jurisdicionados serão sorteadas aos Conselheiros e Auditores de modo que cada relator seja contemplado com uma lista de competência do Pleno e uma de competência das Câmaras, observado o disposto nos arts. 439-A e 439-B. ([Redação dada pela Resolução nº 32/2018-TCE](#))

§ 4º As listas serão preservadas enquanto não completado o rodízio entre os relatores, ressalvadas as alterações, realizadas entre os sorteios, para dar cumprimento ao critério da equidade na distribuição do volume de trabalho entre os gabinetes, mediante aprovação pelo Pleno.

Art. 177. Ao sorteado, serão distribuídos todos os processos, referentes aos órgãos e entidades constantes da respectiva lista, que derem entrada ou se formarem no Tribunal ao longo do biênio seguinte, salvo os mencionados no art. 181.

§ 1º Na hipótese de o Relator deixar o Tribunal, as listas e os processos que lhe cabiam por sorteio serão redistribuídos àquele que o suceder no cargo.

§ 2º Os processos distribuídos a Conselheiros que se afastarem do cargo, pelos motivos expressos neste Regimento, a eles retornarão, quando da reassunção de seus cargos, independente de distribuição.

§ 3º Caberá ao Presidente cujo mandato se encerrar, a lista dos processos anteriormente sorteados para seu sucessor.

§ 4º Em casos excepcionais, consoante deliberação do Pleno, o processo poderá ser distribuído a relator que não o da respectiva lista, para que presida a instrução até o julgamento definitivo da matéria, remetendo os autos ao Relator inicial para fins de, conforme o caso, execução da decisão, arquivamento ou apensamento do processo à Consolidação Anual de Processos de Contas para Julgamento ou ao Relatório Anual de apreciação de contas.

Art. 178. A composição das listas não poderá ser alterada durante o biênio de vigência do sorteio, exceto nas hipóteses de:

I – criação, fusão, incorporação, cisão, desestatização, desmembramento, extinção ou alteração de vinculação organizacional ou sistêmica de unidades jurisdicionadas;

II – impedimento ou suspeição do Relator, atinente a determinado órgão, entidade ou agente responsável, hipótese em que será aplicado, no que couber, o disposto no § 2º do art. 179 deste Regimento; e

III – quando for alterado o número de relatores.

§ 1º No caso do inciso II, a alteração da lista perdurará apenas durante a vigência do biênio, voltando à sua composição original para o sorteio seguinte.

§ 2º Resolução disciplinará a forma de alteração das listas, de acordo com as hipóteses especificadas neste artigo.

Art. 179. Na última sessão ordinária do Pleno do mês de agosto, nos anos pares, o Presidente sorteará, para vigência a partir do primeiro dia do ano subsequente, o Relator de cada lista de unidades jurisdicionadas.

§ 1º O Relator só poderá ser contemplado com o mesmo grupo depois de concluído o rodízio dos demais, mantendo sob a sua presidência os processos sobre os quais tenha firmado competência.

§ 2º Caso o Conselheiro a quem for sorteada a lista se der por impedido ou suspeito, com relação a determinado órgão ou entidade, será feita, na mesma sessão, a adequação da respectiva lista, caso em que passará a unidade jurisdicionada a integrar a lista de outro Relator, observadas a ordem decrescente de antiguidade e a compensação da alteração realizada.

~~Art. 180. Na primeira sessão ordinária do Pleno do mês de janeiro, o Presidente sorteará, entre os Conselheiros, o Relator das Contas Anuais do Governador do Estado, relativas ao exercício corrente.~~

Art. 180. Na primeira sessão ordinária do Pleno do mês de janeiro, o Presidente sorteará, entre os demais Conselheiros, o Relator das Contas Anuais do Governador do Estado, relativas ao exercício corrente. [\(Redação dada pela Resolução n.º 46/2024\)](#)

§ 1º No caso de impedimento do Conselheiro sorteado, ou se ocorrer a impossibilidade do



desempenho dessas funções, será realizado novo sorteio.

§ 2º Os nomes dos relatores sorteados serão excluídos dos sorteios seguintes até que todos os demais Conselheiros tenham sido contemplados, em iguais condições, exceto na hipótese de que trata o § 1º.

§ 3º O Conselheiro sorteado para relatar as Contas Anuais do Governador poderá, a seu critério, durante o exercício financeiro, designar comissão de acompanhamento e solicitar das unidades técnicas todas as informações relativas às atividades de fiscalização desenvolvidas pelo Tribunal, para subsidiar o seu parecer.

~~Art. 181. Nos feitos referentes a atos de pessoal, nos pedidos de reconsideração e de reexame, e nos recursos de revista, será realizado sorteio eletrônico entre os Conselheiros, mediante distribuição equitativa dos processos.~~

~~Parágrafo único. Não participará do sorteio o Relator que tiver proferido o voto condutor do acórdão objeto dos recursos previstos no caput.~~

~~Art. 181. Nos feitos referentes a atos de pessoal será realizado sorteio eletrônico entre os Conselheiros e Auditores, observado o disposto no art. 439-A deste Regimento. [\(Redação dada pela Resolução nº 32/2018-TCE\)](#)~~

Art. 181. Nos feitos referentes a atos de pessoal será realizado sorteio eletrônico entre os Conselheiros e Auditores, excetuado o Conselheiro Presidente e observado o disposto no art. 439-A deste Regimento. [\(Redação dada pela Resolução nº 46/2024-TCE\)](#)

Art. 181-A. Nos pedidos de reconsideração, de reexame, nos recursos de revista e nas revisões, será realizado sorteio eletrônico entre os Conselheiros, mediante distribuição equitativa dos processos. [\(Incluído pela Resolução nº 32/2018-TCE\)](#)

~~Parágrafo único. Não participará do sorteio o Relator que tiver proferido o voto condutor do acórdão objeto da revisão ou dos recursos previstos no caput. [\(Incluído pela Resolução nº 32/2018-TCE\)](#)~~

Parágrafo único. Não participará do sorteio o Conselheiro Presidente, bem como o Relator que tiver proferido o voto condutor do acórdão objeto da revisão ou dos recursos previstos no caput. [\(Redação dada pela Resolução nº 46/2024-TCE\)](#)

CAPÍTULO III

DAS ETAPAS DO PROCESSO

~~Art. 182. No exercício do controle externo, os processos no Tribunal obedecem à seguinte classificação:~~

~~I — relatórios anuais:~~

~~a) prestação de contas do Governador; e~~

~~b) prestação de contas do Prefeito;~~

~~II — processos de contas:~~

~~a) prestação de contas;~~



~~b) tomadas de contas; e~~

~~c) tomada de contas especial;~~

~~III — processos de fiscalização:~~

~~a) atos de pessoal sujeitos a registro;~~

~~b) inspeção e auditoria;~~

~~c) levantamento, acompanhamento e monitoramento;~~

~~d) denúncia;~~

~~e) representação;~~

~~f) atos, contratos, convênios e outros ajustes semelhantes; e~~

~~g) gestão fiscal.~~

Art. 182. No exercício do controle externo, os processos e documentos no Tribunal obedecerão à classificação instituída em ato normativo próprio. ([Redação dada pela Resolução nº 26/2018-TCE](#))

Art. 183. São etapas do procedimento a instrução, o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, se for o caso, e a decisão.

Parágrafo único. Aplicam-se aos recursos, no que couber, o disposto no **caput**.

Art. 184. O Relator, Conselheiro ou Auditor, presidirá a instrução do processo, competindo-lhe determinar, preliminarmente, mediante despacho singular, após realizada a instrução técnica:

I – a realização das diligências necessárias ao saneamento do processo, estabelecendo prazo para o seu cumprimento, nos termos dos arts. 197 e seguintes deste Regimento;

II – a citação dos responsáveis, para apresentar defesa ou justificativa, ou recolher a dívida, obrigatoriamente, nos processos em que se apurem indício de débito ou de irregularidade decorrentes da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que enseje a aplicação de sanções pelo Tribunal;

III – o sobrestamento do processo, de ofício ou por provocação, quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais; e

IV – a reunião dos processos que devam necessariamente tramitar em conjunto, nos termos do art. 185 deste Regimento.

§ 1º A critério do Relator, mediante delegação em ato específico, servidor lotado em seu gabinete poderá efetuar despachos de mero expediente ou de simples encaminhamento de processos.

§ 2º A juntada de documentos e o deferimento de pedido de cópia e de exame dos autos independem de despacho do Relator, devendo ser praticados de ofício, mediante termo ou certidão nos autos, pelo diretor da unidade técnica ou servidor à sua ordem, onde o processo se encontra, resguardado

o dever de sigilo.

§ 3º A juntada de documentos será revista pelo Relator, quando necessário.

§ 4º Os processos não poderão sair do Tribunal, sob pena de responsabilidade de quem o consentir, salvo mediante autorização do Relator, para diligências, inspeções, auditorias ou por necessidade do serviço, através de cota aposta ao processo.

Art. 185. Se dois ou mais processos se referirem a matéria conexa serão reunidos, por ordem do Relator ou do Secretário de Controle Externo, se houver delegação, para efeito de realização de um único julgamento, salvo se um deles já foi julgado.

§ 1º Na reunião dos processos, considera-se prevento o Relator que despachou em primeiro lugar, excetuando-se a hipótese de um deles ser da competência do Pleno, a qual prevalecerá.

§ 2º Poderá o Relator, de ofício ou a requerimento, ordenar o apensamento de autos findos a processos em tramitação para melhor compreensão do caso ou evitar julgamentos incompatíveis.

Art. 186. Configurado o conflito de competência, os autos serão encaminhados ao Presidente do Tribunal que, após prestadas as informações pelos relatores envolvidos e ouvida a Consultoria Jurídica, submeterá a questão ao julgamento do Pleno.

Art. 187. Compete ao Relator, após concluída a fase instrutiva e com parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, quando for o caso, submeter o processo à deliberação do Pleno ou da Câmara, acompanhados de relatório que deverá ser lançado por escrito, no prazo de vinte dias.

§ 1º Em se tratando de processo de caráter seletivo e prioritário o prazo para apresentação do relatório será de cinco dias.

§ 2º As providências que houverem de ser cumpridas por solicitação do Relator, suspenderão o prazo para apresentação do relatório.

Art. 188. O Relator poderá submeter ao Pleno ou à Câmara, em conjunto, devidamente relacionados, os processos que tiverem identidade de matéria.

§ 1º Qualquer Conselheiro ou Auditor poderá requerer destaque de processo relacionado, para deliberação em separado.

§ 2º Os processos julgados de conformidade com o disposto no **caput** deste artigo, receberão a devida anotação dessa circunstância, na forma que for estabelecida.

Art. 189. No julgamento de matérias que tenham entendimento definido em prejudgado, consulta ou jurisprudência firmada em súmula, poderá o Relator, após oportunizado o direito de defesa à parte e ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal, proferir julgamento monocrático, salvo:

I – se o entendimento do Relator for contrário ao prejudgado, consulta ou jurisprudência firmada em súmula;

II – se da aplicação resultar cominação de sanção ou dever de ressarcimento ao erário; e

III – as situações que requerem deliberação colegiada, na forma da lei ou deste Regimento.

§ 1º Nos processos de que trata o inciso III do art. 2º deste Regimento, ocorrendo manifestação favorável a seu registro por parte do corpo técnico e do Ministério Público junto ao Tribunal, o Relator poderá proferir decisão monocrática, resolvendo sobre o mérito e determinando a anotação.

§ 2º Das decisões monocráticas previstas neste artigo caberá recurso, na forma do art. 356, inciso III, deste Regimento.

Art. 190. O Relator, ou seu sucessor, permanece vinculado ao processo sobre o qual tenha firmado competência, bem como ao respectivo processo de cobrança executiva, quando houver, exceto nos casos de recurso que ensejem sorteio de novo Relator.

Parágrafo único. Transitado em julgado a decisão recorrida, os autos serão remetidos ao Relator original, para proceder à execução do julgado, se necessário.

~~Art. 191. O Auditor, na condição do art. 27 da Lei Complementar nº 464, de 2012, deve apresentar proposta de voto para deliberação do Colegiado que, se aprovada, será considerada como de autoria do Conselheiro mais antigo presente, dentre os desimpedidos.~~

Art. 191. O Auditor, na condição do art. 27 da Lei Complementar nº 464, de 2012, deve apresentar proposta de decisão a ser votada pelo Pleno ou Câmara para a qual estiver designado. ([Redação dada pela Resolução nº 32/2018-TCE](#))

Art. 192. Terão tramitação preferencial, os documentos e processos referentes a:

I – atendimento das solicitações formuladas pelo Poder Legislativo, na forma dos arts. 1º, incisos IV e VI, e 78, ambos da Lei Complementar nº 464, de 2012;

II – pedido de informação para instrução de mandado de segurança ou outro feito judicial;

III – consulta que, pela sua natureza, exija imediata solução, a critério do Presidente;

IV – denúncia ou representação que indique a ocorrência de fato grave, a critério do Relator;

V – medidas cautelares e seus recursos;

VI – caso em que o retardamento possa representar significativo dano ao erário;

VII – Relatório Anual das Contas do Governador;e

VIII - acompanhamento da etapa de planejamento dos projetos referentes a desestatizações, além de denúncia ou representação que indique a ocorrência de fato grave, sempre a critério do Relator. ([Incluído pela Resolução n.º 27/2025-TCE](#))

Parágrafo único. Terão tramitação preferencial, ainda, outros assuntos que sejam entendidos como urgentes, a critério do Presidente do Tribunal ou do Plenário.

CAPÍTULO IV **DA INSTRUÇÃO**

Seção I **Da Instrução Técnica**

Art. 193. A critério do Relator, os documentos e processos que tramitarem no Tribunal serão devidamente instruídos e informados pelo corpo técnico.

§ 1º A distribuição de documentos e processos aos servidores, para efeito de instrução ou informação, será feita, quando não regulamentada por resolução ou instrução normativa, a critério do respectivo chefe ou titular do setor ao qual estiver subordinado, respeitadas, na medida do possível, as qualificações profissionais do servidor.

§ 2º Nos casos em que houver alta complexidade da matéria, ou devido ao grande volume de trabalho, o Presidente do Tribunal, a pedido do Relator ou do Secretário de Controle Externo, poderá constituir, mediante portaria, comissão de servidores integrantes dos Serviços Técnicos e Administrativos do Tribunal, para proceder à elaboração dos relatórios e informações necessárias.

§ 3º A informação do corpo técnico poderá ser emitida em ato conjunto com o Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 194. A instrução compreenderá, entre outros atos complementares:

I – o relatório ou a informação preliminares, dos quais deverão constar a indicação do número do processo e resumo do assunto, a exposição articulada dos elementos fáticos e técnicos que sirvam de base ao exame da matéria, a referência aos dispositivos da legislação pertinente e aos documentos em que se fundamentarem, e a opinião da unidade técnica; e

II – a informação conclusiva do corpo técnico, quando o Relator assim determinar e as razões de justificativa ou de defesa apresentadas pelo responsável versarem sobre matéria técnica ou de fato, observados os aspectos constantes do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. O Relator poderá, mediante portaria, delegar competência ao Secretário de Controle Externo, para a realização das providências necessárias à instrução do processo.

Art. 195. Respeitada a prerrogativa prevista no art. 85 da Lei Complementar nº 464, de 2012, na hipótese de ser necessário pedir alguma diligência, o servidor, antes da emissão da informação, poderá encaminhar ao diretor respectivo onde tramitar o processo, que o submeterá à apreciação do Relator ou do Secretário de Controle Externo, se houver delegação.

Art. 196. Após ultimadas as providências preliminares cabíveis, entre as quais as relacionadas à inspeção e diligência, será completada a instrução processual, sempre que possível, no prazo de sessenta dias.

Seção II

Das Diligências Complementares

Art. 197. O Relator, de ofício ou por provocação, ordenará as diligências que se fizerem necessárias, com vistas à adoção de providências para sanear divergências e irregularidades ou solicitar documentos e informações complementares e indispensáveis à sua instrução.

§ 1º O prazo para cumprimento da diligência será de até quinze dias, contado da data do recebimento da notificação pela unidade fiscalizada, salvo expressa decisão contrária.

§ 2º Poderá ser prorrogado o prazo de que trata o § 1º, mediante solicitação fundamentada da parte interessada, antes de vencido o prazo inicial concedido.



§ 3º O despacho, concedendo ou não a prorrogação, será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, considerando-se a parte interessada intimada a partir da data da referida publicação.

Art. 198. A documentação recebida ou coletada, em decorrência de diligência, após protocolada, deverá ser anexada ao processo respectivo, mediante termo do diretor da unidade técnica onde se encontrar o processo.

Parágrafo único. Todas as declarações resultantes de diligências deverão ser tomadas por termo, do qual constará, além da assinatura do servidor que efetivou a diligência, a da pessoa que prestou a declaração e, quando possível, de testemunhas presentes.

Art. 199. O Ministério Público junto ao Tribunal poderá requisitar diligências, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 178, de 11 de outubro de 2000.

CAPÍTULO V **DA DEFESA**

Seção I

Das Razões de Justificativa e Alegações de Defesa

Art. 200. À parte é assegurado o direito de defesa, no prazo de vinte dias, sempre que do processo lhe possa resultar alguma das medidas previstas nas alíneas do parágrafo único do art. 47 da Lei Complementar nº 464, de 2012, bem como acompanhar a instrução e produzir a prova.

§ 1º Cabe à parte manifestar-se precisamente sobre toda a matéria de defesa, expondo, de forma articulada, as razões de fato e de direito com que impugna as ocorrências apontadas no relatório de instrução técnica, juntando as provas em que se funda sua defesa.

§ 2º Será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, a parte que não apresentar a defesa no prazo estabelecido no **caput**.

§ 3º Contra a parte revel correrão os prazos, independentemente de intimação, podendo ela, entretanto, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

§ 4º Oferecida a defesa ou verificada a revelia, os autos vão com vista ao Ministério Público junto ao Tribunal.

~~Art. 201. É permitida às partes ou aos seus procuradores a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição impressa. [\(Revogado pela Resolução n.º 25/2025-TCE\)](#)~~

~~§ 1º A utilização do sistema referido neste artigo não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais serem entregues ao Tribunal até cinco dias da data de seu término.~~

~~§ 2º Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues ao Tribunal até cinco dias da data da recepção do material.~~

~~§ 3º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidedignidade do material transmitido e por sua entrega no Tribunal.~~

Art. 202. Falecido o responsável e evidenciada a sucessão na responsabilidade pelo ressarcimento, o Tribunal ordenará a citação dos sucessores e dos corresponsáveis por fiança ou seguro, para apresentar

defesa.

Art. 203. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Seção II

Das Provas

Art. 204. As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem ser, preferencialmente, apresentadas de forma documental, inclusive as declarações de terceiros.

§ 1º Desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução é facultada à parte a juntada de documentos novos.

§ 2º Após a fase de instrução, outras provas não serão admitidas nos autos, salvo em se tratando de peça ou informação superveniente, assim entendida como a que só foi conhecida ou produzida após o momento processual adequado, ou se for caso de justa causa comprovada, a juízo do Relator.

§ 3º Recebida a prova produzida intempestivamente, embora não se trate de documento novo ou se não houver legítima justificativa, o Relator poderá aplicar a multa prevista no art. 323, inciso II, “f” deste Regimento.

Art. 205. São inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos.

Parágrafo único. Além da previsão do **caput**, o Relator, em decisão fundamentada, negará a juntada de provas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Seção III

Do Exame dos Autos, Obtenção de Cópia e Juntada de Documentos

Art. 206. As partes poderão examinar os autos ou obter cópia de peça concernente a processo, bem como requerer a juntada de documentos, resguardado o dever de sigilo.

§ 1º Os atos previstos no **caput** serão praticados de ofício pelo diretor da unidade técnica onde se encontrarem os autos, mediante termo ou certidão.

§ 2º A juntada de documentos poderá ser revista pelo Relator, quando necessário.

§ 3º No caso de processo encerrado, exceto por apensamento a processo em aberto, caberá à Presidência do Tribunal decidir, mediante requerimento fundamentado, sobre os pedidos de exame dos autos e de obtenção de cópia de peça do processo.

§ 4º Para o recebimento de cópias, a parte deverá apresentar comprovante do recolhimento da importância correspondente aos emolumentos, que será dispensado nas solicitações de interesse de órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal.

§ 5º O pedido de juntada de documento poderá ser indeferido, mediante certidão nos autos, se o respectivo processo já estiver incluído em pauta.

Art. 207. Os processos em curso no Tribunal são públicos, porém poderá ser restringido o acesso dos autos ou das peças processuais, por despacho motivado do Relator:



I – às partes e a seus advogados, até o seu julgamento final, quando a preservação do direito à intimidade não prejudique o interesse público à informação ou quando a publicidade ampla possa comprometer os resultados da fiscalização; e

II – às unidades e órgãos do Tribunal, até a conclusão da instrução preliminar, quando a publicidade às partes e a seus advogados possa comprometer os resultados da fiscalização.

Seção IV

Da Sustentação Oral

Art. 208. No julgamento ou apreciação de processo, as partes poderão produzir sustentação oral, por advogado devidamente constituído, desde que a tenha requerido ao Presidente do respectivo Colegiado até o início da sessão.

§ 1º A sustentação oral, requerida ao Presidente do respectivo Colegiado até o início da sessão, poderá ser feita pessoalmente pela parte, a critério do Relator.

§ 2º Após pronunciamento, se houver, do representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o interessado ou seu advogado falará uma única vez e sem ser aparteado, pelo prazo de quinze minutos, admitida prorrogação por igual período.

§ 3º No caso de procurador de mais de um interessado, aplica-se o prazo previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º Havendo mais de um interessado com procuradores diferentes, o prazo previsto no § 2º deste artigo será duplicado e dividido em partes iguais entre eles.

§ 5º Durante o julgamento, por solicitação do Relator ou do membro do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá ser concedida a palavra à parte ou a seu procurador, para estrito esclarecimento de matéria de fato.

§ 6º Não se admitirá sustentação oral no julgamento ou apreciação de consulta, embargos de declaração e agravo.

CAPÍTULO VI

DO ARQUIVAMENTO

~~Art. 209. O processo será encerrado no sistema informatizado de controle de processos, mediante despacho do diretor da unidade técnica, nas seguintes situações:~~

Art. 209. O processo será arquivado, com seu devido encerramento, mediante despacho do diretor da unidade técnica, nas seguintes situações: [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2020-TCE\)](#)

I – quando houver decisão do Relator ou de Colegiado pelo apensamento definitivo a outro processo;

II – quando houver decisão do Relator, de Colegiado ou da Presidência pelo seu encerramento, após efetuadas as comunicações determinadas e expirados os prazos dos recursos cabíveis;



III – nos casos de decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e a efetivação das competentes comunicações;

IV – após o registro de que trata o art. 311 deste Regimento;

V – nos casos em que o processo tenha cumprido o objetivo para o qual foi constituído; e

VI – nos casos previstos nos arts. 260, 261, 438, 294, § 1º, e 315 deste Regimento.

~~§ 1º O encerramento do processo com fundamento no inciso V deste artigo deverá ser precedido de ciência aos interessados dos motivos determinantes.~~

§ 1º O encerramento do processo com fundamento no inciso V deste artigo deverá ser precedido de determinação do Relator ou Colegiado competente. ([Redação dada pela Resolução nº 24/2020-TCE](#))

§ 2º O encerramento do processo implicará o apensamento dos autos a outro processo, no caso do inciso I, ou, no caso de processo físico, o arquivamento dos autos na unidade administrativa competente.

Art. 210. O Tribunal disciplinará, em ato normativo, os procedimentos de guarda, gerenciamento, preservação e consulta de autos de processo.

CAPÍTULO VII **DAS NULIDADES**

Art. 211. Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

Art. 212. Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á válido o ato que, praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o suprimento da nulidade absoluta, nas hipóteses previstas neste Regimento e nas leis processuais aplicáveis subsidiariamente aos processos do Tribunal.

Art. 213. A parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, concorrido.

Art. 214. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Art. 215. A nulidade do ato, uma vez declarada, causará a dos atos subsequentes que dele dependam ou sejam consequência.

Parágrafo único. A nulidade de uma parte do ato, porém, não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Art. 216. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados, ressalvado o disposto no art. 211.



Parágrafo único. Pronunciada a nulidade na fase recursal, compete:

I – ao Relator do recurso ou ao Tribunal declarar os atos a que ela se estende; e

II – ao Conselheiro ou Auditor, sob cuja relatoria o ato declarado nulo foi praticado, ou ao seu sucessor, ordenar as providências necessárias para a repetição ou retificação do ato.

Art. 217. A eventual incompetência do Relator não é causa de nulidade dos atos por ele praticados.

Art. 218. Nos processos em que deva intervir, a falta de manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal implica a nulidade do processo a partir do momento em que esse órgão deveria ter-se pronunciado.

Parágrafo único. A manifestação posterior do Ministério Público junto ao Tribunal sana a nulidade do processo, se ocorrer antes da decisão definitiva de mérito do Tribunal.

CAPÍTULO VIII DAS COMUNICAÇÕES

Art. 219. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, far-se-ão mediante:

I – citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável do processo contra ele instaurado, para se defender ou apresentar as razões de justificativa ou recolher a quantia devida, ou da execução de suas decisões, para pagar a dívida ou adotar as medidas corretivas;

II – notificação, pela qual se dará ciência ao jurisdicionado das providências que deva adotar, por determinação do Tribunal, para sanar divergências e irregularidades ou para complementar a instrução processual; e

III – intimação, nos demais casos.

Parágrafo único. É dispensável a citação se verificado que o responsável já se manifestou sobre os mesmos fatos ou teve oportunidade de fazê-lo, comprovada por seu ciente nos autos, caso em que apenas se lhe dá vista do despacho do Relator, pelo prazo de cinco dias, na forma do **caput** do art. 47 da Lei Complementar nº 464, de 2012, salvo se houver quantia a ser recolhida.

Art. 220. As comunicações serão feitas, conforme o caso, por:

~~I – ciência da parte, efetivada por servidor designado, meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;~~

I – ciência da parte, efetivada por servidor designado, meio eletrônico via Portal e-TCE, ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário. [\(Redação dada pela Resolução n.º 25/2025-TCE\)](#)

II – carta registrada com aviso de recebimento, devidamente assinado por pessoa encontrada no endereço do destinatário, nos termos do art. 45, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 464, de 2012; e

III – edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

Parágrafo único. As comunicações ao responsável para pagamento de débito ou de multa, efetivadas nas formas previstas nos incisos I e II do **caput**, serão preferencialmente acompanhadas de documento de arrecadação, devidamente preenchido com dados pertinentes, que não sofrerão modificações até a data indicada.

~~Art. 221. Sendo conhecido o endereço do interessado ou responsável, ou dispondo o Tribunal das informações pertinentes aos meios eletrônicos de comunicação, far-se-á a comunicação mediante ciência da parte, pelos meios indicados no inciso I do § 1º do art. 45 da Lei Complementar nº 464, de 2012, ou carta registrada, com aviso de recepção.~~

Art. 221. As comunicações processuais dar-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, via Portal e-TCE, nos termos do regulamento próprio. [\(Redação dada pela Resolução n.º 25/2025-TCE\)](#)

§ 1º Embora não esteja presente o destinatário, a comunicação pela via postal será considerada válida e eficaz se recebida no endereço correto, de acordo com o art. 41, § 3º, da Lei Complementar nº 464, de 2012, mediante aviso de recebimento dos Correios.

§ 2º Havendo recusa de aposição do ciente no recibo da comunicação, no caso de comunicação pela via postal, publica-se aviso, por uma vez, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, com o registro do fato, declarando-se que o prazo começará a contar dessa publicidade.

§ 3º Quando ignorado ou incerto o paradeiro do destinatário, e exauridos os meios formais de busca disponíveis para tentativa de sua localização, publica-se edital por uma vez, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, com o prazo de quinze dias, findo o qual se considera feita a comunicação.

§ 4º No caso de adoção de medida cautelar, as comunicações poderão ser encaminhadas por telegrama, fac-símile ou outro meio eletrônico, sempre com confirmação de recebimento.

Art. 221-A. Quando inviabilizada a comunicação por meio eletrônico, sendo conhecido o endereço do interessado ou responsável, far-se-á a comunicação mediante carta registrada, com aviso de recepção, ou por ciência da parte, pelos demais meios indicados no inciso I do art. 220 deste Regimento. [\(Incluído pela Resolução n.º 25/2025-TCE\)](#)

§ 1º Embora não esteja presente o destinatário, a comunicação pela via postal será considerada válida e eficaz se recebida no endereço correto, de acordo com o art. 41, § 3º, da Lei Complementar nº 464, de 2012, mediante aviso de recebimento dos Correios. [\(Incluído pela Resolução n.º 25/2025-TCE\)](#)

§ 2º Havendo recusa de aposição do ciente no recibo da comunicação, no caso de comunicação pela via postal, publica-se aviso, por uma vez, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, com o registro do fato, declarando-se que o prazo começará a contar dessa publicidade. [\(Incluído pela Resolução n.º 25/2025-TCE\)](#)

§ 3º Quando ignorado ou incerto o paradeiro do destinatário, e exauridos os meios formais de busca disponíveis para tentativa de sua localização, publica-se edital por uma vez, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, com o prazo de quinze dias, findo o qual se considera feita a comunicação. [\(Incluído pela Resolução n.º 25/2025-TCE\)](#)

§ 4º No caso de adoção de medida cautelar, as comunicações deverão ser efetivadas pelo meio mais célere possível, sempre com confirmação de recebimento. [\(Incluído pela Resolução n.º 25/2025-TCE\)](#)



Art. 222. As intimações realizam-se, em regra, pela só publicação, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, do despacho ou decisão que deva ser transmitido às partes.

~~Parágrafo único. Aplica-se, porém, o disposto no art. 46 da Lei Complementar nº 464, de 2012, quando se tratar de despacho ou decisão que:~~

Parágrafo único. Aplica-se, porém, o disposto no art. 220, I, deste Regimento, quando se tratar de despacho ou decisão que: [\(Redação dada pela Resolução n.º 25/2025-TCE\)](#)

- a) declara a ilegalidade de despesa ou a irregularidade de conta;
- b) impõe penalidade, perda ou suspensão de bem ou direito ou outra restrição patrimonial ou funcional, ou as propõe à autoridade competente;
- c) assina prazo para a prática ou abstenção de ato ou susta sua execução;
- d) impugna a validade de contrato e determina seja solicitada sua sustação ao Poder Legislativo;
- e) denega o registro de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma, transferência para reserva remunerada ou pensão;
- f) recebe denúncia; e
- g) outros despachos ou decisões definidas em Resolução.

Art. 223. O servidor no exercício das funções de Oficial poderá atestar a ocorrência de um fato e decidir sobre a suspensão da comunicação do ato processual em razão de motivo relevante, levando ao conhecimento do Relator o acontecimento, mediante certidão circunstanciada.

§ 1º Incumbe ao servidor, quando da realização da comunicação, obter a nota de ciência da parte no mandado ou certificar a sua recusa, caso em que se considerará efetivada a comunicação.

§ 2º No caso de recusa de oposição do cliente, após certificação nos autos, deverá ser publicado o aviso no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, a partir de quando começará a contar o respectivo prazo, nos termos do § 1º do art. 46 da Lei Complementar nº 464, de 2012.

§ 3º Aplicam-se as prerrogativas constantes no art. 85 da Lei Complementar nº 464, de 2012, além daquelas previstas no **caput** deste artigo, ao servidor no exercício das funções de Oficial.

Art. 224. As comunicações deverão indicar o número do processo, os nomes das partes e do seu procurador ou representante legal, o objeto do ato, o prazo para manifestação e o endereço do destinatário, se for o caso.

Art. 225. Enquanto houver processo pendente de julgamento no Tribunal ou até cinco anos após a desinvestidura do cargo ou função, o que ocorrer por último, as partes deverão manter atualizadas as informações necessárias à adequada comunicação dos atos processuais, considerando-se válida a comunicação realizada no endereço, físico ou eletrônico, cadastrado.

CAPÍTULO IX DOS PRAZOS

Art. 226. Os atos procedimentais e de expediente devem ser cumpridos nos prazos e segundo as regras expostas neste Regimento.

§ 1º Quando um prazo não tenha sido fixado neste Regimento, caberá ao Relator fixá-lo.

§ 2º Decorrido o prazo fixado para a prática do ato, extingue-se, independentemente de declaração, o direito do jurisdicionado de praticá-lo ou alterá-lo, se já praticado, salvo comprovado justo motivo.

§ 3º O ato que ordenar diligência assinará prazo para seu cumprimento, findo o qual a matéria poderá ser apreciada, mesmo para a imposição de sanções legais.

§ 4º Esgotado o prazo e permanecendo o processo sem tramitação, no âmbito dos Gabinetes e das Unidades Técnicas, caberá ao Corregedor do Tribunal adotar as medidas necessárias junto a quem o detiver, a fim de que o feito tenha prosseguimento.

Art. 227. Os prazos são improrrogáveis, exceto quando expressamente permitido, fixando a autoridade competente, neste caso, a duração do novo prazo.

§ 1º Não se admite como prorrogação o pedido de ampliação da dilação que dê entrada no Tribunal após o término do prazo original.

§ 2º O período de prorrogação inicia-se tão logo finde o prazo original, sem solução de continuidade, salvo determinação em contrário do Relator.

Art. 228. Iniciam-se os prazos, em regra:

I – da data da ciência da parte, indicada no recibo correspondente, na comunicação realizada por servidor designado, meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma em que fique confirmada a efetividade da comunicação;

II – da data da ciência da parte, constante do aviso de recepção, devidamente assinado por pessoa encontrada no endereço indicado pelo responsável, independentemente da assinatura ou rubrica de próprio punho do citando;

III – da data da publicação do ato processual no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal ou, se for o caso, do término do prazo fixado em edital;

IV – da data da publicação da ata, em relação ao Ministério Público junto ao Tribunal; e

V – da data da entrada no protocolo ou do recebimento eletrônico, pela unidade administrativa, quando se tratar do encaminhamento interno de autos ou documentos.

Parágrafo único. Contar-se-á o prazo da data da aposição da ciência do membro do Ministério Público junto ao Tribunal, nos casos em que vistas dos autos forem expressamente solicitadas em sessão.

Art. 229. Suspendem-se os prazos, em regra:

I – pela superveniência de recesso;

II – por obstáculo não criado pela parte;

III – pela morte ou incapacitação do interessado ou responsável, de seu representante legal ou de seu procurador; ou

IV – quando arguido impedimento ou suspeição do Relator.

Parágrafo único. Os prazos suspensos recomeçam, a contar do primeiro dia útil após a cessação do fato suspensivo, a correr pelo tempo restante.

Art. 230. Os prazos contam-se excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do seu vencimento.

§ 1º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a comunicação.

§ 2º Serão contados os prazos, conforme o caso, dia a dia ou entre datas certas.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o seu vencimento cair em feriado ou em dia que, por qualquer motivo, não houver expediente no Tribunal, ou este for encerrado antes da hora normal, inclusive nos pontos facultativos.

§ 4º Mesmo que as partes tenham diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados os prazos de forma simples e individual.

Art. 231. Os acréscimos em publicação e as retificações em comunicação, que contiverem informações substanciais capazes de afetar a esfera de direito subjetivo do destinatário, importam em devolução do prazo à parte.

Parágrafo único. A comunicação de mera correção de inexatidão material não ensejará restituição de prazo.

CAPÍTULO X

DAS DECISÕES

Art. 232. As conclusões dos Órgãos Julgadores do Tribunal serão motivadas e, conforme o caso, revestir-se-ão da forma de:

I – resolução, quando se tratar de:

- a) aprovação do Regimento Interno ou de suas modificações;
- b) atos normativos em geral e relativos à estrutura, competências, atribuições e ao funcionamento do Tribunal;
- c) aprovações de instruções gerais ou especiais relativas ao controle externo; e
- d) outras matérias que, a critério do Pleno, devam se revestir por essa forma;

II – decisão normativa, quando se tratar de fixação de critério ou orientação para exame e decisão, e não se justificar a expedição de resolução;

III – deliberação, quando se tratar de:

- a) incidente de inconstitucionalidade; e



b) outros casos, a juízo do Pleno;

IV – pareceres, quando se tratar de:

- a) contas anuais do Governador do Estado;
- b) contas anuais dos Prefeitos Municipais;
- c) empréstimos ou operações de crédito; e
- d) outros casos em que deva o Tribunal assim manifestar-se;

V – acórdãos, quando se tratar de:

- a) decisões em processos de contas para julgamento e de fiscalização;
- b) decisões que propõem o ajuizamento de pedido de sequestro de bens;
- c) decisões em prejudgados em processos oriundos das Câmaras;
- d) decisões em sede de recursos e de revisão;
- e) decisões que importem assinar prazo, sustar despesas ou arguir, perante a Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal, qualquer ilegalidade;

f) decisões em sede de consultas; e

g) outras decisões que, a seu juízo, devam ser apresentadas nessa forma;

VI – decisões simples, quando se tratar de:

- a) apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro;
- b) conversão de julgamento em diligência;
- c) determinação de fiscalizações;
- d) questões de natureza administrativa interna;
- e) determinação de arquivamento de processo ou documento;
- f) questão de simples deferimento; e
- g) nas decisões monocráticas proferidas pelo Relator.

Parágrafo único. As decisões serão formalizadas ato contínuo ao julgamento, salvo quando vencido o voto do Relator ou existente declaração de voto.

Art. 233. Os atos do Colegiado serão redigidos e assinados:

I – pelo Presidente do Tribunal, quando se tratar de resolução ou decisão normativa, registrando o nome dos membros presentes;



~~II — pelo Relator do feito, ou pelo Relator para o acórdão, inclusive pelo substituto ou sucessor de Conselheiro, quando se tratar de deliberação, acórdãos, pareceres e decisões simples, registrando o nome dos membros presentes; e~~

II – pelo Conselheiro ou Auditor responsável pela relatoria do feito, ou pelo Relator para o acórdão, inclusive pelo substituto ou sucessor de Conselheiro, quando se tratar de deliberação, acórdãos, pareceres e decisões simples, registrando o nome dos membros presentes; e ([Redação dada pela Resolução nº 32/2018-TCE](#))

III – pela Secretaria das Sessões, se houver delegação para fins de redigir o ato.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer impossibilidade, será designado redator outro Conselheiro, de preferência que tenha participado do julgamento, e, se for o caso, que tenha pertencido à corrente vencedora.

Art. 234. Além da motivação, as decisões proferidas nos casos dos incisos I, II, III, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XXIII, XXIV, XXV, XXVI e XXVII do art. 1º da Lei Complementar nº 464, de 2012, e, em geral, as de que decorrer obrigação de ressarcimento, imposição de penalidade ou outra restrição de direito, deverão conter, ainda, os seguintes requisitos:

I – o relatório, com o nome das partes, a menção do ato em exame, as conclusões da instrução, as informações e pareceres dos órgãos técnicos do Tribunal, a defesa, quando couber, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal;

II – o voto do Relator, com a proposta de decisão sobre as questões preliminares e de mérito; e

III – a conclusão do Colegiado, na preliminar e no mérito, indicando os votos favoráveis e os contrários, no todo ou em parte.

Parágrafo único. Aos Conselheiros vencidos é lícito fazer declaração de voto, a qual será anexada à decisão.

Art. 235. Sempre que cabível, as decisões previstas no art. 232 deste Regimento deverão ser precedidas de ementa.

Art. 236. As decisões serão publicadas, por suas conclusões e ementa, se houver, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da data do julgamento.

§ 1º Serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal os atos de provimento e vacância de cargos e funções, os editais e avisos para conhecimento de terceiros e o resumo de contratos, convênios e ajustes celebrados pelo Tribunal.

§ 2º Os demais atos administrativos, salvo determinação em contrário do Tribunal, serão publicados em Boletim Oficial, que lhe cabe manter.

§ 3º Além da publicação a que alude o **caput**, as decisões do Tribunal deverão ser encaminhadas à Comissão Permanente de Jurisprudência, na forma art. 389 deste Regimento.

TÍTULO V DO CONTROLE EXTERNO

CAPÍTULO I DO RELATÓRIO ANUAL DE CONTAS PARA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO

Seção I Do Relatório Anual das Contas Prestadas pelo Governador

Art. 237. Ao final do procedimento do Relatório Anual, o Tribunal emitirá parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado, constituídas, especialmente, das seguintes peças:

I – balanços contábil, orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial;

II – balanço geral consolidado das contas do Estado e de suas autarquias e fundações públicas;

III – relatórios parciais, inventários e demais demonstrativos; e

IV – relatório geral e circunstanciado do órgão central de controle interno sobre a execução dos orçamentos previstos no § 4º do art. 106 da Constituição Estadual.

§ 1º O Tribunal, observadas as disposições legais que regem a matéria, inclusive as diretrizes da Secretaria do Tesouro Nacional, estabelecerá, em resolução, a organização, a forma e o conteúdo das contas prestadas pelo Governador do Estado.

§ 2º As contas são apresentadas pelo Governador à Assembleia Legislativa, no prazo de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa, com simultânea remessa, ao Tribunal, na mesma data, de duas cópias autenticadas e por meio eletrônico, através do sistema de auditoria informatizada vigente.

§ 3º Cabe à Assembleia Legislativa comunicar ao Tribunal o recebimento das contas, iniciando-se, a partir desta data, o prazo de sessenta dias, conforme o disposto no **caput** do art. 59 da Lei Complementar nº 464, de 2012.

Art. 238. O Relatório Anual e o respectivo projeto do parecer prévio sobre as contas do Governador do Estado serão encaminhados pelo Relator aos demais Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal dentro do prazo de cinquenta dias a contar do recebimento das contas pelo Tribunal.

§ 1º O prazo referido no **caput** poderá ser ampliado, por deliberação do Pleno, mediante solicitação justificada do Relator, observado o limite de sessenta dias para a emissão do parecer prévio.

§ 2º O Relator, além dos elementos contidos nas contas prestadas e constantes dos autos do Relatório Anual, poderá solicitar esclarecimentos adicionais e efetuar, por intermédio da comissão prevista no art. 180, § 3º, deste Regimento, fiscalizações que entenda necessárias à elaboração do seu relatório.

Art. 239. Os trabalhos voltados à instrução das contas a que se refere este Capítulo, bem como o planejamento das atividades de controle externo, observarão as diretrizes propostas pelo Relator e aprovadas pelo Pleno.

~~Art. 240. A apreciação final pelo Pleno do Relatório Anual e do respectivo projeto de parecer prévio tratada neste Capítulo far-se-á em sessão extraordinária.~~

Art. 240. A apreciação final pelo Pleno do Relatório Anual e do respectivo projeto de parecer

prévio tratada neste Capítulo far-se-á em sessão especial. [\(Redação dada pela Resolução n.º 46/2024\)](#)

Art. 241. O parecer prévio consiste em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução dos orçamentos, devendo concluir pela aprovação ou rejeição das contas, no todo ou em parte, com indicação, quando for o caso, das parcelas ou rubricas impugnadas.

Art. 242. O Tribunal remeterá à Assembleia Legislativa, para julgamento, os autos do Relatório Anual respectivo, acompanhado do parecer prévio deliberado pelo Pleno, do voto apresentado pelo Relator e das declarações de voto emitidas pelos demais Conselheiros, se existentes.

Art. 243. O Tribunal publicará os resultados da apreciação das contas anuais em seu Diário Oficial Eletrônico e em outros meios de divulgação oficial.

Art. 244. A apreciação final pelo Poder Legislativo respectivo do parecer prévio encaminhado pelo Tribunal, em virtude de sua natureza institucional e jurídica específica, não vincula, afeta, altera ou causa prejudicialidade em relação às atividades de fiscalização e controle externo, ou às decisões do Tribunal no âmbito de seus processos jurisdicionais, em relação a quaisquer atos de gestão, independentemente de quem os houver praticado.

Seção II

Do Relatório Anual das Contas Prestadas pelo Prefeito

Art. 245. Ao procedimento do Relatório Anual e respectivo parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Prefeito, aplicam-se, no que couber, as disposições relativas ao Relatório Anual referente às contas prestadas pelo Governador do Estado.

§ 1º As contas devem abranger a administração financeira geral, incluindo as atividades dos Poderes Executivo e Legislativo e das autarquias e fundações públicas municipais.

§ 2º Para os fins deste artigo, devem ser remetidos ao Tribunal:

I – até trinta de abril de cada ano, ou primeiro dia útil subsequente, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, incluindo o balanço anual das contas, juntamente com as peças acessórias, e relatório circunstanciado do Prefeito sobre as atividades do exercício anterior; e

II – os relatórios e documentos, exigidos por lei e os estabelecidos em resolução específica ou detalhadas no sistema de auditoria informatizada vigente.

§ 3º O parecer prévio do Tribunal, a ser submetido à Câmara Municipal, somente deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores.

Art. 246. Não sendo as contas municipais enviadas ao Tribunal na forma e no prazo previstos, ou havendo a constatação de irregularidades, o Tribunal emitirá parecer prévio pela sua desaprovação, sendo a multa respectiva obrigatoriamente encaminhada para cobrança futura na fase de execução da Consolidação Anual de Processos de Contas para Julgamento (CAP) do órgão e exercício respectivos.

Parágrafo único. Em caso de omissão, os autos do Relatório Anual, instruídos com o parecer prévio deliberado pela respectiva Câmara, serão encaminhados ao Pleno que, por decisão de sua maioria simples, poderá, cumulativamente ou não, tomar as seguintes medidas:

I – enviar representação, acompanhada do parecer prévio de desaprovação por omissão, ao

Legislativo Municipal, cabendo a este, caso não rejeite o parecer prévio do Tribunal, representar a matéria diretamente ao Governador do Estado; e

II – enviar representação, acompanhada de certidão verificadora da omissão, ao Ministério Público Estadual para efeitos de intervenção no Município, na forma definida em lei, e para apuração de eventual ato de improbidade administrativa ou ilícito penal.

~~Art. 247. Em caso de parecer prévio que sugira a aprovação das contas, sem ressalvas, o documento será encaminhado imediatamente ao respectivo Poder Legislativo para apreciação.~~

~~§ 1º Se o parecer prévio incluir ressalvas ou sugerir a desaprovação das contas, o gestor responsável será intimado, caso em que poderá apresentar Pedido de Reexame, nos termos deste Regimento.~~

~~§ 2º Instala-se o contraditório quando da apresentação de eventual Pedido de Reexame.~~

Art. 247. Em caso de parecer prévio que sugira a aprovação, sem ressalvas, da prestação de Contas Anuais de Governo do Prefeito, esta será encaminhada, imediatamente, ao respectivo Poder Legislativo para julgamento. ([Redação dada pela Resolução nº 12/2016-TCE](#))

Art. 247-A. Quando da apreciação da prestação de Contas Anuais de Governo do Prefeito possa resultar emissão de parecer prévio com ressalvas ou pela desaprovação das contas, será resguardado o direito de defesa, nos termos da Lei Orgânica do TCE-RN. ([Incluído pela Resolução nº 12/2016-TCE](#))

Parágrafo único. A defesa deverá, na oportunidade conferida, apresentar toda a matéria que entende devida, acompanhada das provas pertinentes, para impugnação específica dos pontos levantados na fiscalização que lhe seja desfavorável. ([Incluído pela Resolução nº 12/2016-TCE](#))

Art. 247-B. Constatada irregularidade passível de sanção na análise da prestação de Contas Anuais de Governo do Prefeito, a apreciação do Tribunal de Contas alcançará, além da emissão do parecer prévio, a determinação de constituição de processo autônomo para fins de apuração de responsabilidade e aplicação de sanção, nos termos da Lei Orgânica do TCE-RN. ([Incluído pela Resolução nº 12/2016-TCE](#))

§ 1º O processo de apuração de responsabilidade referido no caput deste artigo será autuado com cópia da prestação de Contas Anuais de Governo, aproveitando-se a instrução já realizada neste feito, desde que oportunizado previamente o direito de defesa. ([Incluído pela Resolução nº 12/2016-TCE](#))

§ 2º. Realizada a autuação nos moldes do parágrafo anterior, o processo de apuração de responsabilidade seguirá diretamente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de Parecer, conforme trâmite previsto na Lei Orgânica do TCE-RN e neste Regimento Interno. ([Incluído pela Resolução nº 12/2016-TCE](#))

CAPÍTULO II

DAS CONTAS PARA JULGAMENTO

Seção I

Da Prestação de Contas

Subseção I

Do Dever de Prestar Contas

Art. 248. O dever de prestar contas consiste na apresentação voluntária e tempestiva, pelos jurisdicionados, dos documentos hábeis e necessários à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial levada a efeito pelo Tribunal, nos termos constitucionais, legais e regulamentares.

Art. 249. Os administradores e os responsáveis indicados no art. 4º deste Regimento têm o dever de prestar contas ao Tribunal.

Art. 250. É pessoal a responsabilidade do administrador relativamente aos atos e fatos de sua gestão, inclusive aos praticados por aqueles que tenham recebido delegação de poderes e funções, mesmo a de ordenar a despesa pública.

Parágrafo único. A responsabilidade estender-se-á solidariamente aos responsáveis pelo controle interno quando, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela deixarem de dar ciência ao Tribunal.

Art. 251. Os documentos que devem integrar as prestações de contas são aqueles previstos em lei, neste Regimento, em atos normativos específicos do Tribunal ou requeridos pelo sistema de auditoria informatizada vigente.

Parágrafo único. Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não reúnam em sua composição os elementos imprescindíveis à sua análise, regulamentados nos atos de que trata o **caput**.

Subseção II **Da Tomada e Prestação de Contas**

Art. 252. A prestação de contas dos administradores e responsáveis formará, ordinariamente, Consolidação Anual de Processos de Contas para Julgamento (CAP), nos termos previstos no Capítulo III deste Título, sendo submetida a julgamento do Tribunal, observando, quanto à organização, forma, prazo e conteúdo, as disposições legais, as estabelecidas neste Regimento e em outros atos normativos.

§ 1º O processo de prestação ou tomada de contas é preparado e instruído no órgão ou entidade de origem e, uma vez concluído, remetido ao Tribunal.

§ 2º A instrução consiste na identificação dos responsáveis e na juntada da documentação e dos levantamentos contábeis relativos às contas, bem como das peças previstas neste Regimento e em outras resoluções.

Art. 253. Nas prestações e tomadas de contas, devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pela unidade ou entidade ou pelos quais ela responda.

Art. 254. Para os efeitos deste Capítulo, consideram-se:

I – prestação de contas, o procedimento realizado no âmbito do Tribunal, pelo qual o responsável pela gestão de órgão ou entidade, pela execução de serviço ou contrato ou por qualquer dos atos previstos no art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 464, de 2012, comprova, nos prazos e condições exigidos, a legalidade, legitimidade e economicidade de suas contas, obedecendo aos critérios de fiscalização determinados;



II – tomada de contas ordinária, a ação exercida pelo órgão competente para apurar a responsabilidade dos que, descumprindo obrigação legal ou regulamentar, deixam de prestar contas nos prazos e condições exigidos, ou dão causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para o erário; e

III – tomada de contas especial, a que, em caráter de urgência, é determinada pelo Tribunal à autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, à vista de alcance ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, lesivo ao erário, a fim de que, no prazo fixado pela decisão, adote providências para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano.

Parágrafo único. No caso do inciso III, o resultado da tomada de contas especial é encaminhado ao Tribunal, no prazo de dois dias, a contar de sua conclusão.

Art. 255. As tomadas de contas ordinária e especial de agentes ou órgãos pagadores ou recebedores, a cargo do órgão central de controle interno, devem ser remetidas ao Tribunal com rigorosa observância da divisão de responsabilidades, quando couberem a mais de um agente ou órgão.

Parágrafo único. Ocorrendo o falecimento do responsável, a Secretaria de Estado ou Município deve apresentar a certidão de óbito e, se já aberto o inventário judicial, a relação de herdeiros, bens e dívidas do espólio.

Art. 256. Nos casos de alcance ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, a cargo de servidor público, é obrigatória a imediata instauração de processo administrativo disciplinar, pela autoridade competente, concomitantemente com a designação de comissão especial para tomada de contas ordinária do responsável.

Parágrafo único. Das providências previstas neste artigo deve a autoridade dar conhecimento ao Tribunal, no prazo de cinco dias, e, concluída a tomada de contas, remeter-lhe, no mesmo prazo, os respectivos autos.

Art. 257. Além dos casos previstos nesta Seção, o Tribunal pode estender a outros as verificações **in loco**, obedecendo-se, quando possível, aos critérios de planejamento e calendarização de fiscalização previstos no Capítulo III do Título V deste Regimento, bem como investigar o enriquecimento ilícito de responsáveis, nas áreas sujeitas ao seu controle.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, em caso de ação ou omissão ocorrida em detrimento do erário, o Tribunal representará ao Ministério Público competente o que apurar, monocraticamente por ordem do Relator ou por decisão do próprio Colegiado, devendo cópia da Representação ser juntada aos autos e seu resumo encaminhado ao Cadastro Geral de Recomendações mantido pela Secretaria de Controle Externo para acompanhamento.

Seção II

Das Decisões em Processos de Julgamento de Contas

Art. 258. A decisão em processo de prestação ou tomada de contas pode ser:

I – preliminar, quando o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se sobre o mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a intimação de responsáveis ou determinar outras diligências necessárias à regularização do processo, no prazo que fixar, se outro não houver neste Regimento ou em resolução;

II – definitiva, quando o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares;
ou

III – terminativa, quando o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou por racionalização administrativa e economia processual, nos termos dos arts. 261, 280, inciso I, e 301, inciso I.

Art. 259. A decisão definitiva, que se formaliza em acórdão, constitui, uma vez transitada em julgado:

I – no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o erário;

II – no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação, com a ressalva da parte final do art. 263; e

III – no caso de contas irregulares:

a) obrigação para o responsável de, no prazo de cinco dias, comprovar perante o Tribunal o recolhimento integral, aos cofres públicos, da quantia correspondente ao débito que lhe houver sido imputado ou à multa, com observância do disposto no art. 264;

b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida, a que se refere a alínea “a”, à qual são reconhecidas liquidez e certeza;

c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação das sanções previstas nos arts. 108 e 109 da Lei Complementar nº 464, de 2012.

Art. 260. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento do mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Art. 261. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento de processo, sem cancelamento do débito, se for o caso, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação.

Subseção I **Das Contas Regulares**

Art. 262. São consideradas regulares, para efeito da quitação do responsável, as contas que expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, à vista de documentação idônea, e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão.

Parágrafo único. Não sendo constatada irregularidade nas contas, o Relator, ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal, propõe a quitação do responsável e o arquivamento do processo.

Subseção II **Das Contas Regulares com Ressalva**

Art. 263. São aprovadas com ressalva, sem prejuízo da quitação do responsável, as contas que

apenas apresentam impropriedade técnica ou outra falha de natureza formal, sem qualquer indício de má-fé ou negligência grave, lesiva ao erário, devendo a decisão indicar, se cabíveis, ao responsável ou a quem lhe haja sucedido, as correções a serem feitas, de modo a prevenir a ocorrência de outras impropriedades ou falhas semelhantes.

Subseção III **Das Contas Irregulares**

Art. 264. São havidas como irregulares as contas em que comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I – omissão do dever de prestá-las, no prazo legal ou regulamentar, ou inobservância da forma exigida;

II – prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou de infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

III – alcance ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; ou

IV – dano ao erário, inclusive nos casos dos incisos I, II e III, ou de responsabilidade por perda, extravio ou outra irregularidade.

Art. 265. O Tribunal pode, entre outros casos, julgar irregulares as contas nos casos de verificação de reincidência do responsável no descumprimento de determinação da qual tenha tido ciência inequívoca em prestação ou tomada de contas, ou em parecer prévio, mesmo que estas tenham sido, em processos anteriores, julgadas regulares.

§ 1º Considerar-se-á descumprida a determinação não observada no prazo fixado no julgamento das contas.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, do art. 264 deste Regimento, a decisão que julga as contas irregulares fixa a responsabilidade do agente que praticou o ato, em solidariedade, se for o caso, com o terceiro que, como contratante ou parte interessada no seu resultado, haja concorrido para o dano apurado.

§ 3º Verificada a ocorrência prevista nesta Subseção, o Tribunal poderá providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público competente, para ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis.

~~§ 4º Em qualquer dos casos deste artigo:~~

§ 4º Em quaisquer dos casos deste artigo: [\(Redação dada pela Resolução nº 13/2015-TCE\)](#)

~~I – havendo débito, o responsável é condenado ao seu pagamento com atualização monetária, na forma do art. 323, § 1º, deste Regimento e juros de mora sobre o valor corrigido, sendo cabível, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 323 deste Regimento; ou~~

I – havendo débito, o responsável será condenado ao seu pagamento, com atualização monetária, desde a data da prática do ato até o seu efetivo pagamento, e juros de mora sobre o valor corrigido, sendo cabível, ainda, a aplicação das multas previstas no art. 323 deste Regimento; ou [\(Redação dada pela Resolução nº 13/2015-TCE\)](#)

~~II – não havendo débito é aplicável a multa prevista no art. 323, inciso II, deste Regimento.~~

II – não havendo débito, serão aplicáveis as multas previstas no art. 323, inciso II, deste Regimento. ([Redação dada pela Resolução nº 13/2015-TCE](#))

Subseção IV **Das Contas Iliquidadáveis**

Art. 266. As contas são consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, para cujos efeitos não haja concorrido o responsável, por ação ou omissão, tornar materialmente impossível o julgamento do respectivo mérito por qualquer das formas previstas nos arts. 262, 263 e 264 deste Regimento.

§ 1º No caso deste artigo, o Tribunal ordena o trancamento das contas e o arquivamento do processo, podendo, porém, se comprovada ação ou omissão culposa do responsável:

I – aplicar-lhe multa; e

II – determinar a providência prevista no art. 265, § 3º, deste Regimento.

§ 2º Dentro do prazo de cinco anos, a contar da publicidade da decisão terminativa, pode o Tribunal, à vista de novos elementos que tornem possível o exame das contas, autorizar o desarquivamento do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal ou do dirigente do órgão interessado, e determinar que se ultime o julgamento do respectivo mérito.

§ 3º Findo o prazo do § 2º, sem a reabertura do processo, as contas são definitivamente encerradas, com a exoneração do responsável.

CAPÍTULO III **DA FISCALIZAÇÃO**

Seção I **Dos Aspectos Procedimentais Gerais Aplicáveis à Atividade de Fiscalização do Tribunal e seu Planejamento**

Subseção I **Da Organização e Sistematização das Contas para Julgamento**

Art. 267. As contas dos administradores e responsáveis serão submetidas a julgamento do Tribunal, sob a forma de prestação ou de tomada de contas, com os procedimentos regulados neste Regimento e com a documentação e modo de formalização e remessa especificados em Resolução, além do disposto em lei ou neste Regimento.

Parágrafo único. As contas serão por exercício financeiro, coincidindo este com o ano civil, independentemente da mudança de gestor durante o período, constituindo uma Consolidação Anual dos Processos de Contas para Julgamento (CAP), que será o modo obrigatório do procedimento de julgamento de contas, com as exceções previstas neste Regimento.

Art. 268. A fiscalização das contas dos administradores para fins de julgamento, diversa dos processos de Relatório Anual de apreciação de contas para emissão de parecer prévio, poderá assumir uma das seguintes formas procedimentais:



I – Consolidação Anual de Processos de Contas para Julgamento (CAP), que será a forma ordinária de análise de contas para julgamento, constituindo uma unidade para cada órgão jurisdicionado em cada exercício financeiro e ao qual serão anexados todos os demais processos fiscalizatórios que não sejam, por sua natureza, plurianuais; ou

II – procedimentos autônomos que, por decisão do Relator, devam ser autuados em separado da Consolidação Anual de Processos:

a) processos autônomos de natureza extraordinária que sejam retirados pelo Relator, a pedido ou de ofício, da Consolidação Anual de Processos, limitados aos casos em que a significativa complexidade da matéria ou a expressiva multiplicidade de responsáveis ou interessados impeçam o processamento regular desta;

b) processos de natureza exclusivamente cautelar sobre matéria selecionada, que obedecerão ao disposto no Título IX deste Regimento e, no que couber, às disposições deste Capítulo, sendo obrigatoriamente juntados à Consolidação Anual de Processos do órgão e exercício respectivos após o esgotamento das medidas cautelares eventualmente aplicadas;

c) processos cautelares diversos;

d) processos plurianuais de auditoria concomitante;

e) processos plurianuais de auditoria operacional; e

f) processos plurianuais diversos.

§ 1º Aplica-se a todos os processos de fiscalização, inclusive à Consolidação Anual de Processos, que tramitará como um processo único, o disposto no Título IV.

§ 2º Os processos autônomos e os diversos itens integrantes da Consolidação Anual de Processos deverão ser classificados conforme o disposto no Capítulo III do Título IV.

§ 3º Cada item integrante ou processo integrado à Consolidação Anual de Processos deverá conter identificação clara e precisa, nos termos do Capítulo II do Título IV.

§ 4º Os processos diversos serão obrigatoriamente integrados à Consolidação Anual de Processos do órgão jurisdicionado respectivo se de duração inferior a um exercício financeiro, exceto se, por decisão do Relator, deverem constituir processos autônomos, nos termos do inciso II, alínea ‘a’ deste artigo.

§ 5º Os procedimentos cautelares obedecerão ao disposto em lei e neste Regimento e poderão incluir matéria que, por sua urgência e relevância, são retirados pelo Relator da Consolidação Anual de Processos ou do processo plurianual em curso para trâmite, análise e decisão em separado.

§ 6º Os processos de natureza sigilosa deverão tramitar em separado, até determinação em contrário do Relator.

Art. 269. A apreciação e decisão no âmbito da Consolidação Anual de Processos referem-se exclusivamente às matérias nesta incluídas, não impedindo a fiscalização futura ou vinculando o julgamento ulterior de outras contas, referentes ao mesmo órgão, gestor e exercício.

Subseção II

Da Consolidação Anual de Processos de Contas para Julgamento



Art. 270. A Consolidação Anual de Processos de Contas para Julgamento (CAP) de exercício é o procedimento ordinário de organização dos processos de fiscalização de contas, prestadas ou tomadas dos administradores dos órgãos autônomos ou entidades jurisdicionadas ao Tribunal, e demais responsáveis que, nos termos da lei, estatuto ou regulamento, forem nomeados, designados ou eleitos para exercer cargo ou função de cujos atos resultem a utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiros, bens e valores públicos pelos quais o órgão autônomo ou a entidade responda, ou que, em nome deste ou desta, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se:

I – no âmbito do Estado:

a) órgão autônomo, aquele que, situando-se na primeira linha hierárquica de cada poder de Estado, embora não possuindo personalidade jurídica própria, tenha autonomia administrativa, orçamentária, técnica e, em alguns casos, financeira, caracterizando-se como órgão diretivo, com funções precípua de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência;

b) entidade, aquela que se constitui em pessoa jurídica de direito público ou privado integrante da administração indireta, inclusive as de natureza fundacional; e

c) outras entidades de qualquer natureza que recebam recursos públicos estaduais e não se enquadrem nas alíneas “a” e “b”.

II – no âmbito do Município, a Câmara Legislativa e a Prefeitura Municipal, podendo ser igualmente tratados como autônomos os órgãos da Administração Direta e Indireta dos Municípios, além de outras entidades de qualquer natureza que recebam recursos públicos municipais.

Art. 271. A Consolidação Anual de Processos, efetuada pelo Tribunal, com a colaboração do sistema de controle interno de cada órgão, resulta do levantamento permanente, seletivo e por amostragem, de dados efetuados pelos sistemas de auditoria do Tribunal, baseado na escrituração de atos e fatos que tenham como consequência a movimentação de quaisquer valores, recursos financeiros e bens, por um ou mais responsáveis pela gestão financeira ou patrimonial, referentes a quaisquer atos de gestão ou administração, inclusive os relativos a atos, contratos, licitações e despesa de pessoal.

Art. 272. Constitui obrigação do responsável providenciar, durante o exercício financeiro, a correta escrituração e adequação às formalidades legais, regimentais ou definidas em resolução vigentes no período, de forma a possibilitar as prestações de contas que serão informadas ou que poderão ser-lhe exigidas na respectiva Consolidação Anual de Processos.

Art. 273. A Consolidação Anual de Processos constitui procedimento uno, relativamente ao exercício financeiro, e abrange:

I – as análises relativas ao Relatório de Gestão Fiscal, ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária e a quaisquer outros relatórios e balanços exigidos por lei, por este Regimento ou por resoluções específicas e que, por sua natureza, não sejam integráveis exclusivamente ao Relatório Anual para emissão de Parecer Prévio;

II – as despesas realizadas por meio de adiantamentos, suprimientos, subvenções, auxílios e ajustes bilaterais;

III – as contas de tesoureiros, encarregados de depósitos de material e de todo e qualquer responsável pela guarda e administração de bens e valores;

IV – fundos especiais e assemelhados;

V – todos os atos dos quais resulte movimentação de valores orçamentários e extraorçamentários, operacionais e extraoperacionais, praticados pelos responsáveis ou seus substitutos legais, inclusive os relativos a atos, contratos, licitações, atos relativos às despesas de pessoal, incluídos os relativos à sua remuneração; e

VI – todos os demais documentos comprobatórios e outros definidos pelo Relator ou pela unidade técnica como necessários ao esclarecimento das contas em exame, além de outros definidos por ato normativo específico do Tribunal, que poderá delegar ao Secretário de Controle Externo atribuição para sua conceituação e uniformização.

Art. 274. É pessoal a responsabilidade do ordenador de despesa relativamente aos atos e fatos de sua gestão, observado o que dispõe o art. 244 deste Regimento.

Art. 275. A falta de elemento obrigatório, definido em lei, neste Regimento ou em resolução específica, inclusive balanço de encerramento de exercício ou gestão, quando exigível, não obstará o julgamento das contas, ensejando a fixação de débito e imposição de penalidade à revelia do responsável.

Art. 276. O detalhamento da composição, documentos adicionais exigíveis, pontos de controle, os processos de interação, auxílio mútuo e eliminação de redundâncias entre as unidades técnicas do Tribunal serão definidos por meio de resolução específica, que indicará os modos de uniformização procedimental de responsabilidade da Secretaria de Controle Externo.

Subseção III

Dos Processos Plurianuais de Fiscalização

Art. 277. Os procedimentos de fiscalização concomitante que, em razão da natureza do objeto, tenham caráter plurianual obedecerão ao disposto em relação às demais fiscalizações, com observância das seguintes especificidades:

I – poderão ser instituídos por decisão monocrática ou colegiada, que indicará claramente os termos limitados e precisos do seu objeto, com a subsequente definição da comissão de análise e definição de seu prazo de trabalho;

II – após aprovação de seus parâmetros, método de trabalho e cronograma por decisão do Relator, o processo deve permanecer sob a tutela da unidade técnica responsável até a apresentação do relatório final de auditoria, sem tramitação, exceto em casos de sugestão de adoção de medidas cautelares, processadas nos termos do Título IX deste Regimento;

III – após apresentação do relatório final, o procedimento poderá ser juntado à Consolidação Anual de Processos do exercício de encerramento da auditoria para o órgão jurisdicionado responsável; e

IV – no caso de procedimento de fiscalização concomitante plurianual que envolva mais de um órgão jurisdicionado ou que, por seu volume, complexidade ou relevância, exija julgamento em separado, o Relator poderá decidir por seu processamento e julgamento em processos autônomos.



Parágrafo único. Os procedimentos tratados no **caput** deste artigo, desde que iniciados e encerrados em um mesmo exercício fiscal, poderão ser integrados à Consolidação Anual de Processos do exercício correspondente.

Art. 278. Os Processos Plurianuais de Auditoria Operacional observarão o disposto no art. 277, com as seguintes modificações:

I – o início de um Processo Plurianual de Auditoria Operacional ocorrerá com a aprovação, pelo Colegiado, de sugestão de unidade técnica, acompanhada de justificativa, enviada direta e imediatamente a Relator competente; e

II – a decisão final e definitiva do processo somente ocorrerá após manifestação única e conclusiva do Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 279. Os Processos Plurianuais diversos, inclusive os relativos à análise de evolução patrimonial, de bens e rendas e os relativos à análise de remuneração e folha de pagamento observarão, no que couber, o disposto no art. 277.

Subseção IV

Dos Princípios Aplicados à Fiscalização, seu Planejamento e Calendário de Auditoria Pormenorizada

Art. 280. A fiscalização do Tribunal deve obedecer aos princípios legais aplicáveis, além dos seguintes:

I – eficiência, economicidade, economia processual e procedimental, proporcionalidade e razoabilidade procedimentais, com observância dos seguintes aspectos:

a) os custos da atividade fiscalizadora nunca poderão ser desproporcionais face ao seu objeto, na forma verificada pelo Relator;

b) processo analisado preliminarmente pelo corpo técnico somente será submetido a análises ulteriores no caso de apresentação posterior, em sede de defesa ou recurso, de documentação cuja profunda complexidade técnica demande a reanálise, a critério do Relator, devendo este rejeitar qualquer pedido de reenvio ao corpo técnico fundado em causa diversa;

II – unicidade procedimental anual, que consistirá na observância obrigatória dos seguintes aspectos:

a) as matérias consistentes em relatórios de prestação periódica serão obrigatoriamente julgadas no âmbito do processo de Relatórios Anuais para emissão de parecer prévio não dando início a procedimentos autônomos;

b) a fiscalização de contas para julgamento abrangerá as contas globais de um exercício anual de cada órgão jurisdicionado, constituindo uma Consolidação Anual de Processos, nos termos deste Regimento;

c) os procedimentos incidentais, inclusive os pedidos de inspeção e auditoria, não constituirão processos autônomos, devendo ser incluídos na Consolidação Anual de Processos do exercício em curso

ou na auditoria pormenorizada prevista para o quadriênio em andamento ou seguinte, se a auditoria prevista para o quadriênio em curso já tiver ocorrido, exceto nos casos de processos autônomos ou execução inadiável de medidas cautelares;

III – planejamento, calendarização e universalidade dos procedimentos, nos termos dos arts. 83 e 84 da Lei Complementar nº 464, de 2012, que consistirão na observância obrigatória dos seguintes aspectos:

~~a) a cada quadriênio governamental em cada esfera da Administração Pública, cada órgão jurisdicionado deverá ser objeto de ao menos uma fiscalização por meio de auditoria pormenorizada, documental ou in loco, em calendário definido previamente para o período por meio de plano de fiscalização aprovado nos termos do art. 83, caput, da Lei Complementar nº 464, de 2012, por meio de resolução, que estabelecerá ainda seus critérios e procedimentos, inclusive prioridades definidas para o período quadrienal; (Revogado pela Resolução nº 17/2016-TCE)~~

b) os procedimentos incidentais de fiscalização, ainda que determinados por decisão colegiada, serão obrigatoriamente incluídos no planejamento para o calendário do quadriênio em andamento quando da fixação do prazo pelo Relator ou Colegiado, conforme o art. 84, **caput**, da Lei Complementar nº 464, de 2012, não podendo constituir processos autônomos, exceto nos casos de execução inadiável de medidas cautelares;

e) os relatórios e documentos advindos da auditoria pormenorizada do quadriênio, assim como outros de rotina, nos termos do art. 84, **caput**, da Lei Complementar nº 464, de 2012, não darão origem a processo autônomo, mas integrarão a Consolidação Anual de Processos do exercício em que a mesma ocorrer.

Art. 281. Ao conhecer de uma denúncia, representação, ou pedido de qualquer natureza promovido por órgão ou autoridade, interno ou externo, o Relator deve determinar, por decisão monocrática, sua juntada à Consolidação Anual de Processos do exercício, desde que este se encontre em instrução preliminar, ou, ainda, como item de verificação na auditoria pormenorizada prevista para o quadriênio, exceto quando se enquadrarem nas hipóteses de processos de fiscalização autônomos.

§ 1º O Relator deverá decidir de modo similar em relação a qualquer processo em andamento.

§ 2º A submissão da decisão de juntada prevista no **caput** à aprovação do Colegiado será necessária apenas nos casos em que o pedido tiver origem em decisão anterior do mesmo.

Art. 282. Os calendários, procedimentos próprios e critérios específicos para a fiscalização quadrienal serão estabelecidos por meio de Resolução, conforme o art. 83 da Lei Complementar nº 464, de 2012, sendo possível a inclusão, por ordem de cada Relator ou de colegiado, de procedimentos, fiscalizações ou inspeções específicas na análise de cada órgão jurisdicionado até a data de término da auditoria pormenorizada prevista no calendário quadrienal aprovado.

Parágrafo único. A Resolução para o quadriênio estabelecerá a forma de distribuição de inspeções a cada ano.

Seção II Dos Instrumentos de Fiscalização

Art. 283. Constituem instrumentos utilizados para execução das atividades de fiscalização, dentre outros necessários à execução de suas atividades, o levantamento, o acompanhamento, a auditoria, a inspeção, o monitoramento, o relatório resumido de execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal.

Parágrafo único. As informações obtidas pelos procedimentos previstos nesta Seção independem da existência de processo autuado.

Art. 284. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I – conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional do Estado e dos Municípios, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II – identificar objetos e instrumentos de fiscalização; e

III – avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.

Art. 285. Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I – examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial; e

II – avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.

Parágrafo único. As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas:

I – pela publicação nos órgãos oficiais e mediante consulta a sistemas informatizados adotados pela administração pública estadual e municipal:

a) da lei relativa ao plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais;

~~b) dos editais de licitação, dos extratos de contratos e de convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres, bem de outros atos de transferência de recursos fiscalizados pelo Tribunal;~~

b) da documentação exigida para a instrução da etapa de planejamento dos projetos referentes a desestatizações, dos editais de licitação, dos extratos de contratos e de convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres, bem como de outros atos de transferência de recursos fiscalizados pelo Tribunal; ([Redação dada pela Resolução n.º 27/2025-TCE](#))

II – por meio de expedientes e documentos solicitados pelo Tribunal ou colocados à sua disposição;

III – por meio de visitas técnicas ou participações em eventos promovidos por órgãos e entidades da administração pública; e



IV – pelo acesso a informações publicadas em sítio eletrônico do órgão ou entidade.

Art. 286. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I – examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

II – avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados; e

III – subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro.

Art. 287. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias ou representações quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade de fatos da administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição.

Art. 288. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

Art. 289. Relatório resumido de execução orçamentária é a análise periódica dos documentos elaborados nos termos dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, que integrará as contas anuais referidas nos arts. 59 e 60 da Lei Complementar nº 464, de 2012, e não constituirá processo autônomo.

Art. 290. Relatório de gestão fiscal é a análise periódica dos documentos elaborados nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, que integrará as contas anuais referidas nos arts. 59 e 60 da Lei Complementar nº 464, de 2012, e não constituirá processo autônomo.

Seção III

Da Fiscalização por Iniciativa Própria

Art. 291. Para assegurar a eficácia do controle e a instrução regular dos processos de julgamento das contas, o Tribunal realiza, diretamente, a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, emanados dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I – acompanhar, por intermédio dos meios hábeis:

a) as leis relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais;

b) os editais de licitação, os contratos civis ou administrativos e os convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres;

c) o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal, no âmbito do Estado e dos Municípios;

II – realizar, por iniciativa própria, fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de

atos, contratos e fatos administrativos; e

III – verificar a correta aplicação dos recursos repassados a terceiros pelo Estado, Município, autarquia ou fundação pública estadual ou municipal.

Parágrafo único. As fiscalizações, disciplinadas neste Regimento ou em resolução específica, que poderá delegar o detalhamento e uniformização de procedimentos ao Secretário de Controle Externo, serão executadas por servidores do Corpo Técnico, incluindo-se nas Consolidações Anuais de Processos ou processos plurianuais respectivos, exceto no caso de processos autônomos.

Seção IV

Da Fiscalização por Provocação

Subseção I

Da Fiscalização Exercida por Iniciativa do Poder Legislativo

Art. 292. Compete ao Tribunal:

I – emitir, no prazo de trinta dias contados do recebimento da solicitação, pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida a sua apreciação pela Comissão Permanente de Finanças da Assembleia Legislativa ou pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 54 e do art. 22, § 1º, da Constituição Estadual, respectivamente;

II – auditar, por solicitação da Comissão Permanente de Deputados a que se refere o art. 107, § 3º, da Constituição Estadual, ou Comissão Técnica da Assembleia Legislativa, projetos e programas autorizados na Lei Orçamentária Anual, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade;

III – emitir parecer, quando solicitado pelo Poder Legislativo estadual ou municipal, sobre ajustes de empréstimos ou operações de crédito a serem celebrados pelo Poder Executivo respectivo, bem como sobre o resultado da fiscalização da aplicação dos recursos deles resultantes;

IV – realizar, por iniciativa própria ou por solicitação do Poder Legislativo ou das respectivas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades jurisdicionadas; e

V – prestar as informações solicitadas pelo Poder Legislativo, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas.

§ 1º O Tribunal não conhecerá de solicitações similares encaminhadas por órgãos diversos.

§ 2º Se a solicitação implicar a realização de auditoria, o Relator submeterá à deliberação do Colegiado sua inclusão no plano de fiscalização previsto, nos termos do art. 280, inciso III, “b”, deste Regimento.

Subseção II

Da Denúncia

Art. 293. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao Tribunal irregularidades ou ilegalidades atribuídas a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição.

~~Parágrafo único. Em caso de urgência, a denúncia poderá ser encaminhada ao setor de recepção de documentos externos do Tribunal por telegrama, fac-símile ou outro meio eletrônico, sempre com confirmação de recebimento e posterior remessa do original em dez dias, contados a partir da mencionada confirmação.~~ [\(Revogado pela Resolução n.º 25/2025-TCE\)](#)

Art. 294. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, vedado o anonimato, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

§ 1º Distribuída ao Relator, a denúncia é submetida, em caráter sigiloso, a uma instrução preliminar sumária, para verificação da existência de indícios suficientes de sua veracidade, somente podendo ser arquivada se, concluída essa instrução, nada resultar provado.

§ 2º Reconhecida, em despacho do Relator, a existência de indícios da irregularidade ou ilegalidade, a denúncia é tornada pública, observando-se, daí por diante, conforme couber, o procedimento das fiscalizações.

§ 3º No resguardo dos direitos e garantias individuais, a requerimento do denunciante ou de ofício, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 4º O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

§ 5º Ao receber uma denúncia, o Relator deve, obrigatoriamente, adotar as medidas previstas no art. 281 deste Regimento.

Subseção III **Da Representação**

Art. 295. Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

I – os Ministérios Públicos da União e dos Estados;

II – os órgãos de controle interno, nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 464, de 2012, em cumprimento ao § 2º do art. 55 da Constituição Estadual;

III – os senadores da República, deputados federais e estaduais, magistrados, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

IV – os tribunais de contas dos entes da federação e as câmaras municipais;

V – os membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VI – as equipes de fiscalização, nos termos do art. 87 da Lei Complementar nº 464, de 2012;

VII – as unidades técnicas do Tribunal; e

VIII – outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei.

Parágrafo único. Distribuída ao Relator, observar-se-á o procedimento das denúncias, exceto com relação ao sigilo da identidade do representante.

Seção V **Atuação Fiscalizatória**

Subseção I **Da Execução das Fiscalizações, Prerrogativas dos Servidores e Obrigações dos Jurisdicionados**

Art. 296. Ao servidor dos serviços técnicos e administrativos do Tribunal, quando no desempenho de funções de fiscalização ou na execução de diligência, em virtude de determinação expressa do Pleno, de Câmara, dos respectivos Presidentes, do Relator ou das unidades técnicas, delegatárias dessa competência, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I – livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal; e

II – acesso irrestrito a todos os documentos e informações necessários à realização do seu trabalho.

Parágrafo único. Ao servidor no exercício das funções específicas de controle externo fica atribuída a competência para requerer, diretamente, se assim o prever seu estatuto funcional, ou por delegação da Presidência do Tribunal ou de Relator, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objeto de fiscalização ou diligências, os documentos e informações que devam instruir o processo e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado por sua chefia imediata, fixando prazo para atendimento, que não será superior a trinta dias.

Art. 297. Nenhum processo, documento ou informação pode, sob qualquer pretexto, ser sonegado ao Tribunal, quando julgado necessário à fiscalização.

§ 1º Em caso de sonegação, o Relator assinará prazo ao responsável para atender à exigência e comunicará o fato à autoridade superior, para as medidas cabíveis.

§ 2º Vencido o prazo e não cumprida a sua determinação, o Tribunal pode impor, sem prejuízo da sanção disciplinar que couber, a multa prevista no art. 110 da Lei Complementar nº 464, de 2012.

§ 3º Sem prejuízo da sanção referida no § 2º deste artigo, poderá o Tribunal adotar a medida prevista no inciso I do art. 121 da Lei Complementar nº 464, de 2012.

Art. 298. No curso de qualquer atividade de fiscalização, se verificado procedimento em andamento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade grave, a equipe representará, desde logo, com suporte em elementos que os evidenciem, ao dirigente da unidade técnica do Tribunal, o qual submeterá a matéria ao respectivo Relator, com a informação conclusiva.

§ 1º O Relator, considerando a urgência requerida, determinará diligências, fixando prazo, de entre três e cinco dias, para que o responsável se pronuncie sobre os fatos apontados.

§ 2º A fixação de prazo para pronunciamento não impede que o Relator adote, desde logo, medida cautelar, com observância dos dispositivos relativos às medidas cautelares, independentemente do recebimento ou da análise prévia dos esclarecimentos do responsável.



Art. 299. O Tribunal comunicará às autoridades competentes o resultado das fiscalizações que realizar e determinará a adoção de medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

§ 1º A Secretaria de Controle Externo organizará um Cadastro Geral de Recomendações (CGR) que incluirá as determinações, recomendações, medidas saneadoras, sugestões e outras decisões que não tenham caráter monetário a ser observadas por cada órgão jurisdicionado.

§ 2º O Cadastro mencionado no § 1º, integrado aos sistemas eletrônicos de auditoria existentes e de acesso público, será de consulta obrigatória para as unidades técnicas do Tribunal e a inobservância das determinações, recomendações, medidas saneadoras e sugestões e outras decisões que não tenham caráter monetário serão apontadas nos respectivos relatórios de processos de períodos subsequentes, com aplicação de penalidades, se cabíveis.

Subseção II

Da Fiscalização de Licitações, Atos e Contratos

Art. 300. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, realizar fiscalizações de acordo com os instrumentos previstos em lei, neste Regimento e em outros atos normativos, resguardada a unicidade regular da Consolidação Anual de Processos.

Art. 301. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de licitações, contratos e atos, o Tribunal:

I – determinará o arquivamento do processo, ou o seu apensamento ao Relatório Anual e à Consolidação Anual de Processos das contas correspondentes, se útil à apreciação destas, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

II – determinará a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido quando verificadas tão somente falhas de natureza formal ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis ou que não configurem indícios de débito e o arquivamento ou apensamento do feito ao Relatório Anual e à Consolidação Anual de Processos das respectivas contas, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento das determinações, por meio do Cadastro Geral de Recomendações mantido pelo Tribunal, conforme o art. 299 deste Regimento, e de outras providências cabíveis;

III – recomendará a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos ao órgão responsável pelo Cadastro Geral de Recomendações, conforme o art. 299 deste Regimento, para fins de monitoramento do cumprimento das determinações;

IV – poderá determinar, além de outras providências, a conversão do processo em tomada de contas especial, a qual tramitará em separado do Relatório Anual e da Consolidação Anual de Processos do órgão jurisdicionado do responsável, quando o caso indicar que a atuação do Tribunal no momento, por meio de medidas cautelares, evitará desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, nos termos art. 90, inciso III, da Lei Complementar nº 464, de 2012, inclusive, mesmo em relação a eventos administrativos passados, a ocultação de bens e valores que evitem a compensação devida pela prática dos atos contestados; e



V – no caso previsto no inciso IV, determinará a citação do responsável para apresentar razões de justificativa, quando verificada a ocorrência de irregularidades.

§ 1º Acolhidas as razões de justificativa, o Tribunal declarará esse fato mediante acórdão e, conforme o caso, adotarà uma das providências previstas no inciso I.

§ 2º Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável, no próprio processo de fiscalização, a multa prevista no art. 323 deste Regimento e determinará o apensamento do processo à Consolidação Anual de Processos das contas correspondentes, se cabível, com imediata inscrição das providências determinadas no Cadastro Geral de Recomendações.

§ 3º Na oportunidade do exame das contas, será verificada a conveniência da reiteração da determinação das providências de que trata o inciso II do **caput**, com vistas a aplicar oportunamente, se for o caso, o disposto no art. 75, § 1º, da Lei Complementar nº 464, de 2012.

§ 4º A aplicação de multa em processo de fiscalização não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido.

Art. 302. Verificada a ilegalidade de licitação em andamento e de ato ou contrato em execução, o Tribunal assinará prazo de até quinze dias para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, sem prejuízo do disposto no art. 301, **caput**, inciso IV, e §§ 1º e 2º deste Regimento, obedecido o procedimento das medidas cautelares.

§ 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I – sustará a execução do ato impugnado;

II – comunicará a decisão ao Poder Legislativo e ao Chefe do Poder Executivo; e

III – aplicará ao responsável, no próprio processo de fiscalização, a multa prevista no art. 323.

§ 2º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, adotarà a providência prevista no inciso III do § 1º e comunicará o fato ao Poder Legislativo, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 3º Se o Poder Legislativo ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no § 2º, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

§ 4º Verificada a hipótese do § 3º, e se decidir sustar o contrato, o Tribunal:

I – determinará ao responsável a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da decisão; e

II – comunicará o decidido ao Poder Legislativo e à autoridade superior da unidade administrativa correspondente.

§ 5º O disposto neste artigo, no tocante a contratos, estende-se aos seus aditivos, quando acarretarem acréscimos de despesa igual ou superior a dez por cento do valor originariamente contratado.



Subseção III

Dos Convênios e Outros Instrumentos Congêneres ou Adiantamentos

Art. 303. A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo poder público e demais órgãos e entidades da administração pública estadual ou municipal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, será feita pelo Tribunal através:

I – do exame dos instrumentos obrigatoriamente enviados pelos jurisdicionados; e

II – de auditorias, inspeções ou acompanhamentos, bem como por ocasião do exame dos processos de tomadas ou prestações de contas da unidade ou entidade transferidora dos recursos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo deverão ser verificados, entre outros aspectos, o atingimento dos objetivos acordados, a correção da aplicação dos recursos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes e às cláusulas pactuadas.

§ 2º Ficará sujeita à multa prevista no art. 323, inciso II, “b” ou “c”, deste Regimento a autoridade administrativa que transferir, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, recursos a gestores omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido.

§ 3º A autoridade administrativa competente deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas especial no seu próprio órgão no caso de omissão na prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos transferidos, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 4º Reconhecida a incompetência do Tribunal em razão da origem dos recursos, os documentos serão devolvidos ao órgão jurisdicionado, com comunicação do fato ao órgão de controle externo competente quando houver indícios de irregularidade.

§ 5º Os atos de fiscalização permanente estabelecidos neste artigo não darão origem, em regra, a processos autônomos, integrando-se seus resultados às análises constantes do Relatório Anual e da Consolidação Anual de Processos.

Subseção IV

Das Outras Fiscalizações

Art. 304. O Tribunal fiscalizará as transferências constitucionais e legais, nos limites de sua competência, especialmente:

I – a entrega das parcelas devidas aos Municípios a que alude o art. 101 da Constituição Estadual;

II – a aplicação dos recursos dos fundos constitucionais administrados por instituições estaduais e municipais; e

III – o cálculo, a entrega e a aplicação, conforme o caso, de quaisquer recursos repassados pelo Estado, por determinação legal, aos Municípios, consoante dispuser a legislação específica.

Art. 305. A fiscalização pelo Tribunal da aplicação de recursos transferidos sob as modalidades de subvenção, auxílio, inclusive patrocínio e contribuição, ou outras similares compreenderá as fases de concessão, utilização e prestação de contas e será realizada, no que couber, na forma estabelecida no art. 303 deste Regimento.

Art. 306. A fiscalização da arrecadação da receita a cargo dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional do Estado e dos Municípios, bem como dos fundos e demais instituições sob jurisdição do Tribunal, far-se-á em todas as etapas da receita e processar-se-á mediante levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos ou monitoramentos, incluindo a análise de demonstrativos próprios, com a identificação dos respectivos responsáveis, sendo realizada, no que couber, na forma estabelecida no art. 303 deste Regimento.

§ 1º Deverá ser comunicada ao Tribunal, pelo Secretário de Estado ou de Município responsável, até o último dia do mês subsequente, a receita do Estado ou Município do mês anterior, por rubrica, destacando-se os empréstimos internos e externos e repasses efetuados pela União.

§ 2º A ausência da comunicação mencionada no § 1º implicará na imposição de multa e demais penalidades ao responsável.

Art. 307. A fiscalização pelo Tribunal da renúncia de receitas será feita, preferencialmente, mediante auditorias, inspeções ou acompanhamentos nos órgãos supervisores, bancos operadores e fundos que tenham atribuição administrativa de conceder, gerenciar ou utilizar os recursos decorrentes das aludidas renúncias, sem prejuízo do julgamento das tomadas e prestações de contas apresentadas pelos referidos órgãos, entidades e fundos, quando couber, na forma estabelecida no art. 303 deste Regimento.

Parágrafo único. A fiscalização terá como objetivos, entre outros, verificar a legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia e economicidade das ações dos órgãos e entidades mencionados no **caput**, bem como o real benefício socioeconômico dessas renúncias.

Art. 308. Para a fiscalização de concursos públicos, deverá ser encaminhada ao Tribunal, acompanhada dos demais documentos exigidos através de ato normativo específico, em até dois dias úteis depois da publicação no órgão oficial, cópia:

- I – do edital do concurso público;
- II – do termo aditivo ou de retificação do edital, se for o caso; e
- III – do termo de homologação do concurso.

§ 1º Constatada irregularidade em quaisquer dos documentos referentes ao concurso público, o Relator notificará o responsável para o devido saneamento, podendo adotar, inclusive, medida cautelar.

§ 2º O não encaminhamento dos documentos mencionados neste artigo ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 323, inciso II, “f”, deste Regimento.

Art. 309. É obrigatória a apresentação ao Tribunal de declaração de bens e rendimentos no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo do serviço público.

§ 1º São considerados rendimentos e bens, para os fins deste artigo, todos os que devem figurar na declaração exigida para os fins do imposto sobre a renda.

~~§ 2º As declarações de bens serão encaminhadas ao Tribunal pelo órgão jurisdicionado no prazo de trinta dias, após o início e após o final da investidura ou vínculo com a administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios. ([Revogado pela Resolução nº 30/2016-TCE](#))~~

§ 3º Em caso de falecimento do responsável e evidenciada a sucessão na responsabilidade pelo ressarcimento, as declarações de bens do espólio serão encaminhadas ao Tribunal pelo cônjuge supérstite, dos herdeiros ou sucessores, no prazo determinado pelo Relator.

§ 4º O Relator poderá requisitar a declaração de bens de outras autoridades ou ordenadores de despesas dos órgãos da administração pública sob sua relatoria.

§ 5º Não apresentadas quaisquer das declarações de bens no prazo estabelecido, o Relator fará de ofício o levantamento dos bens do interessado, notificando-o para se manifestar, sob pena de prevalecerem os dados levantados pelo Tribunal, sem prejuízo da aplicação de multa e demais sanções cabíveis.

§ 6º As declarações de bens de início e final de gestão serão comparadas com a finalidade de verificar a evolução patrimonial do declarante.

§ 7º O Presidente designará servidores especificamente responsáveis pela manutenção em sigilo do conteúdo das declarações apresentadas, com acesso limitado e restrito das unidades técnicas de fiscalização.

§ 8º O não encaminhamento dos documentos mencionados neste artigo ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 323, inciso II, “F”, deste Regimento.

Art. 310. O Tribunal realizará, ainda, na forma definida em atos normativos específicos:

I – o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação dos processos de desestatização realizados pelo Poder Público, compreendendo as privatizações de empresas, incluindo instituições financeiras, e as concessões, permissões e autorizações de serviço público, previstas no art. 175 da Constituição Federal e nas normas legais pertinentes, bem como as parcerias público-privadas; e

II – outras fiscalizações determinadas em lei.

Art. 310-A. O Tribunal poderá instituir, mediante resolução, procedimentos ou instrumentos destinados a promover o consensualismo, a autocomposição, a mediação, a eficiência e o pluralismo na solução de temas controvertidos relacionados à administração pública e ao controle externo. ([Inserido pela Resolução n.º 019/2025-TCE](#))

CAPÍTULO IV

DA APRECIÇÃO DOS ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO

Art. 311. O Tribunal apreciará a legalidade, para fins de registro, mediante procedimentos de fiscalização ou processo específico, na forma prevista neste Regimento, dos atos de pessoal, assim considerados:

I – a admissão, a qualquer título, e a aposentadoria de servidores civis estaduais e municipais, da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II – a admissão, a qualquer título, e a reforma de militares estaduais e sua transferência para a reserva remunerada;

III – as pensões, de que sejam beneficiários os dependentes dos servidores referidos nos incisos I e II; e

IV – nos casos de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada e pensão, as melhorias posteriores que alteram o fundamento legal do ato.

§ 1º Consideram-se melhorias posteriores apenas aquelas que implicam na modificação do pressuposto jurídico do ato concessório, inclusive o acréscimo aos proventos de novas parcelas, gratificações ou outras vantagens de qualquer natureza, ou introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, não previstos no ato concessório originariamente submetido à apreciação do Tribunal, quando se caracterizarem como vantagem pessoal e individual do servidor.

§ 2º Considera-se parte integrante do ato de aposentadoria o demonstrativo de cálculo dos proventos.

§ 3º O não cumprimento do disposto nesta seção ensejará a aplicação de sanção prevista na Lei Complementar nº 464, de 2012, e neste Regimento, devendo a unidade técnica responsável encaminhar cópia da decisão para integração à Consolidação Anual de Processos do órgão jurisdicionado respectivo relativo ao exercício em análise, se cabível, a fim de possibilitar execução global futura.

§ 4º As determinações, recomendações, medidas saneadoras, sugestões e outras decisões que não tenham caráter monetário e de aplicação coletiva e futura pelo órgão jurisdicionado serão encaminhadas ao Cadastro Geral de Recomendações mantido pela Secretaria de Controle Externo.

Art. 312. Para o exercício da competência atribuída ao Tribunal, os atos são formalizados com a indicação do respectivo fundamento legal, sujeitos a publicação em meio oficial, devendo ser submetidos à apreciação do controle interno e remetidos ao Tribunal no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

§ 1º O Tribunal determinará o registro dos atos que considerar legais e recusará o registro dos atos considerados ilegais.

§ 2º A decisão que considerar legal o ato e determinar o seu registro poderá ser revista de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público junto ao Tribunal e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

§ 3º Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha existente.

§ 4º O Tribunal poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão e concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de sua apreciação, sem prejuízo de outras

providências cabíveis.

§ 5º A existência de decisão judicial em ato de pessoal submetido à apreciação do Tribunal não impede sua manifestação pela recusa ao registro, mas somente, se for o caso, a determinação da suspensão dos pagamentos decorrentes do ato impugnado.

Art. 313. Quando o Tribunal considerar ilegal ato de admissão de pessoal, o órgão ou entidade deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado.

§ 1º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o **caput**, no prazo fixado na decisão, contado da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito a multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo de outras providências.

§ 2º Se houver indício de procedimento culposos ou doloso na admissão de pessoal, ou inobservadas as medidas previstas no § 1º deste artigo, o Tribunal poderá determinar a instauração do processo de tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, sendo o resultado da fiscalização integrado à Consolidação Anual de Processos do órgão respectivo relativo ao último exercício em análise.

Art. 314. Quando o ato de concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada ou pensão for considerado ilegal, o órgão ou entidade fará cessar o pagamento dos proventos ou benefícios no prazo fixado na decisão, contado de sua ciência, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

§ 1º No caso de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada considerada ilegal por não preencher os requisitos necessários à concessão do benefício estabelecidos em lei, o órgão ou entidade adotará as providências necessárias ao imediato retorno do servidor ao serviço.

§ 2º Recaindo a ilegalidade sobre parcelas remuneratórias pagas sem fundamentação legal, a autoridade competente deve fazer cessar o pagamento das parcelas concedidas ilegalmente.

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento, ou havendo indício de procedimento culposos ou doloso na concessão de benefício sem fundamento legal, aplicar-se-á o disposto no § 2º do art. 313 deste Regimento.

§ 4º Recusado o registro do ato, por ser considerado ilegal, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, se for o caso, sem as irregularidades verificadas, devendo informar ao Tribunal no prazo fixado na decisão.

§ 5º Verificada a omissão total ou parcial de vantagens a que faz jus o interessado, o Tribunal poderá considerar o ato legal, independentemente das recomendações que entender oportunas para regularização de cada caso.

Art. 315. O Relator ou o Tribunal não conhecerá de requerimento que lhe seja diretamente dirigido por interessado na obtenção de quaisquer benefícios ou vantagens de caráter pessoal, devendo a solicitação ser arquivada após comunicação ao requerente.

CAPÍTULO V

DA CONSULTA

Art. 316. O Tribunal decidirá sobre as consultas que lhe forem formuladas para interpretação das disposições legais e regulamentares relativas ao controle externo.

Parágrafo único. A decisão, uma vez publicada no Diário Oficial Eletrônico, tem eficácia normativa para os sujeitos à jurisdição do Tribunal.

Art. 317. Podem formular consultas:

I – os Chefes dos Poderes do Estado e dos Municípios;

II – os Secretários de Estado e de Municípios ou autoridades de nível hierárquico equivalente; e

III – os dirigentes de entidades da administração indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A consulta deve ser redigida com clareza e objetividade, em forma de quesitos.

Art. 318. Ao consulente é facultado, no prazo do art. 125, § 3º, primeira parte, da Lei Complementar nº 464, de 2012, contado da publicação do acórdão, apresentar pedido de reconsideração da solução dada à consulta quando demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses seguintes:

I – a questão solucionada não coincide, exatamente, com a apresentada na consulta;

II – deixaram de ser diligenciados os esclarecimentos ou informações complementares, oportunamente requeridos pelo requerente ou propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal; ou

III – comportando a norma mais de uma interpretação, adotou-se a menos adequada ao resguardo do interesse público.

Art. 319. A consulta, após autuada, será encaminhada ao Presidente do Tribunal que, assumindo a função de Relator, encaminhará os autos à Consultoria Jurídica para oferecer parecer, do qual deverão constar, se for o caso, informações relativas ao não atendimento das formalidades preceituadas no art. 318.

§1º Antes da emissão de parecer, a Consultoria Jurídica poderá encaminhar os autos à Comissão Permanente de Jurisprudência para prestar informações, no prazo previsto no inciso VIII do art. 389 deste Regimento.

§2º Conhecida, e após manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, deverá a consulta ser encaminhada ao Pleno, para apreciação.

Art. 320. O Presidente, quando verificar que o tema a que se refere a consulta já foi objeto de decisão, poderá remeter cópia do julgado anterior ao consulente.

Art. 321. É lícito ao Tribunal, a qualquer tempo, por iniciativa de Conselheiro ou do Ministério Público junto ao Tribunal, rever a interpretação adotada na solução de consulta, especialmente se justificada pela ocorrência de norma conflitante com o parecer ou pela superveniência de interpretação divergente de outro Tribunal de Contas ou de Tribunal do Poder Judiciário.

Parágrafo único. A mudança de interpretação jurídica, no caso do **caput**, não acarreta a revisão ou anulação dos atos praticados de acordo com a interpretação anterior.

TÍTULO VI **DAS SANÇÕES**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 322. Independentemente de outras sanções, previstas em leis específicas, o Tribunal poderá aplicar aos administradores ou responsáveis, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 464, de 2012, e neste Regimento, as sanções previstas neste Título.

Parágrafo único. Às mesmas sanções ficarão sujeitos, por responsabilidade solidária, na forma prevista no § 1º do art. 74 da Constituição Federal, os responsáveis pelo controle interno, nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 464, de 2012.

CAPÍTULO II **DAS MULTAS**

Art. 323. São aplicáveis as multas:

I – de até 100% (cem por cento) do valor do débito imputado ao responsável; e

II – de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos casos e percentuais seguintes:

a) contas julgadas irregulares de que não resulte débito, no valor compreendido entre trinta e cem por cento do montante definido no inciso II, deste artigo;

b) ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, no valor compreendido entre trinta e cem por cento do montante definido no inciso II, deste artigo;

c) ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, no valor compreendido entre cinquenta e cem por cento do montante definido no inciso II, deste artigo;

d) obstrução ao livre exercício das fiscalizações a cargo de servidores do Tribunal ou sonegação de processo, documento ou informação, no valor compreendido entre vinte e noventa por cento do montante definido no inciso II, deste artigo;

e) não atendimento, no prazo fixado, a diligência ou outra determinação do Tribunal, de que dependa a instrução do processo, no valor compreendido entre cinco e trinta por cento do montante definido no inciso II, deste artigo; e

f) descumprimento de exigência legal ou regulamentar ou de determinação do Tribunal, em caso não especificado nas alíneas anteriores, em até cinquenta por cento do montante definido no inciso II, deste artigo;

~~§ 1º O valor das multas dispostas neste Capítulo será atualizado, desde a data da prática do ato, na forma do art. 119 da Lei Complementar nº 464, de 2012.~~

§ 1º O valor das multas dispostas neste Capítulo será atualizado, desde a data de sua fixação, na forma do art. 119 da Lei Complementar nº 464, de 5 de janeiro de 2012. ([Redação dada pela Resolução nº 13/2015-TCE](#))

§ 2º O Tribunal poderá levar em consideração, na fixação da multa, respeitados os limites da gradação estabelecida neste artigo, a materialidade e a relevância do fato em relação ao montante da despesa executada no exercício e o seu reflexo no cumprimento das metas estabelecidas para as políticas públicas e na gestão administrativa e financeira do órgão ou entidade.

§ 3º O Tribunal poderá aplicar as multas dos incisos I e II deste artigo e outras sanções cumulativamente, podendo, da mesma forma, aplicar uma multa por cada irregularidade encontrada.

§ 4º Quando o responsável praticar duas ou mais infrações da mesma espécie, observadas as circunstâncias do caso, o Tribunal poderá aplicar a sanção de uma só infração, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em ambos os casos, até cinco vezes.

§ 5º Nos casos das alíneas “e” e “f”, a multa pode deixar de ser aplicada se o responsável comprovar justo impedimento para o cumprimento da obrigação.

§ 6º A multa é aplicada em dobro no caso de reincidência na mesma infração.

§ 7º O valor máximo da multa de que trata o inciso II deste artigo será corrigido, no mês de janeiro de cada ano, mediante portaria da Presidência do Tribunal, pelo índice utilizado para atualização dos créditos da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 8º A apuração da responsabilidade da multa aplicada com fundamento nas alíneas “d” e “e”, do inciso II, deste artigo, poderá ser processada em autos apartados e prescinde de prévia comunicação dos responsáveis, desde que a possibilidade de sua aplicação conste da comunicação do despacho ou da decisão descumprida ou do ato de requisição de equipe de fiscalização.

§ 9º Os valores das multas de que tratam as alíneas “d” e “e”, do inciso II, deste artigo, serão reduzidos em cinquenta por cento se o cumprimento da obrigação de prestar as contas ou os atos ocorrerem dentro dos trinta dias após o prazo estabelecido.

CAPÍTULO III **DAS OUTRAS SANÇÕES**

Art. 324. Sem prejuízo das sanções previstas no art. 107, da Lei Complementar nº 464, de 2012, e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública estadual e municipal.

Art. 325. Verificada a ocorrência de fraude à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na administração pública estadual e municipal.

Art. 326. Nos casos de imposição de obrigação de fazer, o Tribunal poderá impor multa diária às partes, desde que seja compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento da determinação.

Parágrafo único. O Tribunal poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

TÍTULO VII **DA PRESCRIÇÃO**

Art. 327. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Tribunal, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Art. 328. Incide a prescrição no processo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

§ 1º Identificada a incidência da prescrição intercorrente especificada no **caput**, o processo deverá ser encaminhado à Corregedoria do Tribunal para apuração da responsabilidade.

§ 2º Caberá à Diretoria de Informática, por meio do portal do Tribunal, alertar os órgãos de controle externo quando da permanência dos processos no mesmo setor por prazo superior a seis meses.

Art. 329. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação da parte, inclusive por meio de edital, a contar da data em que se considere feita a comunicação, nos termos do art. 228 deste Regimento;

II – por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, a contar da data da prática do ato;

III – pela decisão condenatória recorrível, a contar da data da decisão.

Art. 330. Suspende a prescrição:

I – o período de cumprimento da diligência, a contar da data em que se considere feita a notificação, nos termos do art. 228 deste Regimento;

II – o sobrestamento do processo, nos termos do inciso III do art. 36 da Lei Complementar nº 464, de 2012, a contar da data da decisão; e

III – o Termo de Ajustamento de Gestão, a contar da data de sua celebração.

Art. 331. O reconhecimento da prescrição da ação punitiva do Tribunal não impede o julgamento das contas dos responsáveis.

Art. 332. Após o trânsito em julgado da decisão condenatória, prescreve em cinco anos a pretensão executória relativa a crédito decorrente da aplicação de multa.

Parágrafo único. O prazo previsto no **caput** interrompe-se pela citação da parte, inclusive por meio de edital, a contar da data em que se considere feita a comunicação, nos termos do art. 228 deste

Regimento, e suspende-se pelo período de cumprimento do parcelamento, a contar da data de seu deferimento.

Art. 333. O disposto neste Título não se aplica às infrações de natureza funcional, aos atos de pessoal sujeitos a registro e à atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de dano ao erário.

TÍTULO VIII DA EXECUÇÃO

Art. 334. Aprovadas as contas e publicada a decisão, esta valerá como certificado de quitação plena no caso de julgadas regulares e certificado de quitação com recomendação para as julgadas regulares com ressalva.

Parágrafo único. O responsável poderá pedir que lhe seja expedido, formalmente, ato de quitação, o qual será concedido sempre após o trânsito em julgado da decisão.

Art. 335. Quando houver imputação de multa ou débito, o Tribunal lavrará certidão e autuará o processo de execução na forma estabelecida em ato normativo próprio.

§ 1º A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, constituindo também fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação da sanção e da medida cautelar previstas respectivamente nos arts 324 e 346 deste Regimento.

§ 2º As sanções impostas pelo Tribunal serão registradas no Cadastro Geral de Acompanhamento de Decisões (CGAD), observado o disposto no art. 338 deste Regimento.

Art. 336. O responsável, condenado por decisão transitada em julgado, é citado para, no prazo de cinco dias, efetuar o recolhimento da quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, junto ao ente credor ou ao Tribunal, e comprová-lo nos autos da execução, observado o disposto no art. 220, parágrafo único, deste Regimento.

Art. 337. É facultado ao Tribunal, a requerimento do responsável, feito no prazo para o recolhimento, autorizar o parcelamento da multa, incidindo sobre cada parcela os acréscimos legais.

§ 1º Em caso de deferimento do pedido, o recolhimento da importância devida poderá ser feito em até trinta e seis parcelas mensais e sucessivas, incidindo sobre estas o índice de atualização legal, devendo o responsável comprovar, até o quinto dia útil do mês subsequente, o respectivo recolhimento, mediante documento hábil.

§ 2º O valor mínimo de cada parcela será de um por cento do valor máximo da multa de que trata o inciso II do art. 107 da Lei Complementar nº 464, de 2012, atualizado conforme § 4º do mesmo artigo.

§ 3º Em caso de indeferimento do pedido de parcelamento, o responsável é intimado para, no prazo de cinco dias, efetuar e comprovar o recolhimento da multa.

§ 4º A falta de recolhimento de qualquer parcela acarreta o vencimento antecipado do restante.

Art. 338. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá certificado de quitação da dívida, não importando em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas, promovendo a devida anotação no Cadastro Geral de Acompanhamento de Decisões (CGAD).

Art. 339. Expirado o prazo sem manifestação do responsável, determinará o Tribunal:

I – a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Tribunal;

II – sendo este agente público, o desconto integral da dívida nos respectivos vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação aplicável, notificando-se o titular do órgão responsável pela elaboração da folha de pagamento para esse fim, o qual deve comprovar o respectivo desconto e crédito na conta especificada na decisão, mediante documento hábil, no prazo de quinze dias após a sua efetivação, imediatamente subsequente àquele procedimento;

~~III – no caso de multas e débitos em favor do erário estadual, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, a inscrição do débito ou multa na Dívida Ativa do Estado e, em concomitância, a sua cobrança judicial em ação de execução a cargo da Procuradoria Geral do Estado; e~~

III – no caso de multas em favor do FRAP e débitos em favor do erário estadual, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, a intimação da Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial da decisão do Tribunal de Contas do Estado; ([Redação dada pela Resolução nº 13/2015-TCE](#))

~~IV – no caso de débitos em favor do erário municipal, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, a intimação do atual gestor para que promova a inscrição do débito na Dívida Ativa do Município e, em concomitância, a sua cobrança judicial em ação de execução.~~

IV – no caso de débitos em favor do erário municipal, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, a intimação do atual gestor ou da respectiva Procuradoria Geral do Município, para que promova a cobrança judicial em ação de execução; e ([Redação dada pela Resolução nº 13/2015-TCE](#))

V - no caso de débitos em favor de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e demais entes da administração indireta, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, a intimação dos respectivos gestores para fins de execução judicial da decisão do Tribunal de Contas do Estado. ([Incluído pela Resolução nº 13/2015-TCE](#))

~~Parágrafo único. O disposto nos incisos III e IV não prejudica a possibilidade de ajuizamento de execução judicial, independente de inscrição em dívida ativa. ([Revogado pela Resolução nº 13/2015-TCE](#))~~

Art. 340. Nos casos de débito, o responsável pela execução do débito deve comprovar que tomou as medidas necessárias, no prazo de trinta dias, contados do recebimento das informações, sob pena de apuração de responsabilidade e representação ao Ministério Público Estadual.

Parágrafo único. Findo o prazo de que trata este artigo, sem que haja comprovação da promoção da cobrança judicial do respectivo débito, deverá o Tribunal representar, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que se promovam as ações penais e cíveis cabíveis.

Art. 341. O valor dos débitos e das multas impostas pelo Tribunal será corrigido pelo índice utilizado para atualização dos créditos da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 342. O Tribunal manterá unidade administrativa responsável pelas providências necessárias à regular tramitação do processo de execução.

Art. 343. Caso o responsável tenha sido condenado em mais de um processo e havendo coincidência de credores, os respectivos processos de execução poderão ser reunidos.

Art. 344. O Tribunal manterá controle informatizado das sanções aplicadas, dos processos de execução, dos certificados de quitação expedidos e de créditos não quitados.

TÍTULO IX

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 345. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.

§ 1º Antes de ser adotada a medida cautelar, o responsável deverá ser ouvido no prazo de setenta e duas horas.

§ 2º Excepcionalmente, em hipótese devidamente justificada pelo Relator, as medidas cautelares poderão ser adotadas sem prévia manifestação do responsável.

§ 3º Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal até a terceira sessão subsequente.

§ 4º Na ausência ou inexistência de Relator, compete ao Presidente do Tribunal a adoção de medidas cautelares urgentes.

§ 5º A medida cautelar poderá ser revista pelo Relator, de ofício ou a pedido da parte interessada.

Art. 346. São medidas cautelares a que se refere o art. 345, além de outras medidas de caráter urgente:

I – determinação à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de fiscalização, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

II – suspensão da execução de ato, contrato ou procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;

III – sustação de ato, contrato ou procedimento, nos termos do art. 2º, incisos VII, VIII, IX e X, deste Regimento;

IV – suspensão do recebimento de novos recursos públicos, no caso do art. 2º, XXVII, deste Regimento;

V – decretação da indisponibilidade, por prazo não superior a um ano, de bens em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos em apuração; e

VI – proposição de arresto ou sequestro, na forma do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Parágrafo único. As medidas a que se refere o inciso VI deste artigo serão solicitadas ao Ministério Público junto ao Tribunal, que adotará as providências necessárias a sua efetivação, devendo o Tribunal ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados ou sequestrados e sua respectiva restituição.

Art. 347. O processo em que for deferida cautelar terá tramitação preferencial.

Art. 348. Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que deixar de atender às determinações do Tribunal na adoção das referidas medidas cautelares.

Art. 349. O Tribunal regulará a disponibilização de informações atualizadas sobre as cautelares emitidas, que conterão, sempre que possível, os impactos gerados e a economia proporcionada pela utilização do referido instituto.

Art. 350. Exaurido o objeto da medida cautelar, o processo será apensado à prestação de contas, se útil à apreciação destas.

TÍTULO X

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Art. 351. O Ministério Público junto ao Tribunal poderá propor a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão para adequar atos e procedimentos dos Poderes, Órgãos ou Entidades controladas aos padrões de regularidade, cujo objeto não limite a competência discricionária do gestor.

§ 1º A celebração de Termo de Ajustamento de Gestão não pode implicar em renúncia de receitas pertencentes ao erário.

§ 2º Não cabe a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão para atos ou situações que configurem ato doloso de improbidade administrativa.

§ 3º O Termo de Ajustamento de Gestão deverá conter, dentre outras, cláusulas pertinentes:

I – à identificação precisa da obrigação ajustada e da autoridade responsável pelo adimplemento da obrigação;

II – à estipulação do prazo para o cumprimento da obrigação;

III – às sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento da obrigação, especificando-se expressamente o valor da multa a ser aplicada em caso do seu descumprimento.

§ 4º O Termo de Ajustamento de Gestão, devidamente lavrado, será levado a conhecimento e apreciação plenária em até no máximo três sessões subsequentes à sua lavratura.

Art. 352. O Termo de Ajustamento de Gestão deverá ser homologado pelo Pleno ou Câmara competente, conforme o caso, e será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

Art. 353. Em caso de alteração de suas cláusulas, o Termo de Ajustamento de Gestão será novamente objeto de deliberação, salvo em caso de prorrogação de seu prazo de cumprimento.

Art. 354. Em no máximo dez dias após o prazo estipulado, a autoridade responsável pelo adimplemento da obrigação deverá informar ao Tribunal acerca do efetivo cumprimento de todas as disposições discriminadas no Termo.

§ 1º Uma vez comprovado o cumprimento de todas as disposições constantes no Termo de Ajustamento de Gestão, tal fato será certificado nos autos respectivos, e a falha, vício ou irregularidade objeto do ajuste será, para efeito dos autos, considerada sanada.

§ 2º Caso o gestor responsável não comprove a providência ordenada no **caput**, ou em caso de descumprimento das obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Gestão, será aplicada multa e o Termo será rescindido, sem prejuízo da apuração de eventuais irregularidades.

Art. 355. **O** Tribunal manterá controle informatizado de todos os Termos firmados, bem como dos seus respectivos prazos de cumprimento.

TÍTULO XI DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 356. No âmbito do Tribunal, são cabíveis os seguintes recursos:

- I – pedido de reconsideração;
- II – pedido de reexame;
- III – agravo;
- IV – embargos de declaração; e
- V – revista.

Art. 357. São partes legítimas para interposição de recurso os responsáveis pela despesa, os interessados, o terceiro prejudicado e o Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 358. À parte, nos processos em que caiba recurso, será assegurado exame dos autos na unidade administrativa do Tribunal em que se encontra o processo.

Art. 359. Apresentado recurso nos autos, o processo deverá ser encaminhado para redistribuição a novo Conselheiro Relator, salvo nos casos de agravo e de embargos de declaração, observado o disposto no art. 181 deste Regimento.

Art. 360. O recurso deverá ser interposto por petição e revestir-se dos seguintes requisitos:

- I – ser interposto por escrito e redigido em termos;

- II – ser tempestivo;
- III – conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;
- IV – ser firmado por quem tenha legitimidade;
- V – apresentar com clareza as razões de reforma da decisão;
- VI – conter pedido juridicamente possível;
- VII – não ser manifestamente impertinente, inepto ou protelatório;
- VIII – estar instruído com prova documental dos fatos alegados.

§ 1º O Tribunal ou o Relator não conhecerá de recursos que não atenderem aos requisitos referidos nos incisos anteriores.

§ 2º O despacho que indeferir, liminarmente, o recurso será publicado no Diário Oficial Eletrônico, cabendo agravo desta decisão.

Art. 361. Não se conhecerá de recurso da mesma espécie ou que almeje os mesmos fins contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto.

Art. 362. Não cabe recurso de decisão que:

- I – converter processo em tomada de contas especial;
- II – determinar a instauração de tomada de contas especial;
- III – determinar a realização de citação, intimação, notificação, inspeção ou auditoria;
- IV – determinar a reunião ou o desapensamento de autos;
- V – declarar a parte revel; e
- VI – impulsionar os autos mediante despacho de mero expediente.

Art. 363. O erro na escolha do recurso não prejudica o seu conhecimento, se observados os requisitos de admissibilidade do recurso cabível.

Art. 364. A interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa.

Art. 365. Os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando interposto em face de decisão concessiva de medida de natureza cautelar.

Art. 366. Recebido o recurso, abre-se oportunidade, quando for o caso, à parte contrária para impugná-lo, no mesmo prazo previsto para sua interposição.

§ 1º Nos recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal é necessária a instauração do contraditório, mediante concessão de oportunidade à parte prejudicada para oferecimento de contrarrazões recursais.

§ 2º Caracteriza-se como parte contrária ou prejudicada aquela que possui interesse oposto ou divergente ao da parte recorrente.

Art. 367. É obrigatória a audiência do Ministério Público junto ao Tribunal nos recursos, salvo quando for parte recorrente.

§ 1º O Relator poderá deixar de encaminhar os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, solicitando sua manifestação oral na sessão de julgamento quando, nos recursos, apresentar ao colegiado proposta de não conhecimento e de correção de erro material.

§ 2º Entendendo conveniente, o representante do Ministério Público pedirá vista dos autos, que poderá ser em mesa, para oferecimento de manifestação na própria sessão de julgamento, ou em seu gabinete, para apresentação de parecer ao Relator, no prazo de cinco dias úteis.

§ 3º A manifestação oral do Ministério Público, nas hipóteses tratadas nos parágrafos anteriores, deverá ser reduzida a termo, assinada por seu representante e, no prazo de quarenta e oito horas após o encerramento da sessão, juntada aos autos.

Art. 368. Na instrução do recurso, o Relator poderá determinar a audiência dos órgãos técnicos do Tribunal, salvo quando o questionamento recair sobre aspecto exclusivamente de ordem jurídica.

Art. 369. Observado o disposto no art. 204, §§ 2º e 3º, quando o recurso for instruído por documentos relevantes, o julgamento deverá levá-los em consideração na medida de sua repercussão para o deslinde da matéria, sem prejuízo da aplicação da sanção prevista no art. 323, inciso II, alíneas “e” e “f”, conforme o caso, em razão da apresentação extemporânea da prova, salvo comprovado motivo de força maior, a juízo do Relator.

Parágrafo único. Não é cabível o contraditório após a análise dos órgãos técnicos sobre a prova apresentada em fase recursal.

Art. 370. Havendo mais de um responsável, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que tiver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não se aproveitando os fundamentos exclusivamente pessoais.

Art. 371. O recorrente poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso interposto.

Art. 372. Independe de recurso a correção de inexatidões materiais ou de erros de cálculos, que pode ser feita pelo órgão ou autoridade julgadora de ofício ou a requerimento de uma das partes.

Art. 373. O recurso considerado manifestamente protelatório ensejará a aplicação de multa ao recorrente por ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 323, inciso II, “b”, deste Regimento.

Art. 374. Julgado o recurso, lavrar-se-á o respectivo acórdão no prazo de até dez dias, com sua posterior publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

~~Art. 375. Com o julgamento de recurso pelo órgão colegiado competente, o processo retornará ao seu Relator originário, ainda que este se encontre em Câmara distinta daquela que integrava quando proferiu a decisão recorrida.~~

Art. 375. Com o julgamento do recurso pelo órgão colegiado competente, o processo retornará ao Conselheiro ou Auditor que o tiver relatado originalmente, ainda que este se encontre em Câmara distinta daquela que integrava quando proferiu a decisão recorrida. ([Redação dada pela Resolução nº 33/2016-TCE](#))

Parágrafo único. Quando, na hipótese do caput, a decisão recorrida tiver sido proferida antes de 1º de julho de 2012, o respectivo processo será redistribuído na forma do artigo 436, §2º, deste Regimento Interno. ([Incluído pela Resolução nº 33/2016-TCE](#))

CAPÍTULO II

DAS ESPÉCIES RECURSAIS

Seção I

Do Pedido de Reconsideração

Art. 376. Caberá pedido de reconsideração em face de decisão proferida pelo Pleno ou Câmara, no prazo de quinze dias contados da intimação da respectiva decisão.

§ 1º Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não alcançados pela pretensão recursal não sofrem o efeito suspensivo, caso em que poderá ser constituído processo apartado para a sua execução.

§ 2º O pedido de reconsideração será apreciado pelo Pleno, ainda que se trate de decisão proferida no âmbito da Câmara.

§ 3º Julgado o recurso interposto em face de decisão prolatada pela Câmara, o processo retornará ao seu Relator originário.

Seção II

Do Pedido de Reexame

Art. 377. As partes podem interpor pedido de reexame, no prazo de quinze dias, de parecer prévio sobre contas municipais.

Parágrafo único. Ao pedido de reexame aplicam-se os §§ 1º, 2º e 3º do art. 376.

Seção III

Do Agravo

Art. 378. De despacho decisório do Relator, cabe agravo, no prazo de cinco dias.

§ 1º A petição contará, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada.

§ 2º Recebida a petição de agravo e mandada juntar aos autos, o Relator do despacho dela conhecerá, podendo ouvir antes, em caráter de urgência, os órgãos técnicos do Tribunal.

§ 3º O agravo será protocolado e, sem qualquer outra formalidade, submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Pleno ou da Câmara, a quem caiba a competência, computando-se também o seu voto.

§ 4º Provido o agravo, o Pleno ou a Câmara determinará o que for de direito, estabelecendo-se a tramitação regular do processo.

Seção IV

Dos Embargos de Declaração

Art. 379. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, quando a decisão ou acórdão contiver obscuridade, contradição ou omissão sobre o qual deveria ter se pronunciado.

§ 1º Os embargos de declaração interrompem o prazo para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos demais recursos previstos neste Regimento, por qualquer das partes.

§ 2º A petição dos embargos de declaração deverá indicar, com inteira precisão, o ponto que deva ser esclarecido, podendo o Relator da decisão embargada apresentá-los em mesa, para serem julgados, independentemente de comunicação à parte.

§ 3º Os embargos de declaração serão submetidos à deliberação do colegiado competente para apreciação do processo, podendo o Relator decidi-los quando opostos contra despacho.

§ 4º Os embargos de declaração meramente protelatórios serão recebidos como petição, por meio de despacho do Relator, não se lhes aplicando o disposto no § 1º deste artigo.

§ 5º Se os embargos forem acolhidos, a nova decisão se limitará a corrigir a inexatidão, ou sanar a obscuridade, omissão ou contradição, salvo se algum outro aspecto da causa tiver de ser apreciado como consequência necessária.

§ 6º Conferidos os efeitos infringentes aos embargos, serão devolvidos os prazos a todos os interessados.

§ 7º Opostos embargos de declaração contra decisão conduzida por voto do Auditor convocado, este permanece vinculado ao respectivo processo, competindo-lhe apresentar o recurso para julgamento, com direito a voto, ainda que cessado o período de substituição, observado o disposto no parágrafo único do art. 123-A. [Incluído pela Resolução nº 32/2018-TCE](#)

Seção V

Da Revista

Art. 380. Cabe recurso de revista para o Pleno, no prazo de quinze dias, quando sobre a questão houver interpretação divergente entre as Câmaras.

§ 1º O recurso de revista será interposto, nos próprios autos, perante o Presidente do Tribunal, em petição fundamentada, com a comprovação ou indicação precisa da decisão divergente.

§ 2º Admitido o recurso, o Presidente do Tribunal determinará sua distribuição, com o que, após a impugnação da parte adversa, ou do Ministério Público junto ao Tribunal, conforme o caso, os autos serão encaminhados a julgamento.

TÍTULO XII **DA REVISÃO**

Art. 381. Cabe revisão, perante o Pleno, de decisão condenatória definitiva, em processos relativos ao controle externo.

§ 1º O prazo para requerimento da revisão é de dois anos, a contar do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º Podem requerer a revisão o responsável, seus sucessores e o Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 382. O pedido de revisão, admissível uma única vez, somente pode fundar-se nas alegações de:

I – erro de cálculo;

II – falsidade ou insuficiência de documentos que tenham servido de base à decisão; ou

III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova existente no processo.

Art. 383. A petição inicial, dirigida ao Presidente do Tribunal, deve ser instruída com o inteiro teor da decisão revisanda, a prova do seu trânsito em julgado e os documentos em que se fundar a revisão, ou indicação de outros meios de prova, inclusive pericial.

§ 1º. O Presidente pode indeferir liminarmente o pedido, se verificar que não preenche os requisitos legais e regimentais, sendo facultado ao interessado renová-lo, quando se tratar de falha suprável, respeitado o prazo do § 1º do artigo 381.

§ 2º O requerente pode solicitar ao Relator a requisição de documentos e informações de órgão ou entidade do Poder Público, no interesse da prova de suas alegações, quando justificar a impossibilidade de obtê-los diretamente no prazo que lhe restar para pedir a revisão.

Art. 384. Admitida a revisão, o Relator ordenará, por despacho, sua instrução pela unidade técnica competente e a consequente instauração do contraditório, se apurados elementos que conduzam ao agravamento da situação do responsável ou à inclusão de novos responsáveis.

Parágrafo único. A instrução da revisão abrange o reexame de todos os elementos constantes dos autos.

Art. 385. Encerrada a instrução, deverá ser promovida a audiência do Ministério Público junto ao Tribunal, salvo quando se tratar da parte requerente da revisão.

Art. 386. A decisão que acolher o pedido, no todo ou em parte, determina a correção do erro apurado e a restauração da situação anterior, nos limites que estabelecer.

Art. 387. O pedido de revisão não impede a cobrança da dívida a que foi condenada a parte, ressalvada a possibilidade de concessão de medida de natureza cautelar, quando houver fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou a direito alheio.

Art. 388. Aplicam-se à revisão, no que couber, as disposições gerais relativas aos recursos.

TÍTULO XIII **DA JURISPRUDÊNCIA E DOS INCIDENTES PROCESSUAIS**

CAPÍTULO I **DA JURISPRUDÊNCIA**

Seção I **Da Comissão Permanente de Jurisprudência**

Art. 389. À Comissão Permanente de Jurisprudência compete:

~~I — organizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal, procedendo à indexação, inclusive dos atos normativos;~~

I – organizar, sistematizar e divulgar, na intranet e na página eletrônica do Tribunal, a sua jurisprudência; ([Redação dada pela Resolução nº 09/2017-TCE](#))

~~II — compilação, montagem, classificação, redação, edição, publicação e divulgação interna e externa de periódico informativo de jurisprudência;~~

II – compilar, montar, classificar, redigir, editar, publicar e divulgar interna e externamente o periódico informativo de jurisprudência; ([Redação dada pela Resolução nº 09/2017-TCE](#))

~~III — padronização e elaboração da apresentação das publicações;~~

III – pesquisar, sistematizar e divulgar na intranet e na página eletrônica do Tribunal as decisões de outros Tribunais (Judiciários ou de Contas) do país em matéria do seu interesse; ([Redação dada pela Resolução nº 09/2017-TCE](#))

~~IV — seleção dos julgados para publicação na Revista do Tribunal;~~

IV – selecionar os julgados a serem publicados na Revista do Tribunal; ([Redação dada pela Resolução nº 09/2017-TCE](#))

~~V — manutenção dos endereços de entidades, órgãos afins e respectivas autoridades para envio e recebimento de publicações;~~

V – identificar as decisões conflitantes do Pleno ou Câmaras, comunicando o fato aos Presidentes dos órgãos colegiados e ao Secretário de Controle Externo; ([Redação dada pela Resolução nº 09/2017-TCE](#))

~~VI – manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio eletrônico do Tribunal;~~

VI - preparar a proposta de projeto de enunciado de súmula, fundamentando-a com os precedentes que informam as decisões predominantes do Tribunal, com o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal; ([Redação dada pela Resolução nº 09/2017-TCE](#))

~~VII – pesquisar legislação, jurisprudência e doutrina em bases de dados internas ou externas;~~

VII – prestar informações dentro de sua área de atribuição, quando solicitado, no prazo de cinco dias; ([Redação dada pela Resolução nº 09/2017-TCE](#))

~~VIII – prestar informações dentro de sua área de atribuição, quando solicitado, no prazo de cinco dias;~~

VIII – proceder à indexação e divulgação dos atos normativos do Tribunal; ([Redação dada pela Resolução nº 09/2017-TCE](#))

~~IX – preparar a proposta de projeto de enunciado de súmula, fundamentando-a com os precedentes que informam as decisões predominantes do Tribunal, com o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal;~~

IX – pesquisar legislação e jurisprudência em bases de dados internas ou externas; ([Redação dada pela Resolução nº 09/2017-TCE](#))

~~X – identificar decisões conflitantes ou em desajuste do Pleno ou Câmaras, procedendo com comunicação deste fato aos Presidentes dos órgãos colegiados e ao Secretário de Controle Externo;~~

X – padronizar a apresentação das suas publicações; ([Redação dada pela Resolução nº 09/2017-TCE](#))

~~XI – pesquisar e sistematizar as decisões dos Tribunais Judiciais ou de Contas que interessem ao Tribunal, disponibilizando-as em meio eletrônico;~~

XI – subsidiar os trabalhos das diversas áreas do Tribunal, fornecendo suporte informacional sobre a jurisprudência, em base de dados internas ou externas. ([Redação dada pela Resolução nº 09/2017-TCE](#))

~~XII – compilar e sistematizar a legislação dos entes jurisdicionados; e~~ ([Revogado pela Resolução nº 09/2017-TCE](#))

~~XIII – subsidiar os trabalhos das diversas áreas do Tribunal, fornecendo suporte informacional mediante o atendimento às pesquisas solicitadas, de natureza doutrinária, jurisprudencial, legislativa e documental, em base de dados internas ou externas, utilizando os diversos recursos disponíveis para a recuperação da informação, bem como do serviço de disseminação seletiva da informação.~~ ([Revogado pela Resolução nº 09/2017-TCE](#))

§ 1º A Secretaria das Sessões deverá encaminhar à Comissão Permanente de Jurisprudência cópia das decisões e acórdãos proferidos pelos órgãos colegiados do Tribunal.



§ 2º Os Conselheiros e Auditores poderão encaminhar cópia das suas decisões interlocutórias e monocráticas, quando, em razão da relevância da matéria tratada e do precedente gerado, entenderem pertinente a sua catalogação.

§ 3º A Comissão Permanente de Jurisprudência alimentará as informações da decisão ou acórdão em banco de dados próprio, procedendo a sua classificação com base na palavra ou expressão designativa do tema do julgamento.

Art. 390. A composição e outros procedimentos relativos ao funcionamento da Comissão Permanente de Jurisprudência serão dispostos em ato próprio.

Seção II

Da Súmula de Jurisprudência

Art. 391. A Súmula de Jurisprudência constituir-se-á de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções, precedentes e entendimentos, adotados reiteradamente pelos órgãos colegiados do Tribunal na deliberação de assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência.

Parágrafo único. Será inscrita na Súmula a jurisprudência que o Tribunal tenha por predominante e firme, embora com voto vencido.

Art. 392. A proposta de Súmula, de iniciativa de Conselheiro, Auditor, do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, deverá ser formulada por escrito e dirigida ao Conselheiro Presidente, que submeterá o requerimento à aprovação do Pleno.

§ 1º Aprovada a proposta de sumulação, o Presidente designará na própria sessão o Relator do processo e determinará sua autuação.

§ 2º A tramitação do projeto de súmula observará o rito do projeto de resolução, no que couber.

Art. 393. A inscrição de enunciado na Súmula será decidida pelo Pleno por maioria absoluta.

Art. 394. A organização da Súmula será gradativa, adotando-se uma numeração sequencial de identificação para os enunciados, aos quais se seguirá a referência aos dispositivos legais e aos julgados em que se fundamentam.

Art. 395. Qualquer enunciado aprovado pelo Pleno poderá, por proposta de Conselheiro, Auditor ou do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, ser revisto, cancelado ou restabelecido na Súmula, observado o mesmo procedimento para sua aprovação.

Parágrafo único. Revogada ou modificada a lei ou o entendimento em que se fundou a edição da súmula, o Pleno procederá a sua revisão ou cancelamento, conforme o caso.

Art. 396. Ficarão vagos, com a nota de cancelamento, os números dos enunciados que o Tribunal revogar, conservando os que foram apenas modificados o mesmo número, com a ressalva correspondente.

Art. 397. A citação da Súmula será feita pelo número correspondente ao seu enunciado e dispensará, perante o Tribunal, a indicação de julgados no mesmo sentido.

Art. 398. A Súmula, suas alterações ou cancelamento serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

§ 1º As publicações referidas no **caput** ficam diretamente subordinadas ao Gabinete da Presidência do Tribunal.

§ 2º Realizada a publicação da Súmula, suas alterações ou cancelamento, deverá cópia do acórdão ser encaminhado à Comissão Permanente de Jurisprudência para fins de inclusão no banco de dados de jurisprudência.

Art. 399. No julgamento de processo, o Conselheiro poderá propor, incidentalmente, a revisão da jurisprudência compreendida na Súmula.

CAPÍTULO II

DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 400. Ao apreciar processo em que seja suscitada divergência na interpretação do direito entre deliberações anteriores do Pleno ou Câmara, poderá o órgão colegiado, a requerimento de Conselheiro, Auditor, representante do Ministério Público junto ao Tribunal ou responsável, decidir pela apreciação preliminar da controvérsia, em anexo aos autos principais, retirando a matéria de pauta.

§ 1º A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou petição avulsa, suscitar, fundamentadamente, a uniformização de jurisprudência, comprovando a divergência mediante juntada da certidão do acórdão divergente ou indicação do meio onde ele se encontra publicado no repertório oficial de jurisprudência deste Tribunal.

§ 2º Reconhecida a existência da divergência na interpretação do direito, lavrar-se-á o acórdão.

§ 3º Publicado o acórdão, será tomado o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, após o qual o Relator lançará relatório nos autos, encaminhando-os para julgamento.

§ 4º A pauta da sessão de julgamento deverá dar tratamento destacado ao incidente, reproduzindo integralmente o relatório encaminhado pelo Relator.

§ 5º Resolvida a divergência jurisprudencial ou reconhecida a sua inexistência, o Pleno prosseguirá na apreciação do mérito do processo, se matéria de sua competência, ou encaminhá-lo-á à Câmara originária.

Art. 401. Proferido o julgamento, em decisão tomada pela maioria absoluta dos membros que integram o órgão julgador, o Relator deverá redigir Projeto de Súmula, a ser aprovado pelo Pleno na mesma sessão ou na primeira sessão ordinária seguinte.

Art. 402. Da decisão do Pleno sobre o incidente de uniformização de jurisprudência caberá, apenas, o recurso de embargos declaratórios, nos termos do art. 379 deste Regimento.

CAPÍTULO III

DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 403. O Tribunal, no âmbito de sua jurisdição, poderá pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, negando-lhe aplicação.

Parágrafo único. O incidente deverá ser apreciado em destaque, com a tomada individual dos votos dos Relatores.

Art. 404. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pelas Câmaras, estas concluírem pela inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, os autos serão remetidos ao Pleno, sem julgamento do mérito, para que este, preliminarmente, se pronuncie sobre a matéria, em período não superior a três sessões.

§ 1º O incidente de inconstitucionalidade poderá ainda ser arguido por qualquer membro do colegiado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º Incluído em pauta na sessão do Pleno, será dada a palavra ao membro que suscitou o incidente no âmbito da Câmara, para exposição do caso, seguindo-se a audiência do Ministério Público junto ao Tribunal e o posterior julgamento.

§ 3º Proferido o julgamento pelo Pleno e publicada a respectiva deliberação, serão os autos devolvidos à Câmara, para apreciação do caso em conformidade com a decisão sobre o incidente de inconstitucionalidade.

Art. 405. A declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato de poder público requer a maioria absoluta dos membros do Tribunal, constituindo prejulgado de observância obrigatória nos casos análogos, salvo se a Câmara, Conselheiro ou representante do Ministério Público junto ao Tribunal, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento sobre a matéria.

Art. 406. Tornada definitiva a declaração denegatória da aplicação da lei ou de ato normativo, o Tribunal de Contas representará ao Ministério Público, remetendo-lhe cópia da decisão proferida.

Art. 407. A Câmara não submeterá a arguição de inconstitucionalidade ao Pleno quando já houver o pronunciamento deste ou do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

CAPÍTULO IV **DO PREJULGADO**

Art. 408. Por iniciativa do Presidente do Tribunal ou de suas Câmaras e, ainda, a requerimento de qualquer Conselheiro, poderá o Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da Administração Pública, se reconhecer que, sobre estes, ocorre divergência de interpretação entre as Câmaras.

Parágrafo único. Caberá a relatoria da matéria ao Conselheiro que suscitou a medida.

Art. 409. Poderá a Câmara, previamente ao julgamento de processo, solicitar o pronunciamento do Pleno nos termos do artigo anterior, cabendo ao Relator do feito remetê-lo para inclusão na pauta deste órgão colegiado.

Art. 410. A decisão adotada por maioria absoluta da totalidade dos membros do Pleno constituir-se-á de Prejulgado, com caráter normativo.

Parágrafo único. Assinado o acórdão, voltarão os autos à Câmara de origem, para aplicação da tese vencedora.

Art. 411. A organização do Prejulgado será gradativa, adotando-se uma numeração sequencial de identificação para os enunciados, aos quais se seguirá a referência ao processo em que foi suscitada a discussão que lhe deu origem.

Art. 412. Considera-se revogado o prejulgado sempre que o Pleno se pronunciar, expressamente, de modo contrário, em tese ou em concreto, sobre a mesma hipótese, estabelecendo nova interpretação, respeitada a maioria prevista no art. 410 deste Regimento.

TÍTULO XIV **DO APOIO AO CONTROLE EXTERNO**

CAPÍTULO I **DO CONTROLE INTERNO**

Art. 413. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes do Estado e dos Municípios, incluindo a administração direta e indireta, de forma integrada, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de Governo e dos orçamentos, com a observância da legislação e normas que orientam a atividade específica da unidade controlada, exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à sua eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade privada;

III – controlar as operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do Poder Público; e

IV – apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único. Os Poderes referidos no caput deste artigo deverão observar as disposições da Lei Complementar nº 464, de 2012, deste Regimento e demais normas expedidas pelo Tribunal, bem como as normas de padronização de procedimentos e rotinas estabelecidas no âmbito de cada órgão ou entidade.

Art. 414. A instituição do Sistema de Controle Interno deverá ocorrer através de lei específica do ente federado respectivo, e deverá abranger:

I – no Estado: os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas, inclusive a administração direta e indireta;

II – nos Municípios: os Poderes Executivo e Legislativo, inclusive a administração direta e indireta.

Parágrafo único. Cada Poder ou órgão deverá instituir e assegurar o regular funcionamento da sua própria unidade de controle interno, observado o que dispõem os arts. 152 e 168 da Lei Complementar nº 464, de 2012.

Art. 415. Deverá integrar o processo de contas anuais do respectivo órgão, o parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as referidas contas.

Art. 416. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência de imediato ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, observados os preceitos do art. 149 da Lei Complementar nº 464, de 2012.

Art. 417. Em cumprimento ao que dispõe o artigo 148, inciso I, da Lei Complementar nº 464, de 2012, os órgãos próprios do sistema de controle interno informarão, trimestralmente, ao Tribunal, o resultado de sua fiscalização e a natureza das inspeções e auditorias realizadas.

§ 1º O resultado da inspeção ou auditoria de que trata este artigo deverá ser remetido ao dirigente do órgão ou entidade fiscalizada, que dele dará ciência ao Tribunal, no prazo de cinco dias.

§ 2º Recebido o relatório, terá o dirigente do órgão ou entidade trinta dias para remetê-lo ao Tribunal, com a indicação das providências adotadas para resguardar o interesse público.

Art. 418. As empresas públicas e sociedades de economia mista, constituídas com recursos do Estado, que possuírem órgão de controle interno, auditoria ou assemelhado, deverão proceder conforme dispõem a Lei nº 6.404/76 e o Código Civil, para atender o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 417 deste Regimento, inclusive com relação aos relatórios de empresas e auditores especializados.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE SOCIAL

Art. 419. As certidões ou informações requeridas ao Tribunal por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, ou pelos dirigentes das unidades técnicas, mediante delegação, no prazo máximo de quinze dias a contar da autuação do requerimento.

Parágrafo Único. Os requerimentos serão instruídos em caráter prioritário pelas unidades competentes, considerando os julgados do Tribunal, o cadastro de responsáveis por contas julgadas irregulares, bem como outras fontes subsidiárias, encaminhando-os à Presidência acompanhados de minuta de certidão.

Art. 420. Os processos em curso no Tribunal são públicos, podendo ser restringido o acesso às partes interessadas e a seus advogados em casos nos quais a preservação do direito à intimidade não prejudique o interesse público à informação.

Parágrafo único. Quando se tratar de matéria cujo sigilo seja considerado pelo Tribunal como imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, ou quando a defesa da intimidade e o interesse social o exigirem, o requerente será informado sobre a impossibilidade de atendimento da solicitação.

Art. 421. Por proposta da unidade técnica, do Ministério Público junto ao Tribunal ou de ofício, o Relator poderá, por decisão motivada, declarar a sigilosidade de processo, até o seu julgamento, quando a publicidade ampla comprometer os resultados da fiscalização.

Parágrafo único. Na hipótese descrita no **caput**, e observado o disposto no art. 207, o acesso ao processo ficará restrito às partes e a seus advogados, bem como às unidades e órgãos do Tribunal, ou somente a estes.

Art. 422. Os processos declarados sigilosos deverão assim ser identificados, inclusive no sistema de processos do Tribunal.

Art. 423. O denunciante poderá requerer ao Tribunal, mediante expediente dirigido ao Presidente, certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de quinze dias, a contar da data da entrada do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.

§ 1º Decorrido o prazo de noventa dias, a contar da data em que a denúncia deu entrada no Tribunal, será obrigatoriamente fornecida a certidão de que trata este artigo, ainda que não estejam concluídas as apurações.

§ 2º Ao expedir a certidão prevista no caput e no § 1º, deverá o denunciante ser alertado, se for o caso, de que o respectivo processo tramita em caráter sigiloso.

TÍTULO XV

DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 424. A reforma do Regimento poderá ser proposta por escrito e a qualquer tempo ao Pleno, por iniciativa do Presidente ou de três Conselheiros.

Art. 425. A proposta de reforma, protocolada e autuada, será distribuída a um Conselheiro Relator, entre os proponentes, podendo o Presidente do Tribunal avocar essa função.

Art. 426. De posse dos autos e dentro de cinco dias, o Conselheiro Relator fará distribuir cópia da proposta a todos os Conselheiros e ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 1º Dentro de oito dias após o prazo a que se refere o **caput** deste artigo, qualquer Conselheiro poderá apresentar ao Relator, por escrito, emendas devidamente justificadas, podendo, nesse mesmo prazo, os Auditores e o Ministério Público junto ao Tribunal formalizarem sugestões.

§ 2º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, o Conselheiro Relator emitirá, dentro de dez dias, parecer sobre as emendas propostas, incorporando ao projeto as que julgar merecedoras de acolhimento e dando as razões pelas quais opina pela rejeição das demais.

Art. 427. No caso de projeto concernente à alteração do Regimento Interno, o Relator, no prazo de até oito dias, a contar da data do recebimento do respectivo processo, submeterá a deliberação do Pleno a preliminar de conveniência e oportunidade da proposição.

Art. 428. Terminados os trabalhos preparatórios a que se refere o art. 427, o projeto será submetido ao Pleno, com parecer conclusivo.

§ 1º Durante a votação não haverá adiamento por pedido de vista, podendo o Pleno determinar que se prossiga em outro dia a discussão e votação de matéria controvertida.

§ 2º A matéria aprovada numa sessão não poderá ser objeto de reexame.

§ 3º A aprovação de qualquer matéria relacionada à alteração do Regimento dependerá do voto favorável de, pelo menos, quatro Conselheiros, inclusive o Presidente, que, nesta hipótese, terá direito a voto.

Art. 429. Aprovado o projeto, dar-lhe-á o Conselheiro Relator a redação final, dentro de cinco dias, submetendo, em seguida, ao Pleno, em sessão única e, uma vez aprovado, lavrar-se-á o ato respectivo, que será assinado pelos Conselheiros e encaminhado à publicação.

§ 1º Será dispensada a votação da redação final, se aprovado o projeto originário, sem emendas ou o substitutivo, integralmente.

§ 2º Somente será admitida emenda à redação final para correções gramaticais ou para maior clareza e objetividade do texto.

Art. 430. Poderá o Tribunal nomear uma comissão de Conselheiros efetivos para estudar alterações do Regimento ou sua revisão total, quando necessária, hipótese em que a proposta será discutida e votada pelo Pleno, obedecidas as regras constantes dos artigos anteriores.

TÍTULO XVI

DOS CADASTROS

Art. 431. O Tribunal manterá, por meio de sua Secretaria de Controle Externo, os seguintes cadastros, que poderão ser integrados em uma única plataforma eletrônica e terão sua estrutura detalhada em atos normativos específicos:

I - Sistema de Informações de Gestores e Ordenadores de despesas (SIGO), incluindo todas as informações pessoais, de qualificação, de localização postal e eletrônica e outros dados de gestores e ordenadores de despesas, além de seus dados de bens e rendimentos, devidamente resguardados nos termos deste Regimento;

II - Sistema Integrado de Jurisprudência (SIJu), coordenado pela Comissão Permanente de Jurisprudência;

III - Base de Legislação (BL), de acesso público, incluindo toda a legislação estadual e municipal que possa apresentar algum interesse às matérias de competência do Tribunal;

IV - Cadastro Geral de Acompanhamento de Decisões (CGAD), que incluirá:

a) um Cadastro Geral de Multas (CGM), com acompanhamento permanente dos pagamentos diretos ao Tribunal, por meio do Fundo referido no art. 165 da Lei Complementar nº 464, de 2012, inclusive quanto aos valores em execução;

b) um Cadastro Geral de Devoluções (CGD), para acompanhamento permanente das condenações para devolução de valores ao Tesouro Estadual e aos Tesouros Municipais, inclusive quanto aos valores em execução;

c) um Cadastro Geral de Recomendações (CGR), para acompanhamento permanente de todas as decisões para obrigação de fazer ou não fazer, inclusive das correções indicadas na parte final do art. 263

deste Regimento, recomendações e sugestões do Tribunal que não tenham caráter monetário, nos termos deste Regimento; e

d) um Cadastro Geral de Termos de Ajustamento de Gestão (CGTAG), para acompanhamento dos Termos de Ajustamento de Gestão celebrados pelo Ministério Público junto ao Tribunal; e

e) um Cadastro Geral de Inscrição em Dívida Ativa, para identificar os títulos executivos provenientes de decisões do Tribunal, com expedição da certidão respectiva. [\(Incluído pela Resolução n.º 29/2025-TCE\)](#)

Parágrafo único. As informações pertinentes à qualificação dos Gestores e Ordenadores de Despesa deverão ser encaminhadas pelos setores competentes dos órgãos e entidades jurisdicionados, no prazo de trinta dias a contar da sua investidura no cargo em que lhe seja atribuída função de ordenador de despesa, nos termos do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 323, inciso II, “f”, deste Regimento.

TÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 432. Os processos em curso serão ajustados aos dispositivos deste Regimento.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no art. 323, inciso II, deste Regimento, somente poderá incidir sobre os fatos ocorridos após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 464, de 2012.

Art. 432-A. A distribuição dos processos de atos de pessoal sujeitos a registro far-se-á entre a Procuradoria-Geral e os Gabinetes dos Procuradores de forma equitativa, levando-se em consideração a fração ideal estabelecida pela razão do total de processos deste tipo dividida pelo total de Procuradores e assessores com atuação jurídica lotados nos respectivos setores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. [\(Incluído pela Resolução nº 10/2015-TCE\)](#)

§ 1º A distribuição dos processos de atos de pessoal sujeitos a registro ocorrerá de forma sequencial e eletrônica, conforme o total de Procuradores e assessores com atuação jurídica lotados nos setores, de forma proporcional ao total de Procuradores e assessores por setor, iniciando-se a sequência contínua pela Procuradoria-Geral e seguindo-se a ordem de antiguidade dos Procuradores titulares de cada unidade, e assim sucessivamente. [\(Incluído pela Resolução nº 10/2015-TCE\)](#)

§ 2º Os feitos de atos de pessoal sujeitos a registro atualmente em curso no âmbito do Tribunal de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal serão imediatamente redistribuídos quando da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observada a regra de distribuição prevista no § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Resolução nº 10/2015-TCE\)](#)

§ 3º Os casos omissos de natureza interpretativa, exclusivamente no âmbito da distribuição interna do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, serão resolvidos pelo Conselho Superior do Ministério Público, ou, em sua ausência, por ato do Procurador Geral. [\(Incluído pela Resolução nº 10/2015-TCE\)](#)

Art. 433. A ação punitiva do Tribunal referente às infrações ocorridas há mais de dez anos, contados da data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 464, de 2012, considera-se prescrita, salvo se já houver decisão condenatória.

Art. 434. Aplica-se o disposto no caput do art. 111, da Lei Complementar nº 464, de 2012, aos processos em tramitação no Tribunal, na data da entrada em vigor da referida Lei, que não se

enquadrarem na hipótese do art. 433 deste Regimento.

Parágrafo único. Na aferição do prazo serão observadas as causas de interrupção e suspensão contidas nos arts. 112 e 113, da Lei Complementar nº 464, de 2012.

Art. 435. Não se aplica o disposto no parágrafo único do art. 111, da Lei Complementar nº 464, de 2012, aos processos em tramitação na data da entrada em vigor da referida Lei.

Art. 436. Quando da realização do sorteio do Relator das Contas Anuais do Governador do exercício de 2011, será realizado o primeiro sorteio das listas de jurisdicionados para vigor, excepcionalmente, a partir de 1º de julho de 2012 até 31 de dezembro de 2014.

§ 1º Os processos em tramitação de competência do Pleno não serão redistribuídos, mantendo-se o Relator que se encontra designado na data da entrada em vigor deste Regimento.

§ 2º Os processos em tramitação de competência das Câmaras serão redistribuídos em conformidade com o resultado do sorteio de que trata o **caput**, salvo aqueles incluídos em pauta até o dia 15 de junho de 2012.

Art. 437. Os dispositivos previstos neste Regimento que inovaram em matéria recursal, desde que incompatíveis com o regramento então em vigor, somente terão aplicação aos recursos interpostos após a entrada em vigor deste Regimento.

Parágrafo único. Os recursos de pedido de reconsideração e o de reexame já interpostos na data de início da vigência deste Regimento serão redistribuídos entre os Conselheiros na forma do art. 181 deste Regimento e julgados pela Câmara a que tenha assento o novo Relator.

~~Art. 438. A implantação da Consolidação Anual de Processos de Contas para Julgamento (CAP) como forma ordinária de organização dos procedimentos de controle externo do Tribunal ocorrerá quando da implantação do primeiro sorteio de listas de órgãos de relatoria de cada Conselheiro ou Auditor.~~

Art. 438. A implantação da Consolidação Anual de Processos de Contas para Julgamento (CAP) como forma ordinária de organização de procedimentos de controle externo do Tribunal ocorrerá na forma estabelecida em ato normativo próprio. ([Redação dada pela Resolução nº 02/2014-TCE](#))

Parágrafo único. Os procedimentos de controle externo existentes até o momento da implantação referida no **caput** serão tratados como processos autônomos, exceto se, por determinação do Relator do órgão, forem reunidos em uma Consolidação Anual de Processos, desde que todos os processos reunidos estejam ainda na fase instrutória preliminar, prevista no art. 194, I deste Regimento.

Art. 439. Em até sessenta dias após a entrada em vigência deste Regimento, a Secretaria de Controle Externo formulará, consultados os membros do Tribunal, o Ministério Público junto ao Tribunal e as diretorias de controle externo, o primeiro calendário quadrienal de fiscalizações pormenorizadas para todos os órgãos municipais, abrangendo o período governativo 2013-2016, e um calendário de fiscalizações, excepcionalmente bienal, para todos os órgãos estaduais abrangendo os exercícios de 2013-2014, submetendo-os à Presidência para apresentação e aprovação pelo Pleno por meio de resolução.

Parágrafo único. Os calendários mencionados no **caput** poderão incluir as inspeções e fiscalizações **in loco** de caráter não urgente já aprovadas por Relator ou órgão colegiado e ainda não agendadas.

Art. 439-A A contar de 01 de janeiro de 2019, os Auditores integrarão o sorteio para distribuição dos processos de competência do Pleno que versem sobre atos de pessoal, presidindo-lhes a instrução, apresentando proposta de deliberação e emitindo decisão monocrática quando for o caso, nos termos deste Regimento. ([Incluído pela Resolução nº 32/2018-TCE](#))

Art. 439-B A partir do biênio 2021/2022, os jurisdicionados de competência do Pleno formarão nove listas para distribuição, por sorteio, aos Conselheiros e Auditores, resguardando-se, quanto possível, o rodízio entre os relatores, observada a restrição constante no caput do art. 180 deste Regimento. ([Incluído pela Resolução nº 32/2018-TCE](#))

Art. 439-C Todas as referências constantes deste Regimento Interno ao cargo de Auditor, ainda que decorrentes de alterações legislativas supervenientes à Lei Complementar Estadual nº 625, de 25 de abril de 2018, referem-se ao cargo de que trata o § 5º do art. 56 da Constituição Estadual, os quais, nos termos do texto constitucional, substituem os Conselheiros e exercem as demais atribuições da judicatura, presidindo processos e relatando-os com proposta de decisão, com designação equivalente de Conselheiro Substituto. ([Incluído pela Resolução nº 32/2018-TCE](#))

Art. 440. O Tribunal enviará ofícios, em até sessenta dias da data de entrada em vigor deste Regimento, a cada um dos órgãos jurisdicionados obrigados à apresentação das declarações de que trata o art. 5º da Lei Complementar nº 464, de 2012, obrigatoriamente em meio digital, por meio do sistema informatizado de auditoria do Tribunal.

Art. 441. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor a ser adimplido, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação.

Art. 442. O Tribunal terá as seguintes publicações:

- I – Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;
- II – atas das sessões do Pleno e das Câmaras;
- III – boletim do Tribunal de Contas do Estado;
- IV – revista do Tribunal de Contas do Estado;
- V – súmula da jurisprudência; e

Parágrafo único. O Tribunal poderá ter, ainda, outras publicações referentes ao julgamento de contas, à fiscalização da receita e despesa, além de outras matérias de seu interesse.

Art. 442-A Deverão integrar a relatoria do Conselheiro cujo mandato de presidente se encerrará em 31 de dezembro de 2024: ([Incluído pela Resolução n.º 46/2024-TCE](#))

I – os processos decorrentes da lista de jurisdicionados para o biênio 2025/2026 sorteada ao seu sucessor, nos termos do art. 177, §3º, deste Regimento; ([Incluído pela Resolução n.º 46/2024-TCE](#))

II – por sucessão, os processos de competência da Câmara vinculados até 31 de dezembro de 2024 à relatoria do Conselheiro eleito Presidente para o biênio 2025/2026; ([Incluído pela Resolução n.º 46/2024-TCE](#))

III – por redistribuição, mediante sorteio eletrônico, os processos que tratam de atos de pessoal autuados até 31 de dezembro de 2024 em quantitativo que resguarde equidade e proporcionalidade, independente da fase em que se encontrem, salvo aqueles pendentes de apreciação de embargos de declaração ou agravo; [\(Incluído pela Resolução n.º 46/2024-TCE\)](#)

~~IV – por redistribuição direcionada, todos os processos autuados até 31 de dezembro de 2024 e não arquivados, salvo aqueles pendentes de apreciação de embargos de declaração ou agravo, referentes aos jurisdicionados vinculados ao Pleno constantes da sua lista para o biênio 2025/2026. [\(Incluído pela Resolução n.º 46/2024-TCE\)](#)~~

IV – por redistribuição direcionada, todos os processos autuados até 31 de dezembro de 2024 e não arquivados, salvo aqueles pendentes de apreciação de embargos de declaração ou agravo, referentes aos jurisdicionados vinculados ao Pleno constantes da sua lista para o biênio 2025/2026, assim como aqueles dos quais a lei ou este Regimento exclua expressamente o voto ordinário do Conselheiro eleito Presidente para o biênio 2025/2026; [\(Redação dada pela Resolução n.º 001/2025-TCE\)](#)

V – por redistribuição direcionada, todos os processos referentes aos jurisdicionados vinculados às Câmaras constantes da sua lista para o biênio 2025/2026, autuados até 31 de dezembro de 2024, não arquivados e que se encontrem redistribuídos ao Pleno, salvo aqueles pendentes de embargos de declaração ou agravo. [\(Incluído pela Resolução n.º 001/2025-TCE\)](#)

~~§1º No caso dos incisos III e IV deste artigo, a redistribuição direcionada deverá ocorrer após a apreciação do recurso. [\(Incluído pela Resolução n.º 46/2024-TCE\)](#)~~

§1º No caso dos incisos III, IV e V deste artigo, os processos pendentes de embargos de declaração ou agravo deverão ser redistribuídos após a apreciação do recurso. [\(Redação dada pela Resolução n.º 001/2025-TCE\)](#)

§2º Caberá à Secretaria de Controle Externo, com o apoio da Diretoria de Tecnologia de Informação, coordenar a redistribuição processual prevista neste artigo. [\(Incluído pela Resolução n.º 46/2024-TCE\)](#)

Art. 442-B. A partir do biênio 2025/2026, integrarão a relatoria do Presidente cujo mandato se encerrar: [\(Incluído pela Resolução n.º 46/2024-TCE\)](#)

I – a lista de jurisdicionados sorteada ao seu sucessor para o biênio seguinte, nos termos do art. 177, §3º, deste Regimento; [\(Incluído pela Resolução n.º 46/2024-TCE\)](#)

II – os processos de competência do Pleno já vinculados à sua relatoria; [\(Incluído pela Resolução n.º 46/2024-TCE\)](#)

III – por redistribuição direcionada, os processos de competência da Câmara já autuados até o encerramento do mandato, desde que não arquivados, observada a equidade e proporcionalidade. [\(Incluído pela Resolução n.º 46/2024-TCE\)](#)

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Controle Externo apresentar proposta ao Pleno para atendimento do inciso III deste artigo. [\(Incluído pela Resolução n.º 46/2024-TCE\)](#)

Art. 443. Os casos omissos serão resolvidos mediante aplicação, subsidiária, das normas legais sobre contabilidade pública e da legislação do Tribunal de Contas da União, nas questões sobre controle externo, e do Código de Processo Civil, nas questões processuais.

Art. 444. O presente Regimento entra em vigor na data de sua publicação.